

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

JOÃO MIGUEL GAVA FILHO

Requisitos e limites do poder geral de efetivação
para aplicação de medidas executivas atípicas

Mestrado em Direito

São Paulo

2020

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

JOÃO MIGUEL GAVA FILHO

Requisitos e limites do poder geral de efetivação
para aplicação de medidas executivas atípicas

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Olavo de Oliveira Neto.

São Paulo

2020

Gava Filho, João Miguel
Requisitos e limites do poder geral de efetivação
para aplicação de medidas executivas atípicas /
JoãoMiguel Gava Filho. -- São Paulo: [s.n.], 2020.
192p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Olavo de Oliveira Neto.
Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Programa de
Estudos Pós-Graduados em Direito, 2020.

1. Execução. 2. Poder geral de efetivação. 3.
Medidas executivas atípicas. 4. Artigo 139, IV, do
Código de Processo Civil de 2015. I. Oliveira Neto,
Olavo de. II. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.
III. Título.

CDD

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

JOÃO MIGUEL GAVA FILHO

Requisitos e limites do poder geral de efetivação
para aplicação de medidas executivas atípicas

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Olavo de Oliveira Neto.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Doutor Olavo de Oliveira Neto (Orientador).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

*Dedico este trabalho à minha esposa Julie Ane Soldivar Gava,
meu grande amor, e ao meu falecido pai João Miguel Gava,
que apesar de não se encontrar fisicamente presente,
jamais esteve tão perto de mim.*

*Agradeço ao Professor Olavo de Oliveira Neto,
pelas valiosas lições, e pela compreensão, paciência e
dedicação ao me guiar.*

RESUMO

O presente estudo tem por objeto delimitar os requisitos e os limites do poder geral de efetivação do magistrado para aplicação de medidas executivas atípicas, positivado no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, inicialmente, cuidou-se em apresentar premissas basilares que respaldam o sentido e o alcance do poder geral de efetivação, o que se fez por meio da delimitação da tutela executiva, da exposição das técnicas de execução existentes no ordenamento jurídico, da demonstração da evolução dessa modalidade de tutela no processo civil pátrio representada pela superação do princípio da tipicidade, do detalhamento das cláusulas gerais executivas encontradas do Código de Processo Civil/2015 e, por fim, da investigação sobre a mitigação do princípio da adstrição no âmbito da tutela executiva. Em seguida, realizou-se pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, donde foi possível extrair relevantes critérios para aplicação de medidas atípicas voltadas às obrigações de pagar quantia, de extrema relevância para fixação de critérios gerais para aplicação de medidas atípicas envolvendo todas as classes de obrigações (pagar quantia, fazer, não fazer e entregar coisa). Adiante, a partir dos dados colhidos e do aprofundamento doutrinário, expôs-se critérios constitucionais, processuais e outros extraídos do ordenamento jurídico com o objetivo de, ao final, propor-se a sistematização do estudo realizado através da confecção de um roteiro a ser observado no intuito de se aplicar as medidas executivas atípicas.

Palavras-chave: Execução. Poder geral de efetivação. Medidas executivas atípicas. Artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015. Requisitos e limites.

ABSTRACT

The purpose of this study is to mark off the requirements and limits of judges' general power for the application of atypical enforcement measures, in accordance with article 139, IV, of the Civil Procedure Code of 2015. Therefore, firstly, the basic premises that support the meaning and reach of the general power of effectiveness are presented. Other items that followed are: what was done through: the delimitation of the judicial enforcement protection, the presentation of the existing enforcement techniques within the legal order, the demonstration of the evolution of that protection modality in civil proceedings represented by overcoming the principle of typicality, detailing the general enforcement clauses found in Code of Civil Procedure of 2015 and, finally, through research on mitigation of the principle of penalties within the scope of enforcement protection. Then, a jurisprudential research in the Superior Court of Justice and in the Court of Justice of the State of São Paulo on the application of article 139, IV, of the Civil Procedure Code was carried out in order to retrieve the most relevant criteria for application of atypical measures for obligation to pay amounts. This was extremely relevant to reach a general criteria for application of atypical measures for all obligation classifications (pay amount, to do, not to do and to deliver a thing). Following, based on the data collected and further doctrinal examination, the constitutional, procedural and other criteria taken from the legal system were outlined. This in order to propose a systematization of the study by preparing some guidelines for testing atypical enforcement measures

Keywords: Enforcement. General power of effectiveness. Atypical enforcement measures. Article 139, IV of the 2015 Code of Civil Procedure. Requirements and limits.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Solução dada pelo acórdão	101
Quadro 2	Decisão de Primeira Instância	102
Quadro 3	Medidas executivas indiretas mais pleiteadas no período	103
Quadro 4	Medidas executivas indiretas atípicas mais aceitas no período	104
Quadro 5	Percentual de êxito de cada medida pleiteada	105
Quadro 6	Teses mais aceitas pelo tribunal (argumento central)	108
Quadro 7	Dados compilados da pesquisa (medidas deferidas e medidas indeferidas)	110
Quadro 8	Argumentos centrais mais recorrentes nos acórdãos que compõem os levantamentos realizados até o momento	111

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PREMISSAS BASILARES PARA O ENTENDIMENTO DO PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO NA TUTELA EXECUTIVA	13
2.1	Delineamento da tutela executiva	13
2.2	As técnicas executivas	17
2.3	A evolução da tutela executiva no processo civil brasileiro: a superação do princípio da tipicidade	20
2.4	As cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil e o poder geral de efetivação	29
2.5	A mitigação do princípio da adstrição ou congruência para a tutela executiva	32
3	A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015	35
3.1	A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	38
3.2	Método de pesquisa	38
3.2.1	<i>Habeas Corpus</i> n. 411.519/SP	40
3.2.2	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.233.016/SP	42
3.2.3	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> n. 97.876/SP	43
3.2.4	<i>Habeas Corpus</i> n. 422.699/SP	50
3.2.5	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> n. 99.606/SP	52
3.2.6	Recurso Especial n. 1.782.418/RJ	62
3.2.7	Recurso Especial n. 1.788.950/MT	68
3.2.8	Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.785.726/DF	72
3.2.9	<i>Habeas Corpus</i> n. 525.378/RJ	75
3.2.10	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.495.012/SP	81
3.2.11	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.837.309/SP	84
3.2.12	Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.837.680/SP	86
3.3	Análise de resultados	88
3.4	A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	91
3.5	A pesquisa de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira (jan.-jun. 2017)	91
3.5.1	A pesquisa de Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastri Reinas Pinto (jun.- ago. 2018)	93
3.5.2	A pesquisa de Diogo Oliveira (jul.-ago. 2019)	95
3.5.3	Nova pesquisa (jan.- mar. 2020)	97
3.5.3.1	Análise dos resultados	100
3.5.3.2	Análise global da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	109
3.6	O diagnóstico oferecido pelo levantamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	114

4	REQUISITOS E LIMITES DO PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	117
4.1	A atipicidade executiva sob a ótica do modelo constitucional do processo	118
4.2	Critérios da Constituição Federal de 1988	120
4.2.1	Princípio da efetividade e do acesso à justiça substancial	121
4.2.2	Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade	126
4.2.3	Princípio da dignidade da pessoa humana	130
4.2.4	Princípio do contraditório (diferido) e da ampla defesa	135
4.2.5	Garantia da motivação (acentuada) das decisões judiciais	139
4.3	Critérios do Código de Processo Civil	142
4.3.1	Princípio da menor onerosidade ao devedor	142
4.3.2	Princípio da utilidade e vedação do caráter sancionatório	145
4.3.3	Princípio da patrimonialidade	146
4.4	Demais parâmetros extraídos do ordenamento jurídico brasileiro	148
4.4.1	Subsidiariedade das medidas executivas atípicas	148
4.4.2	A desnecessidade de correlação entre a medida a ser aplicada e o direito material perseguido	151
4.4.3	Limites objetivos, subjetivos e temporais das medidas executivas típicas	152
5	CONCLUSÃO	156
	REFERÊNCIAS	161
	APÊNDICE	167

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto científico propõe a delimitação dos requisitos e dos limites do poder geral de efetivação do magistrado para aplicação de medidas executivas atípicas, positivado no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A importância e o fundamento deste trabalho, de viés pragmático, derivam de uma preocupação constatada sobre o tema: de um lado, a inexistência de consenso na doutrina e, de outro, a instabilidade da jurisprudência.

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil traz consigo grande potencial para alçar efetividade à atividade executiva, contudo, a ausência de critérios e de limites para sua aplicação gera uma série de prejuízos.

Exequentes o invocam inapropriadamente, juízes o aplicam (seja para deferir ou indeferir medidas executivas atípicas) sem a devida e adequada fundamentação e executados ora se beneficiam desse cenário de incerteza (porque são poupados de sofrerem atos executivos necessários), ora se prejudicam (porque acabam sofrendo atos executivos excessivamente onerosos).

Assim, busca-se por meio deste estudo mitigar a insegurança jurídica que reveste a aplicação desse dispositivo normativo, através da fixação, tanto quanto possível, de requisitos e de limites do poder geral de efetivação, a fim de que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil seja lido pelo intérprete e utilizado pelo aplicador do ordenamento jurídico de maneira a fazer valer o seu fim teleológico, qual seja, trazer a tão esperada e necessária efetividade à tutela executiva, em estrita observância à Constituição Federal de 1988 e ao sistema processual pátrio.

O segundo capítulo, logo após a Introdução da pesquisa, é responsável por apresentar as premissas basilares que respaldam o sentido e o alcance do poder geral de efetivação do magistrado, ponto de partida para a delimitação de seus critérios e limites de aplicação.

Para tanto, delinear-se-á a tutela executiva, apresentando-se sua definição e âmbito de incidência. Ato seguinte, serão pormenorizadas as técnicas de execução existentes no ordenamento jurídico. Então, demonstrar-se-á a evolução da tutela executiva no processo civil brasileiro, discorrendo-se sobre as cláusulas gerais executivas encontradas no Código de Processo Civil de 2015 para, enfim, tratar sobre a mitigação do princípio da adstrição do magistrado no que toca essa modalidade de tutela.

No terceiro capítulo, realizar-se-á investigação qualitativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e quantitativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de se extrair os critérios e os limites de sua aplicação consignados pelos órgãos jurisdicionais.

Essa análise jurisprudencial é de suma relevância ao presente estudo, seja porque atualmente o sistema processual civil alça a jurisprudência a um *status* diferenciado, de maior protagonismo, buscando mantê-la uniforme, íntegra, coerente e estável, seja porque a aplicação de medidas executivas atípicas, atos jurídicos que têm o condão de transformar ou preparar a transformação da realidade fenomênica mediante a incursão na esfera jurídica do executado, transcende o plano da abstração teórica e se debruça no plano da aplicação do direito, campo profícuo da jurisprudência.

Para esse desiderato, serão analisados 12 julgados do Superior Tribunal de Justiça (os mais relevantes sobre o tema) e 142 julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, listando-se, ao final, os critérios de aplicação de medidas executivas atípicas forjados na experiência judicial.

Por fim, o quarto capítulo, uma vez delimitadas as premissas basilares do poder geral de efetivação do magistrado e analisada a aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil pelo Poder Judiciário, debruçar-se-á, respaldando-se no estudo da doutrina pátria, sobre os critérios constitucionais, processuais e outros pertinentes encontrados no ordenamento jurídico, como também sobre os limites para a aplicação das medidas executivas atípicas.

Por derradeiro, definidos os requisitos e os limites necessários à aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, propor-se-á, como conclusão, a sistematização do estudo realizado através da confecção de um roteiro prático para aplicação de medidas executivas atípicas para a consecução de obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer e entregar coisa.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa maior para a premissa menor, refutando as conjecturas e teses incompatíveis, formulando-se, desta forma, novas premissas.

2 PREMISSAS BASILARES PARA O ENTENDIMENTO DO PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO NA TUTELA EXECUTIVA

2.1 Delineamento da tutela executiva

Para desempenho da prestação estatal de justiça, conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco *et al.*, estabeleceu-se a jurisdição como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”¹.

A pacificação social com justiça é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, do sistema processual, este entendido como a disciplina jurídica do exercício da jurisdição².

Segundo a doutrina, a jurisdição pode ser desempenhada de três formas distintas: para conhecimento ou declaração do direito, para efetivação ou execução do direito reconhecido e para segurança ou acautelamento do direito em risco de perecimento³.

O conhecimento ou a declaração do direito se dá pela atividade processual de cognição e a execução do direito reconhecido é instrumentalizada por meio da atividade processual de execução.

A segurança ou acautelamento do direito em risco e a efetivação de direitos são operacionalizadas, respectivamente, pelas tutelas de urgência cautelares e pelas tutelas de urgência antecipatórias.

Entende-se não ser possível falar em atividade processual cautelar ou atividade processual antecipatória, vez que essas tutelas operam no âmbito das atividades de cognição e execução. Nos dizeres de Piero Calamandrei⁴, seus efeitos não são qualitativamente distintos destas atividades jurisdicionais, assumindo efeitos declarativos, constitutivos, condenatórios ou executivos.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 147.

² DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 30.

³ DIDIER JUNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, p. 9-28, nov.-dez., 2004. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511d-fab6f010000000000>. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁴ CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Campinas: Servanda, 2000, p. 20-21.

No que importa ao presente estudo, na atividade executiva atua o Estado como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer espontaneamente, qual seja, satisfazer a prestação a que tem direito o credor⁵.

A atividade executiva, prevalentemente prática e material, opera no mundo dos fatos e visa a produzir na situação de fato as modificações necessárias para pô-la de acordo com a norma jurídica reconhecida e proclamada no título executivo.

Conforme ensina Enrico Tullio Liebman, a atividade executiva tem por objeto “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”⁶.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, a atividade executiva é a prática de atos “destinados a modificar a realidade sensível, aperfeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito, ela deve ser”⁷.

Enquanto a atividade de conhecimento visa à declaração ou acerto do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, a atividade executiva se destina à satisfação do crédito da parte⁸. Na célebre metáfora de Athos Gusmão Carneiro, o processo de conhecimento transforma o fato em direito, e o processo de execução transforma o direito em fatos⁹.

Com efeito, a execução é uma atividade transformativa, de modificação ou preparação de modificação da realidade, para entrega do que é devido ao credor¹⁰ e que procura garantir a realização de atos do Estado que têm por objeto substituir a vontade do devedor na satisfação do direito do credor¹¹.

Vale dizer, o Estado impõe-se imperativamente sobre o executado e, em regra, não depende da sua vontade ou cooperação para a prática dos atos de poder¹².

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 211.

⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 43.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 185.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v.III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 211.

⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. A dualidade conhecimento/execução e o Projeto de novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Arruda *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins** – do CPC/1973 ao Novo CPC. São Paulo: RT, 2014, p. 91.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. In: ALVIM, Arruda *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014, p. 14.

¹¹ PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 08.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 238-239.

O fim da execução é a realização de uma espécie de sanção, entendimento perfilhado à clássica doutrina de Enrico Tullio Liebman, para quem a execução forçada nada mais é do que “a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção”.

Essa sanção seria composta por medidas “cuja imposição é estabelecida pelas leis como consequência da inobservância dos imperativos jurídicos”¹³. Humberto Theodoro Júnior leciona que tal sanção “traduz-se em medidas práticas que o próprio ordenamento jurídico traça para que o Estado possa invadir a esfera de autonomia do indivíduo e fazer cumprir efetivamente a regra de direito”¹⁴.

A sanção tem por fim, nas palavras de Marcelo Lima Guerra, a entrega de “um resultado prático idêntico ou o mais equivalente possível, ao que lhe adviria do cumprimento espontâneo dessa mesma obrigação, pelo respectivo devedor”¹⁵, o que chancela, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, o denominado “postulado da máxima coincidência possível”¹⁶.

Segundo o princípio da máxima coincidência possível, a execução deve conferir ao credor o equivalente àquilo que obteria com o adimplemento da obrigação, ou seja, a execução deve produzir os mesmos resultados que o adimplemento teria produzido, satisfazendo inteiramente o direito subjetivo e dando efetividade plena ao preceito concreto de direito material¹⁷.

Para fazer atuar a mencionada sanção, o ordenamento jurídico disponibiliza meios executivos, que, de acordo com Giuseppe Chiovenda, são “as medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionais pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem a que tem direito”¹⁸.

Olavo de Oliveira Neto, sob essa ótica, define os meios executivos como “os vários métodos que a lei coloca a serviço do exequente para obter a satisfação de uma tutela condenatória ou de seu equivalente (título extrajudicial)”¹⁹. Segundo o doutrinador, o conjunto dos meios executivos disponíveis aos jurisdicionados se consubstancia no gênero “tutela executiva”, enquanto cada qual dos meios

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.4.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 213.

¹⁵ GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: RT, 1998, p. 300.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 100.

¹⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. I. Bookseller: Campinas, 1998, p. 349.

¹⁹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 101.

representa uma espécie de tutela executiva, que se divide em tutela executiva *stricto sensu* (mediante sub-rogação), tutela executiva *lato sensu* e tutela mandamental²⁰.

Relevante destacar que o exercício da tutela executiva, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, pressupõe a existência de título executivo judicial ou extrajudicial previsto em lei (requisito formal) e o inadimplemento do devedor em relação à obrigação exigível certificada no título (requisito material)²¹.

Sobre o âmbito de aplicação da tutela executiva, Olavo de Oliveira Neto destaca:

O primeiro ponto que deve ser revisto, em nosso entender, diz respeito à classificação inicial das tutelas, que deve levar em conta a aptidão do provimento jurisdicional (seja ele uma sentença, seja ele uma decisão interlocutória) de conferir satisfação à pretensão posta em juízo. Por isso as tutelas devem ser inicialmente agrupadas como tutelas autossatisfativas, porque se prestam, desde logo, a conferir a satisfação do direito, independentemente de qualquer atividade posterior, e, como tutelas não satisfativas, porque exigem alguma atividade posterior para efetivá-la. As tutelas autossatisfativas são a tutela declaratória e a tutela constitutiva, enquanto as tutelas não satisfativas são as várias modalidades de tutela condenatória, todas elas pertencentes ao âmbito das tutelas de accertamento, já que a atividade executiva se localiza fora da sentença ou da decisão interlocutória [...]

Como a tutela autossatisfativa prescinde de quaisquer providências posteriores para a sua efetivação, pois com a prolação da sentença tudo aquilo que o sujeito ativo pretende acaba por ser atendido, não há que se pensar na necessidade da produção de eficácia executiva quando estamos diante de provimentos tipicamente declaratórios ou constitutivos. O campo de atuação da tutela executiva está ligado em uma relação de causa e efeito com a tutela de accertamento condenatória, ou seja, somente nos casos em que se presta uma tutela condenatória, portanto não satisfativa, é que se pode cogitar na existência de tutela executiva posterior e em complemento a uma tutela de accertamento condenatória²².

De todo o exposto, há duas premissas a serem fixadas. A primeira delas remonta à definição da tutela executiva e, a segunda, ao âmbito de incidência desta.

A tutela executiva (gênero) se consubstancia no conjunto de técnicas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico para dar concreção ao direito subjetivo material do credor ante o não cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Já as espécies de tutelas executivas podem ser divididas em tutela executiva *stricto sensu* (mediante sub-rogação), tutela executiva *lato sensu* e tutela mandamental.

²⁰ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 101.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 258.

²² OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 101.

Outrossim, válida para qualquer modalidade de obrigação, seja de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa, a tutela executiva é empregada para a efetivação de tutelas provisórias, para a satisfação de obrigações declaradas em títulos executivos judiciais de natureza condenatória, via procedimento de cumprimento provisório ou definitivo de sentença, e para a satisfação de obrigações reconhecidas em títulos executivos extrajudiciais, via processo de execução.

2.2 As técnicas executivas

O sistema normativo que rege a atividade jurisdicional executiva disponibiliza duas técnicas processuais com o intento de proporcionar ao credor a satisfação de seu direito: a execução direta, que se dá via sub-rogação, e a execução indireta, que se traduz em medidas coercitivas que podem ser de natureza patrimonial ou pessoal, cujo estímulo ao cumprimento pode dar-se pelo temor ou pelo incentivo.

Nesse sentido, é relevante anotar a doutrina de Giuseppe Chiovenda²³, para quem tanto os meios de sub-rogação quanto os meios de coerção são meios executivos, entendimento que superou a clássica lição de Enrico Tullio Liebman²⁴, para quem a execução compreenderia apenas a técnica da sub-rogação.

Conforme ensina Araken de Assis²⁵, a execução direta via sub-rogação pode viabilizar-se pelos seguintes métodos: (i) desapossamento, muito comum nas execuções para entrega de coisa, por meio da qual se retira da posse do executado o bem a ser entregue ao exequente (por exemplo, despejo, busca e apreensão, reintegração de posse); (ii) transformação, por meio da qual o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo, comum quando frustradas execuções de obrigações de fazer ou não fazer; ou (iii) expropriação, típica das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor serve para pagamento do crédito (adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens).

²³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009, p. 355-359.

²⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 6.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 190-193.

A sub-rogação prescinde da participação do devedor; o Estado substitui a vontade deste, promovendo a constrição e a expropriação de bens independentemente do elemento volitivo. Daí o traço da substitutividade ínsito a esta técnica executiva.

Segundo José Alberto dos Reis²⁶, há intromissão “na esfera jurídica do devedor com o fim de obter um resultado real ou jurídico a cuja produção esteja ele obrigado ou pelo qual responda”, no que concorda Humberto Theodoro Júnior²⁷, para quem, na “sub-rogação, o Estado atua como substitutivo do devedor inadimplente, procurando, sem sua colaboração e até contra a sua vontade, dar satisfação ao credor, proporcionando-lhe o mesmo benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação ou um benefício equivalente”.

A execução indireta, que se dá pela coerção, é técnica de carácter intimidativo, que busca influir na vontade do devedor para compeli-lo à satisfação da prestação inadimplida²⁸.

Consigna Cândido Rangel Dinamarco²⁹ que por meio das medidas coercitivas, o Estado “procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer inadimplente”.

Nessa linha, Giuseppe Chiovenda³⁰ observa que a medida coercitiva destina-se a “influir sobre a vontade do obrigado para que se determine a prestar o que deve”.

Os métodos coercitivos, por sua vez, subdividem-se em patrimoniais e de restrição de direitos. Na lição de Fredie Didier Junior³¹, a coerção “pode ser patrimonial (por exemplo, imposição de multa coercitiva) ou pessoal (por exemplo, imposição de prisão civil do devedor de alimentos)”.

Nessa linha, Fernando da Fonseca Gajardoni³² argumenta que o poder de coerção do juiz é a aptidão de interferir na esfera de direitos dos sujeitos processuais

²⁶ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. v. 1. n. 12. Coimbra: Coimbra, 1943, p. 24.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 216.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 216.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.

³⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. I. Bookseller: Campinas, 1998, p. 349.

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

para, por meio da aplicação de sanções e restrições à liberdade individual, pessoal e patrimonial, compelir esses sujeitos ao respeito da sua autoridade e ao cumprimento das suas ordens e decisões.

Consigna ainda Fredie Didier Junior³³ que o estímulo ao cumprimento da prestação “pode dar-se pelo temor (por exemplo, multa coercitiva, prisão civil do devedor de alimentos, divulgação de notícia em jornal revelando o descumprimento” ou ainda “pelo incentivo (por exemplo, a chamada “sanção premial”¹⁶ ou sanção positiva, de que é exemplo a isenção do pagamento de custas em caso de cumprimento do mandado monitório”.

As medidas que constituem a execução indireta, conforme redação do Código de Processo Civil/2015, realizam-se na forma de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais. No entanto, inexistente pertinência pragmática na distinção e na conceituação dessas medidas – elas são concreções do poder geral de efetivação do magistrado pelo que partilham dos mesmos requisitos para aplicação e limites de atuação.

Inobstante, conforme destaca Diogo Oliveira³⁴, as medidas indutivas seriam aquelas que oferecem ao obrigado uma vantagem caso venha a satisfazer a obrigação, isso é, um prêmio pela adoção do comportamento esperado pelo juízo; as medidas coercitivas seriam aquelas que, do contrário, se valem de uma ameaça de piora da situação do devedor para que este venha a satisfazer a sua obrigação; por fim, singelamente, a medida mandamental seria uma ordem, pura e simples, de cumprimento da obrigação, a qual, descumprida, acarretaria na prática de crime de desobediência³⁵.

Essas medidas, na classificação proposta por Olavo de Oliveira Neto³⁶, podem se expressar na forma de medidas coercitivas atípicas: limitadoras da liberdade (prisão civil, prisão do depositário infiel e arresto noturno), limitadoras da livre circulação (apreensão de passaporte, proibição de frequência a local

³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria geral do processo**. Comentários ao CPC de 2015 – parte geral. São Paulo: Método, 2016, p. 458.

³³ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

³⁴ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

³⁵ Para o fim deste trabalho, utilizar-se-á o termo medidas coercitivas como abrangente da técnica de execução indireta, compreendendo-se as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais.

³⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 263-311.

determinado), pecuniárias (multa atípica, sequestro de patrimônio, taxa adicional de juros), restritivas de direitos (apreensão da carteira nacional de habilitação para dirigir, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de participação em concursos e loterias, proibição temporária da realização de determinados negócios), referentes a informações (informação da dívida a condôminos, restrição de acesso às redes sociais).

Anota-se posição de Cassio Scarpinella Bueno³⁷, para quem tais medidas, além de naturalmente derivarem do poder de *imperium* do Estado inerente à jurisdição, constituem-se um dever do magistrado para a concreção dos direitos subjetivos materiais, afinal, é atribuição do Estado o dever de entregar tutela adequada e efetiva aos jurisdicionados, o que só se alcança por intermédio de uma tutela executiva que, de fato, realize no mundo dos fatos tais direitos.

O ordenamento jurídico processual normatizou duas técnicas executivas para a realização do direito declarado em título judicial ou extrajudicial: a execução direta, que se dá por meio da sub-rogação e independe da vontade do devedor porque o Estado o substitui na prática de atos constrictivos e expropriatórios, e a execução indireta, que se dá pela utilização de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais.

Do exposto, tem-se por definido que o poder geral de efetivação do magistrado consiste na possibilidade do uso de medidas de execução direta (sub-rogatórias) e indireta (indutivas, coercitivas e mandamentais) atípicas, não prescritas no texto da lei.

Esta pesquisa visa contribuir para delimitar os requisitos e os limites do poder geral de efetivação do magistrado.

2.3 A evolução da tutela executiva no processo civil brasileiro: a superação do princípio da tipicidade

Segundo Olavo de Oliveira Neto³⁸, o estudo do direito processual brasileiro tem como marco inicial a declaração de independência de Portugal (7-9-1822), passa pelas Ordenações Filipinas (1832 até 1850), pelo Regulamento 737 (25-11-1850),

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 163-164.

³⁸ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 209-219.

pelos Códigos Estaduais³⁹, pelo Código de Processo Civil de 1939, pelo Código de Processo Civil de 1973 e, por fim, chega ao atual diploma de 2015.

Anota Antônio Pereira Gaio Júnior⁴⁰ que a tradição do direito ocidental e principalmente do processo no Brasil sempre foi pautada na técnica legislativa da casuística, refletida no texto normativo hermético da lei. Por meio dessa técnica legislativa, o legislador dispõe da hipótese de incidência hermética, em cujo mandamento legal abranger-se-á todo o comportamento típico eleito como ensejador da aplicação da norma.

Judith Martins Costa⁴¹ acentua que “há uma espécie de pré-figuração, pelo legislador, do comportamento marcante, a ser levado pelo intérprete, uma vez que o legislador optou por descrever sua factualidade”.

A aplicação da norma casuística se dá através da subsunção, que, segundo Geraldo Ataliba⁴², é “o fenômeno de um fato configurar rigorosamente a previsão hipotética da lei”.

O caráter de determinação vinculada, que caracteriza a casuística, é chancelado pelo imobilismo do princípio da tipicidade, que vem sendo tido pela doutrina como fator de rigidez e, conseqüentemente, de envelhecimento dos Códigos⁴³.

O sistema processual executivo brasileiro foi construído e emoldurado sob um modelo conceitual oitocentista hermético, estático, com inescandível valorização da segurança jurídica e de proteção demasiada da propriedade⁴⁴.

Com efeito, até o final do século XX, mais precisamente até o advento do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e a edição da Lei n. 8.952/1994 que alterou o artigo 461 do Código de Processo Civil/1973, a tutela executiva no ordenamento pátrio era regida pelo princípio da tipicidade, segundo o qual os meios que a instrumentalizam devem estar expressamente previstos na lei, pelo que a atividade executiva só pode ocorrer através das formas típicas da lei.

³⁹ Os Códigos Estaduais existiram em razão da promulgação da Constituição de 24-2-1891, que outorgou a competência para legislar sobre processo para os Estados.

⁴⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista de Processo**, v. 294, p.169-194, ago. 2019.

⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 1999, p. 297.

⁴² ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 69.

⁴³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 1999, p. 298.

⁴⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 101.

Nesse sentido, Olavo de Oliveira Neto⁴⁵ destaca que o ordenamento jurídico oferecia ao jurisdicionado “um sistema típico de tutela executiva, sem a liberdade de emprego de técnicas diversas daquelas expressamente previstas pela lei”.

O princípio da tipicidade tem por fundo valores do Estado liberal-clássico. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni⁴⁶, esse princípio “objetiva garantir o jurisdicionado contra a possibilidade de arbítrio na utilização da modalidade executiva”, comum à época que antecedeu a Revolução Francesa.

Ou seja, a limitação legal da atuação executiva do juiz seria uma garantia de justiça das partes no processo. Segundo Luiz Guilherme Marinoni⁴⁷, esse princípio significava a “expressão jurídica da restrição do poder de execução do juiz e da ideia que o exercício da jurisdição deve se subordinar estritamente à lei”.

Marcelo Abelha Rodrigues⁴⁸ afirma que reinava a “visão estática” da execução, “estranhamente canhestra e mais preocupada com a segurança e proteção da propriedade do executado do que propriamente satisfação do direito do credor”.

O Estado Liberal trouxe outra característica marcante que refletiu no sistema processual executivo pátrio, qual seja, a não intervenção estatal na esfera jurídica dos indivíduos. Esse apanágio tem por consequência a preferência da positivação de meios executivos sub-rogatórios (execução direta), vez que vigorava a ideologia da intangibilidade humana.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni⁴⁹ recorda que a restrição da atividade executiva aos meios de sub-rogação “está comprometida com as doutrinas que inspiraram o *Code Napoléon*, pelo qual ‘toda obrigação de fazer ou não fazer resolve-se em perdas e danos e juros, em caso de descumprimento pelo devedor’”.

Luiz Guilherme Marinoni⁵⁰ esclarece também que, além de viger a concepção da intangibilidade humana, a tutela executiva sub-rogatória era suficiente para atender à realidade mercadológica da época. Afirma que a “estreita ligação entre a concepção liberal de contrato, a igualdade formal das pessoas e o ressarcimento do

⁴⁵ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 227.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

dano como sanção expressiva de uma determinada realidade de mercado”, necessitava simplesmente de meios de execução por sub-rogação.

Nesse sentido, José Alberto dos Reis⁵¹ defende que o uso dos meios sub-rogatórios na execução decorre do fato de que, por meio dele, já seria possível eliminar o estado de fato contrário ao direito, ou seja, a resistência do devedor ao cumprimento da sua obrigação.

Segundo Diogo Oliveira⁵², é desse contexto histórico que se teria estabelecido “conceitos base para as sentenças condenatórias, inculcando neles as ideias de liberdade, previsibilidade e segurança jurídica”, o que, significou, na prática, “a vinculação entre a sentença condenatória e os meios executórios a ela ligados, deixando-se claro que nenhum outro meio executório, além daquele expressamente previstos em lei (típicos) poderia ser utilizado”.

Nesse contexto da vinculação entre a sentença condenatória e os meios executórios a ela ligados, Marcelo Lima Guerra⁵³ leciona que o sistema executivo brasileiro adotou a tipologia civilista das obrigações, ou seja, cada execução possui um procedimento específico, para o qual era disciplinado o meio executivo pertinente.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues⁵⁴ aduz que “o mesmíssimo (e rígido) procedimento, as mesmas (e típicas) técnicas executivas colocavam o nosso modelo executivo como digno representante de um modelo fechado”, o que significava, segundo o autor, um sistema “incompleto – pois o legislador seria incapaz de prever todos os meios executivos possíveis – e inadequado, posto que da incompletude resultaria a inadequação do meio ao resultado”.

Conforme alerta de Antônio Pereira Gaio Júnior⁵⁵, o modelo casuístico do positivismo jurídico foi se tornando insuficiente diante dos fatos sociais, já que a inflexibilidade que o engessava não permitia a renovação e a consequente adaptação do direito ao fato social²⁶. Até mesmo porque, diante da multiplicidade de questões das mais complexas, seria impossível determinar em rol *numerus clausus* todas as situações fáticas.

⁵¹ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. v. 1. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1985, p. 24-35.

⁵² OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

⁵³ GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: RT, 1998, p. 305-306.

⁵⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 101.

⁵⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista de Processo**, v. 294, p.169-194, ago. 2019.

Este modelo fechado que via no direito um fim em si mesmo, não mais conseguiu acompanhar as demandas que se apresentavam diariamente na sociedade, causando incertezas e insegurança aos cidadãos.

A inefetividade da tutela executiva pautada no texto hermético da legislação foi observada pela doutrina, conforme resume Marcelo Lima Guerra:

é tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades⁵⁶.

Nesse contexto de evolução social, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni⁵⁷, para quem “a evolução da sociedade e o surgimento de novas situações de direito substancial revelaram a insuficiência do procedimento comum e dos meios de execução por sub-rogação”.

Segundo o autor, isso ocorreu porque os novos direitos não mais encontravam nos meios clássicos de execução por sub-rogação, especialmente aqueles tipificados na lei, instrumentos hábeis para a sua realização. Para Luiz Guilherme Marinoni, a diversidade das situações de direito material implica na imprescindibilidade do seu tratamento diferenciado, especialmente aos meios de execução⁵⁸.

Ante a ineficácia estrutural do sistema executivo, amarrado até então ao sistema típico, hermético da lei, o estudo da atividade executiva ganhou relevo no mundo todo.

A primeira disposição positivada no ordenamento jurídico brasileiro que quebrou com o paradigma do princípio da tipicidade dos meios de execução foi o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, que trouxe em seu artigo 84 a possibilidade de o juiz, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁵⁶ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 66.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

Notou-se nessa década uma onda reformista do Código de Processo Civil/1973, que implicou em diversas modificações realizadas com o intuito de outorgar maior efetividade, alargando os poderes do juiz na condução da atividade executiva para satisfação dos direitos materiais subjetivos.

A Lei n. 8.952/1994 alterou o artigo 461⁵⁹ do Código de Processo Civil/1973, que passou a ter redação semelhante ao artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor. Passou a permitir, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, que o juiz conceda a tutela específica da obrigação ou determine providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Anota Diogo Oliveira⁶⁰ que também se inserem no contexto dessas alterações que visam ampliar os poderes do juiz, os §§ 4^{o61} e 5^{o62} do artigo 461 do Código de Processo Civil/1973 que, em rol meramente exemplificativo, apresentou algumas dessas novas ferramentas colocadas à disposição do juiz, sendo a faculdade de determinar as medidas necessárias, em abstrato, interpretada de forma ampliativa, em verdadeira norma de encerramento⁶³.

A Lei n. 8.952/1994 positivou no artigo 273⁶⁴ do Código de Processo Civil/1973 a possibilidade de o juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que verificados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Outrossim, a Lei n. 8.953/1994 alterou a redação dos artigos 644⁶⁵ e 645⁶⁶ do Código de Processo Civil/1973. Passou a ser expresso que, na execução em

⁵⁹ Artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁶⁰ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

⁶¹ Artigo 461. [...] § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

⁶² Artigo 461. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 519.

⁶⁴ Artigo 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

⁶⁵ Artigo 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da

que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, poderia fixar multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela seria devida. No mesmo sentido, na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, poderia fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual seria devida.

Depreende-se que os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil/1973 majoraram ainda mais o cardápio legal do magistrado, positivando que mesmo em caso de omissão da sentença, poderia o juiz fixar multa na fase de cumprimento, além do que passou a admitir a fixação da multa na execução de título extrajudicial.

Ademais, a Lei n. 10.444/2002 ampliou a lista do § 5º do artigo 461⁶⁷ do Código de Processo Civil/1973 para incluir no rol exemplificativo “a imposição de multa por tempo de atraso”, bem como o artigo 461-A do Código de Processo Civil/1973⁶⁸, que, em seu § 2º, instituiu tutela mandamental de busca e apreensão e de imissão na posse na entrega de coisa e, em seu § 3º, estendeu os poderes previstos no artigo 461 do Código de Processo Civil/1973 também a tutelas dessa natureza⁶⁹.

Essa mesma Lei n. 10.442/2002 alterou a redação e incluiu o parágrafo único no artigo 621 do Código de Processo Civil/1973⁷⁰ para permitir a fixação de multa por atraso também no procedimento da execução para a entrega de coisa.

Por fim, no que concerne às obrigações de pagar quantia, vale citar a Lei n. 11.232/2005, que positivou a aplicação de multa caso o devedor não pague

qual ela será devida. Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo.

⁶⁶ Artigo 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo.

⁶⁷ Artigo 461. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

⁶⁸ Artigo 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [...] § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do artigo 461.

⁶⁹ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

⁷⁰ Artigo 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (artigo 737, II), apresentar embargos. Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

voluntariamente o valor devido, por meio da inclusão do artigo 475-J⁷¹ no Código de Processo Civil/1973.

No que tange ao sistema executivo, as regras dos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor e 461 (atual artigo 536, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil/2015) e 461-A (atual artigo 538, §3º do Código de Processo Civil/2015) do Código de Processo Civil/1973 positivam, para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, a possibilidade de o magistrado determinar a medida executiva necessária e adequada ao caso concreto.

Para Luiz Guilherme Marinoni⁷², tais artigos demonstram “a superação do princípio da tipicidade”, deixando claro que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o juiz tenha amplo poder para determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto.

O Código de Processo Civil/2015, em relevante inovação, amplia a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos prevista nos artigos 536, *caput* e § 1º e 538, § 3º, também à execução por quantia certa. Assim é que, no capítulo que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, está inserido o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015:

Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]
IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária¹¹⁴.

No entender de Luiz Guilherme Marinoni⁷³, a abertura autorizada pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, permite concluir que vigora, também para a execução por quantia, a regra da atipicidade, podendo o juiz se valer de medida de indução ou de sub-rogação conforme a adequação ao caso.

Antes mesmo, ainda na vigência do Código de Processo Civil/1973, Luiz Guilherme Marinoni já defendia que inexistia razão para a tutela das obrigações

⁷¹ Artigo 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 711.

pecuniárias se dar unicamente por meio da execução direta por expropriação de bens, pois sabidamente o custo e a lentidão dessa forma de execução criam óbice ao acesso à justiça e fazem acumular o trabalho dos juízes.

Segundo alguns autores, o Código de Processo Civil/2015 não deixa dúvidas de que o legislador quis deixar homogêneo o tratamento dos diversos tipos de execução, como Daniel Amorim Assumpção Neves⁷⁴, que afirma não haver amparo legal para qualquer distinção entre as modalidades executivas⁷¹.

A maioria da doutrina, contudo, entende que mesmo sendo estabelecidos poderes gerais de efetivação do magistrado também agora para as obrigações de pagar quantia, ainda assim haveria de ser respeitada a disciplina específica firmada pelo legislador em relação à obrigação pecuniária.

De fato, não é possível supor que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 tenha equiparado todas as situações que exigem tutela executiva, permitindo o uso de medidas atípicas para todas as modalidades de obrigações de forma indiscriminada⁷⁵.

Deve-se ter em mente que o Código de Processo Civil/2015 prevê detalhadamente o procedimento da execução da obrigação de pagar quantia nos artigos 513 a 535 (título judicial) e 824 a 913 (título extrajudicial), com previsão expressa de diversas providências sub-rogatórias.

Não se pode falar, portanto, especialmente na execução pecuniária, de modo irrestrito, em atipicidade dos meios executórios, mas em atipicidade subsidiária desses meios.

Isso se deve ao fato de que, na sua concepção, os meios atípicos só devem ter lugar quando estritamente necessários, isto é, somente quando os meios típicos forem ou impossíveis de satisfazer a pretensão ou extremamente onerosos.

Inobstante, é possível concluir que o sistema processual executivo brasileiro evoluiu a ponto de superar o princípio da tipicidade, vigorando hoje no sistema o princípio da concentração dos poderes da execução. O sistema hoje é misto, vez que convive com medidas típicas e atípicas.

⁷⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁷⁵ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 45.

2.4 As cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil e o poder geral de efetivação

Como se viu, até o advento do Código de Defesa do Consumidor e da onda reformista do Código de Processo Civil/1973 iniciada na década de 1990, o sistema processual executivo brasileiro possibilitava ao julgador proceder à execução apenas com base nos meios executivos previstos em lei.

Diante da evolução social, o princípio da tipicidade dos meios executivos perdeu seu lugar em detrimento do que Luiz Guilherme Marinoni⁷⁶ chamou de princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade.

O Código de Processo Civil/2015, por meio do artigo 139, IV, estruturou um sistema misto de medidas típicas e atípicas, variando conforme a natureza da prestação executada e as especificidades do caso concreto, que garante a atipicidade dos meios executivos na efetivação das obrigações em geral.

O princípio da atipicidade decorre de três normas: o artigo 139, IV; o artigo 297; e o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esses dispositivos constituem cláusulas gerais executivas:

Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Artigo 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Ao tratar sobre as tutelas provisórias no artigo 297 do Código de Processo Civil/2015, o legislador permite ao magistrado que determine quaisquer medidas que considerar adequadas para a efetivação (execução) da tutela.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

Conforme já abordado neste estudo, a segurança ou acautelamento do direito em risco e a efetivação de direitos (alcançados mediante tutelas provisórias) são operacionalizadas, respectivamente, pelas tutelas de urgência cautelares e pelas tutelas de urgência antecipatórias.

Tendo em vista que o objeto do presente estudo reside no poder geral de efetivação do magistrado para aplicação de medidas atípicas no campo da execução (que representa o recorte deste trabalho), o artigo 297 não será analisado.

Antes, no entanto, de se adentrar no estudo específico das cláusulas gerais executivas consubstanciadas nos artigos 139, IV e § 1º do artigo 536, importante ressaltar outras normas processuais semelhantes expressas no Código de Processo Civil/2015.

As medidas executivas atípicas também podem ser utilizadas no momento de instrução do processo. Nas disposições gerais sobre o direito probatório, o parágrafo único do artigo 380⁷⁷ do Código de Processo Civil/2015 preconiza a possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas para compelir terceiro a cooperar com a fase instrutória.

Além disso, ao tratar da modalidade de produção de prova denominada exibição de documentos, o Código de Processo Civil/2015 autoriza, nos artigos 400⁷⁸, parágrafo único e 403⁷⁹, parágrafo único, que, caso seja necessário, o juiz poderá adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido pela parte ou pelo terceiro.

No mesmo sentido, o artigo 553⁸⁰, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, localizado nas disposições da ação de exigir contas, consigna que se o condenado a pagar o saldo não o fizer no prazo legal, será permitido ao juiz adotar medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

⁷⁷ Artigo 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: [...] Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

⁷⁸ Artigo 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: [...] Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

⁷⁹ Artigo 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

⁸⁰ Artigo 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no *caput* for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Por fim, o artigo 773⁸¹ do Código de Processo Civil/2015, que consta das Disposições Gerais do Processo de Execução, expressa autorização para que o juiz tome as medidas cabíveis e necessárias à efetivação da ordem de entrega de documentos e dados.

Como se percebe da análise de todos os dispositivos listados, a finalidade do legislador foi oferecer ao juiz instrumentos necessários a garantir o cumprimento de suas determinações e tomar medidas aptas a dar ao titular do direito material o pleno exercício daquilo que o ordenamento jurídico lhe assegura, de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa.

Pois bem. Como dito, os artigos 139, IV e 536, § 1º do Código de Processo Civil/2015 são cláusulas gerais executivas, que autorizam o uso de meios de execução direta ou indireta.

Conforme elucida Fredie Didier Junior⁸², o comando do § 1º do artigo 536 se aplica: a) inicialmente, à execução de fazer e de não fazer fundada em decisão judicial (provisória ou definitiva); b) por força do § 3º do artigo 538, também se aplica ao cumprimento de sentença para entrega de coisa; c) por força do artigo 771, parágrafo único, se aplica à execução para efetivar prestação de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro fundada em título extrajudicial.

Já o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, aplica-se a qualquer atividade executiva: a) seja fundada em título executivo judicial (provisória ou definitiva), seja fundada em título executivo extrajudicial; b) seja para efetivar prestação pecuniária ou efetivar prestação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Verifica-se que o artigo 139, IV, é mais amplo do que o § 1º do artigo 536: estende-se, por disposição expressa, à execução de pagar quantia. Como se vê, então, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, é uma cláusula geral, que, segundo Fredie Didier Junior *et al.*, encampa “espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta”.

⁸¹ Artigo 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

⁸² DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

Nesse sentido, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 normatiza o poder geral de efetivação do magistrado, atribuindo-lhe poderes para utilizar medidas executivas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais.

Nesse sentido, os capítulos 2 e 3 deste trabalho se dedicarão à pesquisa dos requisitos de aplicação e aos limites do poder geral de efetivação do magistrado.

2.5 A mitigação do princípio da adstrição ou congruência para a tutela executiva

O poder geral de efetivação previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 possibilita ao exequente a oportunidade de requerer medida de execução atípica que reputar adequada ao caso concreto.

Consoante Olavo de Oliveira Neto⁸³ está-se diante do fenômeno da variação da tutela executiva, “mediante o qual é permitido ao exequente optar livremente pela alteração da tutela executiva da qual pretende se valer, desde que não exista vedação legal para que assim proceda”.

Além de permitir ao exequente a escolha do meio executivo adequado, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 também propicia ao juiz o poder de conceder meio executivo diverso do solicitado⁸⁴.

A ruptura do princípio da tipicidade na tutela executiva implicou também na não adstrição do juiz à medida executiva atípica proposta pelo interessado para efetivação do comando decisório⁸⁵.

Trata-se, conforme Fredie Didier Junior⁸⁶, de mitigar a regra da congruência objetiva, positivada nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015. Segundo Luiz Guilherme Marinoni⁸⁷, a regra da congruência e o princípio da tipicidade têm relação com a ideia de garantia de liberdade dos litigantes; a adstrição seria um corolário da tipicidade, visto que o jurisdicionado só poderia sofrer atos executivos pelo meio previsto na lei e escolhido pelo autor.

⁸³ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 138.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

⁸⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

⁸⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

Não se pode olvidar que a maior mobilidade proporcionada ao juiz pela derrocada do princípio da tipicidade e pelo advento das cláusulas gerais executivas se deu para armar o magistrado de ferramentas que viabilizassem o enfrentamento das novas situações de direito substancial, sendo-lhe conferido o poder para determinar aquela medida que lhe parece mais adequada ao caso concreto.

Considerando-se que a opção legislativa foi a de, em razão do direito fundamental à tutela executiva, mitigar a tipicidade dos meios executivos, possibilitando ao juiz a escolha das providências que melhor atendam ao caso concreto, naturalmente sua atuação não poderia ficar sujeita aos limites do pedido formulado pela parte.

Pense-se, por exemplo, no caso em que o exequente não requer a aplicação de medida executiva ou ainda solicita meios flagrantemente ineficazes. Caso tenha o magistrado de ficar refém da ausência ou má escolha do exequente, de nada adiantaria o seu poder geral de efetivação que, aliás, é na verdade também um dever jurisdicional. Não se pode olvidar que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 está localizado no Capítulo I, Título IV, Livro I, que trata “dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz”.

Em suma, a superação da ideia de que deve o magistrado restar engessado pela escolha do exequente é uma consequência lógica da quebra do princípio da tipicidade dos meios executivos e da concentração da execução no processo de conhecimento, uma vez que todos eles se destinam a dar maior mobilidade ao juiz – e assim maior poder de execução.

A ligação entre tudo isso, ademais, deriva do fato de que a regra da congruência, assim como o princípio da tipicidade e a separação entre conhecimento e execução, foi estabelecida a partir da premissa de que era preciso conter o poder do juiz para evitar o risco de violação da liberdade do litigante. Tanto é verdade que, quando se pensa em congruência, afirma-se que sua finalidade é evitar que a jurisdição atue de ofício, o que poderia comprometer sua imparcialidade.

É importante, no entanto, a ressalva de Fredie Didier Junior⁸⁸, no sentido de que não se pode confundir a não adstrição do juiz ao pedido mediato da parte, qual seja, a prestação perseguida, com a sua não vinculação ao pleito de certo meio

⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

executivo para efetivação dessa prestação. Nesse sentido, “o requerimento relativo à medida de apoio ao cumprimento não se confunde com o pedido principal [...]”⁸⁹.

Destarte, o magistrado não está adstrito à medida executiva pleiteada pelo exequente, podendo, desde que respeitados os requisitos, determinar medida outra que entenda eficaz.

Passa-se, agora, ao estudo jurisprudencial a respeito do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

⁸⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

3 A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

Estabelecido está que o objetivo central do presente estudo é investigar e, tanto quanto possível, fixar critérios e requisitos comuns para a aplicação de medidas executivas atípicas para todas as modalidades de obrigações (pagar quantia, fazer ou não fazer e entregar coisa).

Dado o seu escopo, esta pesquisa se diferencia de outras já realizadas em razão de sua proposta ser mais abrangente. Entretanto, são notórias as contribuições dadas ao tema trazidas por estes antecessores, que em muito contribuem como suporte e norte desta inquirição: os estudos de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira⁹⁰, o trabalho elaborado por Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastrri Pinto Reinas⁹¹ e, finalmente, a dissertação de mestrado de Diogo Oliveira⁹², intitulada “A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015”.

Foge à necessidade de maiores explicações a importância de se promover investigação jurisprudencial em um tema de evidente e preponderante importância prática, já que escapa à mera discussão da tese abstrata para adentrar, com inegável profundidade, à modificação e alteração da realidade de maneira concreta e significativa.

Conveniente gizar que a lei adjetiva atualmente em vigor traz delineamento técnico que alça o precedente a um patamar legalmente reconhecido de maior importância em relação às legislações processuais anteriores, atribuindo-lhe, no caso dos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no mais das vezes, não apenas um norte interpretativo natural, mas caráter vinculante e observância compulsória pelos tribunais nacionais.

⁹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes *et al.* **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

⁹¹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f001000000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000). Acesso em: 11 maio 2020.

⁹² OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

O maior protagonismo da jurisprudência para o avanço da prática jurídica de modo geral é um dos claros e reconhecidos objetivos do legislador ordinário, na medida em que dispõe, na justificativa do próprio anteprojeto do Código de Processo Civil/2015, que “a segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito”⁹³, da mesma forma que se “recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável”⁹⁴.

Não é por outro motivo, senão pela incansável busca por segurança jurídica, que os estudos sobre este tema buscam contribuir para fixar diretrizes que permitam aos operadores do direito trazer as balizas (mais) tangíveis e conhecidas, quiçá notórias, o cabimento, o manejo e o desenvolvimento de medidas executivas atípicas.

A segurança jurídica, nas palavras de Humberto Ávila, é uma norma de caráter estrutural da categoria dos princípios. Trata-se de um princípio da ordem jurídica democrática, concebido como condição estruturante, de sorte que não pode ser objeto de afastamento no caso concreto por meio de ponderação ou qualquer outro método interpretativo de relativização e/ou solução de antinomias.

Regras que visam implementar e garantir a segurança jurídica tratam de estabelecer a cognoscibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade das regras de direito, como forma de se garantir ao indivíduo a liberdade plena (ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei), a isonomia (igualdade de tratamento a todos na aplicação das regras de direito), o direito à proteção do patrimônio (que não será negado ou tolhido sem o devido processo legal ou mesmo pela má aplicação de qualquer regra de direito) e o devido processo legal (tanto no que se refere à previsibilidade quanto à aplicação e ao cumprimento das regras jurídicas de forma isonômica).

Na mesma esteira, José Joaquim Gomes Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança

⁹³ BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2020, p. 25.

⁹⁴ BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2020, p. 26.

como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos⁹⁵.

Paralelamente, é evidente que o processo judicial também deve atender à efetividade, afinal, o processo em si não é o fim de todas as regras, mas o meio pelo qual o bem da vida perseguido pelas partes poderá ser obtido.

Para atender à necessidade da eficaz atuação judicial é que a própria lei traz a lume a possibilidade de aplicação de medidas não previstas em lei (atípicas) e atribui ao juízo o poder de, à luz do caso concreto, aferir tanto a necessidade ou não de valer-se de uma ordem executiva diversa como a escolha de qual medida impositiva deve ter vez naquela situação específica.

É justamente em razão desta maior liberdade atribuída pela lei adjetiva ao magistrado a importância de se fixar, com segurança e um mínimo de previsibilidade, os critérios gerais de adoção de medidas atípicas pelo Estado juiz.

A forma mais viável de aferição dos critérios jurisprudenciais no que tange à aplicação das medidas executivas atípicas é o aprofundamento de pesquisa relacionada ao artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Tendo-se em vista que o mencionado dispositivo inovou no ordenamento jurídico, estendendo a atipicidade executiva também para as obrigações de pagar quantia, é natural que a jurisprudência sobre o artigo em tela se debruce sobre critérios de aplicação de medidas executivas atípicas para essa modalidade de obrigação. Ademais, dado o seu caráter fungível, tem-se um maior leque de possibilidades do uso das medidas atípicas, já que o resultado prático almejado, por suas características, pode ser alcançado pelos mais variados impositivos.

Esta constatação, quando norteia a pesquisa jurisprudencial que segue, potencializa e maximiza a eficiência dos resultados e da análise ora pretendida, o

⁹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256.

que justifica a adoção de um critério de busca mais específico ainda que para a delimitação de conceitos gerais de caráter mais amplo.

Lastreados os critérios de pesquisa pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, as buscas se darão no Superior Tribunal de Justiça, trazendo a lume os acórdãos mais relevantes sobre o tema. Posteriormente, segue-se para consulta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de atualizar as inquirições anteriores promovidas por Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastri Pinto Reinas e, mais recentemente, por Diogo Oliveira.

3.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

3.2 Método de pesquisa

Observadas as determinações regimentais postas na normativa interna do Superior Tribunal de Justiça, e atendendo ao que dispõe o princípio da colegialidade, o foco da presente inquirição é o conjunto de acórdãos advindos da Terceira e Quarta Turmas, as decisões da Segunda Seção e os precedentes da Corte Especial.

Conforme exposto, a forma mais viável de se aferir os critérios jurisprudenciais de aplicação das medidas executivas atípicas seria o aprofundamento da pesquisa relacionada à efetividade da execução nas obrigações de dar na modalidade pagar quantia certa, visto que a fungibilidade do bem da vida perseguido admite um maior âmbito de medidas diversas.

Seguindo, portanto, com a reunião de dados relacionados às obrigações de dar na modalidade pagar quantia, e considerando a conveniência da própria atualização das pesquisas realizadas por Diogo Oliveira⁹⁶ quando de seu trabalho, adotamos o mesmo critério de busca de precedentes: almejando obter resultados relacionados ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, as pesquisas relativas aos precedentes a seguir foram realizadas com o intuito de verem debatidos os critérios e os requisitos específicos para a imposição de medidas atípicas, com base no rol jurisprudencial obtido no Superior Tribunal de Justiça por

⁹⁶ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

meio de consulta ao *site* da Corte (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>), e utilizando as mesmas palavras-chave eleitas por Diogo Oliveira⁹⁷, qual seja, “139 prox5 IV”.

A consulta, tal qual realizada, tem por intenção obter qualquer decisão colegiada que tenha mencionado o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, de maneira que, pela escolha dos termos, as menções não estejam separadas das citações ao inciso IV por mais de cinco palavras de distância, o que preserva a integridade da pesquisa ao eliminar, ao menos em parte, possíveis resultados de pesquisa segundo os quais o citado corresponda a um dispositivo normativo diverso do artigo 139⁹⁸.

Evidentemente, por escaparem ao conteúdo pretendido e ao bem delimitado escopo analítico do presente estudo, foram excluídas de qualquer resultado válido de pesquisa as decisões que: (i) não forem pertinentes ao tema; (ii) tratem dos requisitos e critérios propostos para a adoção de medidas atípicas de maneira subsidiária e/ou lateral; (iii) que apenas cite as disposições legais sem maior abordagem do tema; (iv) que não tenham sido proferidas pela Terceira e Quarta Turmas, Segunda Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça; (v) que não tenham sido analisadas de acordo com as normas de direito privado.

Neste diapasão, realizadas as pesquisas em 11 de maio de 2020, entre 14h27 e 17h03, foram encontrados 28 acórdãos, 7 deles prolatados após as últimas pesquisas citadas neste trabalho, que abarcou, à época, 21 julgados encontrados e 1 sobressalente (que não constou das pesquisas iniciais por erro de digitação, impedindo, assim, a coincidência dos termos de pesquisa com as menções constantes do documento).

Considerando os critérios de análise propostos, o recorte metodológico para preservar a integridade das conclusões deste estudo e o escopo da pesquisa em questão, dos 28 acórdãos apontados como resultados pelo *site* do Superior Tribunal de Justiça, 17 não cumprem os requisitos de pertinência eleitos:

- a) REsp 395.637/RS e REsp 753.414/SP: acórdãos decididos à luz do Código de Processo Civil/1973;

⁹⁷ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

⁹⁸ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

- b) RMS 55.109/PR, AgRg RMS 54.105/RS, AgRg RMS 54.887/RS e AgRg RMS 56.706/RS: abordam o descumprimento de decisões judiciais de fornecimento de informações de usuários de serviços digitais;
- c) AgInt nos EDcl no REsp 1.747.537/SP, REsp 1.736.217/SC, REsp 1.799.572/SC, HC 453.870/PR, REsp 1.762.462/RJ, REsp 1.809.329/RS, REsp 1.820.838/RS, AgInt EDcl AgInt EDcl REsp 1.769.344/SP, REsp 1827340/RS e REsp 1827617/PR: julgados que discutem matéria de direito público e inclusive foram julgados pela Primeira ou Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça;
- d) REsp 1835778/PR: tem por tema central a discussão sobre o cabimento ou não de medida executiva indireta de natureza típica (protesto judicial), sendo a referência ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 mera menção explicativa do voto, que brevemente diferencia medidas típicas de atípicas, mas sem adentrar ao tema.

Exatamente 14 dos citados julgados já haviam tido a sua impertinência aferida por Diogo Oliveira em pesquisas anteriores. A esses somam-se outros 3, totalizando 17 acórdãos que não preenchem os requisitos analíticos propostos.

Selecionados, então, 11 julgados apontados em pesquisa e o HC 411.519/SP, que atende aos critérios de seleção, mas não foi encontrado nas pesquisas realizadas no portal digital da corte superior em razão de erro material de digitação.

Assim, serão objeto de estudo 12 decisões advindas do Superior Tribunal de Justiça. Far-se-á breve resumo de cada caso, o apontamento dos requisitos e das condições elencadas de forma geral nas decisões e, na sequência, a pormenorização da abordagem a cada um dos fundamentos invocados.

3.2.1 *Habeas corpus* n. 411.519/SP

Como primeiro caso de manifestação colegiada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema dos requisitos para aplicação de medidas executivas indiretas atípicas, o *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Especial com Pedido Liminar remonta o inconformismo do paciente, na condição de Executado na Ação de Título Extrajudicial n. 0000954-18.2010.8.26.0480, em trâmite na Vara Única da Comarca

de Presidente Bernardes/SP, com o não provimento do Agravo de Instrumento n. 2116063-84.2017.8.26.0000, pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A decisão de primeira instância, guerreada em sede de Agravo de Instrumento, determinou o bloqueio da carteira nacional de habilitação do paciente e de seus cartões de crédito⁹⁹. Embora tenham pesado os argumentos que sustentam a insatisfação do recorrente, em análise de mérito, a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão guerreada¹⁰⁰.

Irresignado, o paciente interpôs *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Especial com Pedido Liminar ao Superior Tribunal de Justiça que, embora recebido, não foi conhecido.

Após delimitar as bases técnicas do reclamo, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça inaugura a análise técnica do caso, destacando que a corte superior tem entendimento firmado no sentido de não conhecer *Habeas Corpus* substitutivo ou sucedâneo de recurso quando existe a possibilidade de se interpor medida típica e específica prevista em lei (neste caso concreto, o Recurso Especial). Ressalta também a existência de posicionamento igualmente pacífico do mesmo tribunal no sentido de não permitir que o desajuste técnico da medida interposta obste a possibilidade de concessão de ordem de ofício, caso seja verificado constrangimento ilícito em razão de decisão judicial manifestamente ilegal ou não suficientemente fundamentada.

Todavia, na análise do caso, entendeu a corte inexistir, “sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente”, uma vez que a decisão atacada (de

⁹⁹ “Oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio da CNH da executada, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Caberá ao exequente providenciar a impressão pelo e-SAJ para o devido encaminhamento no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, o pedido fica condicionado ao fornecimento pelo exequente das operadoras/bandeiras destinatárias, o que deverá ser providenciado no prazo supra.”

¹⁰⁰ “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA. CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH. DEVEDOR QUE POSSUI PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO. 1. As medidas coercitivas típicas já foram tentadas sem sucesso. Assim, não restava ao credor senão tentar as medidas atípicas admitidas no artigo 139, IV, do CPC. 2. O juízo determinou a suspensão da CNH do devedor, que alega ter problemas de locomoção a pé, por problemas no nervo ciático. 3. O diagnóstico não informa se o devedor pode dirigir. E, de todo modo, seus veículos foram penhorados, não se verificando maior prejuízo na suspensão da CNH. 4. As medidas coercitivas não foram previstas para prejudicar os devedores, mas para obrigá-los a empenhar-se em cumprir com suas obrigações. Enquanto somente o credor tem dever de perseguir o crédito, o devedor permanece inerte e, não raro, enquanto mantém intacto seu estilo de vida, é agraciado com a prescrição intercorrente. O dever de cooperação só é obtido quando o devedor tem algum direito atingido. 5. Recurso não provido”.

suspensão do direito do paciente de conduzir veículo automotor) não configura qualquer privação ao direito de ir e vir, sequer repercutindo nesta esfera.

Justificado, portanto, o não conhecimento do *Habeas Corpus*, uma vez que não se trata de medida processual adequada à finalidade pretendida e, da mesma forma, sequer consta ordem manifestamente ilegal ou não fundamentada que pudesse ensejar a concessão de ordem de ofício pelo tribunal.

3.2.2 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.233.016/SP

A decisão em comento advém da análise de um Agravo Interno apresentado em face de decisão de Agravo a Tribunal Superior (neste caso denominado simplesmente de Agravo de Instrumento) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O feito originário remete ao cumprimento de sentença advindo de Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Cumulação de Pedido de Cobrança, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.

O juízo de piso, a pedido do exequente, indeferiu pedido de bloqueio da carteira nacional de habilitação do executado como meio indireto atípico de coerção ao pagamento, fundamentando o desatendimento ao pedido do exequente na impossibilidade de se atingir a liberdade de locomoção da contraparte em razão de dívida civil comum¹⁰¹.

Inconformado, o recorrente apresentou Agravo de Instrumento com pedido de liminar, buscando a reforma da decisão recorrida para ver bloqueada a carteira nacional de habilitação do executado.

Em análise recursal, a 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao Agravo¹⁰². À luz do referido acórdão, o exequente apresentou Recurso Especial inicialmente inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal Estadual.

Interposto Agravo de Instrumento da decisão de inadmissibilidade do recurso na origem, foram os autos, então, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, corte na

¹⁰¹ “Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 137/139, pois não se justifica “bloquear” eventual CNH e restringir a liberdade de locomoção por dívida civil. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo”.

¹⁰² “AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DOS EXECUTADOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 139, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE ATINGE A PESSOA DO DEVEDOR E NÃO O SEU PATRIMÔNIO. DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido”.

qual o entendimento colegiado teve espaço em análise de Agravo Interno no Agravo de Instrumento em Recurso Especial, analisando a negativa de conhecimento ao apelo nobre.

A fundamentação da decisão do Agravo Interno se apoia no fato de o acórdão guerreado ter concluído pela inadequação e pela desproporcionalidade da medida em razão de questões ligadas ao contexto fático probatório. Neste caso, a reanálise das provas processuais seria necessária para a eventual revisão do julgado, medida vedada às cortes superiores, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.3 Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 97.876/SP

O terceiro acórdão de relevo para o presente estudo é a decisão colegiada advinda do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 97.876, resultado da análise do cabimento ou não das medidas executivas indiretas atípicas de suspensão de passaporte e bloqueio de carteira nacional de habilitação para constranger ao pagamento o devedor em Ação Executiva de Título Extrajudicial, decisão esta tomada pelo juízo *a quo*, a 3ª Vara Cível de Sumaré/SP.

Resumidamente, o exequente por título extrajudicial pleiteou a aplicação das medidas executivas indiretas atípicas de suspensão de passaporte e de carteira nacional de habilitação do executado até o pagamento do valor em aberto sem maior fundamentação, o que foi acolhido pelo julgador primeiro sem a exposição de motivos.

Insatisfeito com a decisão da vara local, o exequente interpôs *Habeas Corpus* com pedido de liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, mesmo com parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça, não foi conhecido¹⁰³.

Igualmente desatendido, o recorrente apresentou Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de Justiça. Analisando o mérito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário quanto à medida de suspensão do passaporte, mas não conheceu do pleito quanto à liberação

¹⁰³ “*Habeas Corpus*. Impetração em face de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, a qual deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira de habilitação do executado. Decisão passível de interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. *Writ* que não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível. Precedentes. Inadequação da via eleita. Processo extinto sem resolução do mérito.”

da carteira nacional de habilitação, fazendo-o por meio de decisão paradigma e de grande valia para as vindouras sobre este mesmo tema¹⁰⁴.

Assim como em outros casos, a exemplo do *Habeas Corpus* n. 411.519/SP, o primeiro enfrentamento técnico pela Turma do Tribunal Superior foi o cabimento ou não do dito remédio constitucional como substitutivo ou sucedâneo de recurso, o que, *prima facie*, lembrou o relator, em regra, não ser possível, de acordo com a jurisprudência daquela corte. É esta a solução final dada à análise do enfrentamento da suspensão do direito de dirigir do paciente.

Contudo, no que se refere ao bloqueio de passaporte do interessado, o caminho tomado pela Turma foi a adoção da exceção à regra do não conhecimento do *Habeas Corpus*, que se atém à possibilidade de superar a inadequação formal do remédio heroico quando se verificar a ocorrência de uma ordem manifestamente

¹⁰⁴ “RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O *habeas corpus* é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu artigo 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do *habeas corpus*, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido”.

ilegal ou não fundamentada que lese o direito de liberdade do paciente, o que atrairia para o juízo a prerrogativa de concessão de ordem de ofício.

Para tanto, lembrou o Ministro Luis Felipe Salomão que o *Habeas Corpus* é reclamo de natureza constitucional, dotado de viabilidade técnica para o questionamento célere e imediato da legalidade de ordem restritiva ao direito de liberdade do paciente, com o fito de não permitir um dos pilares da democracia, que vem a ser a liberdade individual, seja cerceada sem justo motivo e, quando o for, possa ser restituída o mais rapidamente possível.

Invocando a doutrina de Aury Lopes Junior, lembrou-se ser ilegal a coação ocorrida sem suporte jurídico suficiente, ou seja, sem um fundamento legal hábil para tanto.

Traçando paralelo com o direito penal, a Turma votante igualmente suscitou que, ainda quando para não prover o *writ*, a corte superior admite discutir eventual ilegalidade na apreensão de passaporte de condenados penalmente por meio de *Habeas Corpus*. Neste sentido, a inferência é clara: se na seara penal o remédio constitucional é conhecido e tem o seu mérito apreciado, igualmente seria possível o conhecimento do *Habeas Corpus* na seara cível, eis que para a mesma finalidade.

Ingressando no problema específico do artigo 139, V, do Código de Processo Civil/2015, lembrou o relator que a norma em questão não é exatamente uma novidade, mas a consolidação legislativa de um avanço em direção ao chamado princípio do resultado da execução, atualmente melhor atendido e alcançado por meio do estabelecimento, manutenção e aplicação de um sistema misto de execução, com medidas típicas, já juridicamente aferíveis do ponto de vista material, e outras atípicas, que permitem ao julgador, na insuficiência dos atos executivos expressamente previstos em lei, valer-se de outros mais convenientes e eficazes no caso concreto.

Segue dizendo que, em razão da inovação legislativa, como foi chamada, a comunidade jurídica, visando dar um norte interpretativo para a própria aplicação do dispositivo de lei, optou por declinar o seu entendimento sobre o tema, fazendo-o, dentre os mais diversos espaços e comunidades de debate no seminário 'O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil' (agosto/2015) e no 'Fórum Permanente de Processualistas Civis' (maio/2015), que assim se posicionaram:

Enunciado 48, ENFAM. O artigo 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para

garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. [...]

Enunciado 12, FPPC. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771). A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do artigo 489, § 1º, I e II (Grupo: Execução) [...]

Enunciado 396, FPPC. (artigo 139, IV; artigo 8º). As medidas do inciso IV do artigo 139 podem ser determinadas de ofício, observado o artigo 8º. (Grupo: Poderes do juiz) [...]

Não obstante a abrangência que se queira dar ao dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça lembra que o permissivo das medidas executivas indiretas atípicas evidentemente não pode se distanciar dos mandamentos constitucionais.

Tal observação relembra os operadores do direito que os mandamentos constitucionais, evidentemente, sempre serão critérios interpretativos e decisórios sobre a viabilidade técnica da adoção de qualquer medida executiva atípica:

o reconhecimento do mérito da inovação e o fato de as regras modernas de processo, instituídas pelo Código de 2015, preocuparem-se, primordialmente, com a efetividade da tutela jurisdicional, não é menos certo que essas novas diretrizes, em nenhuma circunstância, se dissociarão dos ditames constitucionais, constatação que remete à ideia de possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias), por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais.

Importante reflexão feita pelo acórdão, que marca importante posição do Superior Tribunal de Justiça em relação à utilização de medidas executivas atípicas, é a impossibilidade de se utilizar do sistema não exaustivo com o viés estritamente punitivo do devedor.

Tal advertência vem no âmbito da distinção entre o sistema executivo previsto na *common law* e na *civil law*, feita por Marcelo Abelha Rodrigues. Segundo o jurista, no direito anglo-saxão, os poderes executivos e punitivos do magistrado se reúnem em uma prerrogativa judicial única, chamada *contempt of power*, ao passo que na tradição da *civil law*, como é o caso do Brasil, os poderes do magistrado não detém a mesma amplitude.

Na esteira desta distinção, o julgado elenca os requisitos que entende necessários para que o julgador lance mão dos poderes previstos no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015: a necessidade de implemento da medida, pelo

que deve-se entender a medida adequada, proporcional e razoável à satisfação do crédito perseguido.

Nessa linha, destacou-se o que chamou de “*link* necessário, lógico razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem”, o que eliminaria, por certo, qualquer aplicação do mecanismo pautado na finalidade punitiva. Mencionando o magistério de Marcelo Abelha Rodrigues, assim está posta a decisão neste ponto:

Seguindo por essa linha, o doutrinador expôs que as medidas mencionadas no inciso IV do artigo 139, objeto de análise deste recurso, atuam como ferramentas, meios, genuínos instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, decorrendo disso a necessidade de o magistrado fixar a medida coercitiva ou sub-rogatória que seja necessária para aquele desiderato, sendo, ademais, subsidiária essa providência, tendo lugar depois de esgotados os meios típicos do artigo 824 do CPC.

E concluiu:

Há uma atipicidade do meio executivo, sendo a necessidade da medida o fundamento e o fim (o limite) estabelecido pelo legislador para delimitação da medida a ser imposta pelo juiz. Ora, por medida processual necessária deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Restringindo-nos apenas à análise das medidas coercitivas verifica-se que o dispositivo não estabelece um rol de medidas, e tampouco exemplifica casos, permitindo e estimulando um exuberante leque criativo do magistrado, que deve estar preso, comprometido e sensível às peculiaridades da causa. Isso significa que deve haver um *link* necessário, lógico, razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem¹⁰⁵.

Retornando à análise da viabilidade jurídica ou não da suspensão do passaporte do paciente, o Ministro relator pondera:

Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior.

E, mais adiante, o voto complementa:

¹⁰⁵ Disponível em: <http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do artigo 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a “sub-máxima” da adequação e da necessidade. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica.

Ao citar Fernando da Fonseca Gajardoni, o Ministro relator atenta-se à excepcionalidade da medida, na esteira do esgotamento dos meios típicos de execução, à sua proporcionalidade, observando, inclusive, a regra da menor onerosidade ao devedor, na necessidade de fundamentação suficiente e, ainda, no não cerceamento indevido de direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do artigo 139, IV, do CPC/2015 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do artigo 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.)¹⁰⁶.

Finalizando a construção do raciocínio jurídico, o julgado esclareceu:

[...] o próprio diploma processual civil de 2015 cuidou de dizer que, na aplicação do direito, o juiz não terá em mira apenas a eficiência do processo, mas também os fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

[...]

Na verdade, segundo penso, considerando-se que a medida executiva significa restrição de direito fundamental de caráter constitucional, sua viabilidade condiciona-se à previsão legal específica, tal qual se verifica em âmbito penal, firme, ademais, no que dispõe o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

A meu juízo, raciocínio diverso pode conduzir à aceitação de que medidas coercitivas, que por natureza voltam-se ao “convencimento” do coagido ao cumprimento da obrigação que lhe compete, sejam transformadas em medidas punitivas, sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades cometidas no curso do processo.

¹⁰⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 18 jul. 2020.

Dito isto, por não ter o Superior Tribunal de Justiça verificado e existência de contraditório prévio quanto à apreciação do pedido de bloqueio de passaporte e de carteira nacional de habilitação, a justificativa da aplicação da medida como ato subsidiário, diante da ineficácia dos atos típicos da execução, da mesma forma que ausente qualquer justificativa suficiente para o implemento de medida executiva atípica indireta que cerceia gravemente o direito à liberdade de ir e vir do paciente, entendeu a corte superior pela arbitrariedade e ilegalidade da medida de apreensão de passaporte do paciente:

Nessa exata linha, mesmo os que defendem a possibilidade de apreensão de documentos, a bem da satisfação da obrigação, por todos, cito Daniel Amorim Assumpção Neves, reconhecem que, em processo de execução de obrigação de pagar quantia, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual, afastando-se de seu desiderato¹⁰⁷.

Neste tocante, portanto, a ordem foi concedida, visto que o entendimento firmado foi o de que a liberdade de locomoção deve ser plena, sem restrições, de forma que a constrição do passaporte causaria embaraços à liberdade de ir e vir do paciente, na qual se fundam as demais liberdades constitucionais (correlatamente afetadas, evidentemente, de acordo com o raciocínio esposado).

Sorte diametralmente diversa ocorreu com o desafio à ordem de bloqueio e apreensão da carteira nacional de habilitação do paciente.

Em decisão de mérito, a ordem pleiteada foi negada. Basicamente, dois foram os argumentos para tanto: (i) o de que a suspensão da CNH de qualquer devedor não ofende o direito de ir e vir deste, que poderá continuar se locomovendo livremente, mas desde que não o faça como condutor de veículo automotor; (ii) que, se prevalecer a lógica da ofensa ao direito de ir e vir do paciente pela apreensão de sua CNH, todo aquele que não dispõe de Carteira de Habilitação deveria ser considerado privado de seu direito de locomoção, o que é evidente absurdo.

Finaliza o acórdão, portanto, conhecendo parcialmente do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento quanto à matéria conhecida, reformando-se a ordem de

¹⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018, p. 13.

suspensão do passaporte do paciente, mas não conhecendo do recurso no que se refere ao pedido de apreensão da carteira nacional de habilitação deste.

Tratando especificamente da análise dos requisitos essenciais da aplicação de medidas coercitivas atípicas em processos satisfativos, na presente decisão encontra-se menção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, subsidiariedade (esgotamento prévio das medidas típicas), necessidade (no binômio adequação/efetividade), adequação, contraditório prévio e fundamentação adequada.

3.2.4 Habeas Corpus n. 422.699/SP

A presente decisão advém de *Habeas Corpus* apresentado por alimentante contra a decretação de sua prisão civil em razão do não recolhimento de alimentos.

Dos termos do acórdão analisado (consta que o processo tramita em segredo de justiça), trata-se de caso em que o alimentante está desempregado e a alimentanda é maior e já no exercício de atividade remunerada há algum tempo.

Segundo consta do relatório, a decisão interlocutória de primeira instância “afastou as justificativas apresentadas pelo paciente e, em razão do inadimplemento da obrigação de pagar os alimentos devidos a ex-cônjuge, decretou a prisão civil do paciente pelo período de 03 (três) meses”.

Em sede de *Habeas Corpus* apresentado à segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu parcialmente a ordem, reduzindo o tempo de prisão civil de 90 para 30 dias.

O paciente então interpôs segundo *Habeas Corpus* com Pedido Liminar, desta vez no Superior Tribunal de Justiça, questionando a legalidade da ordem diante: (i) da inexistência de inadimplemento voluntário; (ii) inexistência de risco alimentar à alimentanda, já que maior e no exercício de função remunerada; (iii) inadequação da ordem de prisão diante do contexto fático probatório.

Após conceder a liminar pleiteada, analisando o recurso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu conceder a ordem pleiteada¹⁰⁸.

¹⁰⁸ “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. DEVEDOR DESEMPREGADO. CREDORA MAIOR, CAPAZ E RECOLOCADA PROFISSIONALMENTE DESDE O ANO DE 2013. DESNECESSIDADE E INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE RISCO DE VIDA À CREDORA. PONDERAÇÃO ENTRE A MÁXIMA EFETIVIDADE DA TUTELA SATISFATIVA E A MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Basicamente, a concessão da ordem pleiteada em *Habeas Corpus* se prende à inexistência de um dos critérios da implementação das medidas coercitivas indutivas, qual seja, a inexistência de necessidade efetiva da medida.

Argumentou a Ministra relatora, Nancy Andrighi, que as premissas fáticas estabelecidas pelo tribunal de origem dão conta de que:

- (i) o devedor de alimentos efetivamente está desempregado, qualificando-se juridicamente esse fato incontroverso, todavia, como insuficiente para afastar a obrigação alimentar; (ii) que a credora, ex-cônjuge, possui 52 (cinquenta e dois) anos, sendo pessoa maior, capaz e que, inclusive, recolocou-se profissionalmente em setembro de 2013.

Lembrou o julgado que a jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou como requisitos à prisão civil do devedor de alimentos quando:

- i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor (HC 392.521/SP, 3ª Turma, DJe 01-08-2017).

Neste caso, considerando que a pena de prisão guarda íntima correlação com a necessidade de se preservar a segurança alimentar do alimentando, na medida em que a beneficiária dos alimentos é pessoa maior, capaz e já há muito reinserida no mercado de trabalho, o inadimplemento, que não é voluntário, não atrai risco alimentar à credora.

Portanto, muito embora o simples desemprego do devedor de pensão alimentícia não o exonere de sua obrigação alimentar, o tribunal superior fixou que, não havendo risco à alimentante, a imposição da mais severa das medidas constritivas, que é a prisão civil, se mostraria desnecessária, entendendo a

DÍVIDA INDISCUTIVELMENTE EXISTENTE E SUSCETÍVEL DE EXECUÇÃO SEM A ADOÇÃO DA TÉCNICA DE COERÇÃO PESSOAL. I. O propósito do presente *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente, decretada em decorrência de obrigação alimentar devida a ex-cônjuge, na hipótese em que, de um lado, o devedor está desempregado e, de outro lado, a credora exerce atividade profissional. II. A autorização constitucional e legal para que se utilize a prisão civil como técnica de coerção do devedor de alimentos não significa dizer que se trata de medida de deferimento obrigatório e irrefletido, devendo ser examinado, sempre, as circunstâncias que permeiam a hipótese em juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução. III. Na hipótese, além de o devedor estar comprovadamente desempregado, consignou-se que a credora não está em situação de risco iminente de vida, pois é pessoa maior, capaz e que se recolocou profissionalmente no ano de 2013, de modo que, nesse contexto específico, os alimentos, indiscutivelmente devidos até que haja a eventual exoneração por sentença, deverão ser executados sem a possibilidade de decretação da prisão civil, podendo o juízo de 1º grau, inclusive, valer-se de outras medidas típicas e atípicas de coerção ou sub-rogação, como autoriza o artigo 139, IV, do CPC/2015. IV. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Ministra relatora que, neste caso, a manutenção da ordem de prisão do paciente “serviria como uma espécie de pena pelo adimplemento, não sendo este o fim para o qual a prisão civil foi instituída no ordenamento jurídico”.

Considerando sempre o sopesamento dos valores em confronto no presente caso concreto “(máxima efetividade da tutela satisfativa vs. menor onerosidade da execução)”, a segurança foi concedida, confirmando a liminar que cassou a ordem de prisão civil do paciente.

Em suma, o acórdão em tela aponta como requisitos essenciais da aplicação de medidas coercitivas atípicas a obediência à máxima efetividade da tutela com a menor onerosidade possível ao devedor. Considerou, também, o requisito da necessidade da medida para o fim perseguido.

3.2.5 Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 99.606/SP

Trata-se de outro caso emblemático que, para efeito desta pesquisa, é pioneiro em estabelecer um novo critério para a aplicação de medidas executivas indiretas atípicas.

A presente decisão se dá em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, impetrado para discutir ato de suspensão da carteira nacional de habilitação e anotação de restrição em passaporte, fazendo-o a 4ª Vara Cível de Santos/SP com o objetivo indutivo do pagamento e/ou, ao menos, de uma postura colaborativa do paciente, então executado.

Iniciado, pois, o cumprimento de sentença, mesmo sem prévio requerimento da exequente, sobreveio ordem judicial que aplicou medidas coercitivas atípicas ao executado¹⁰⁹.

¹⁰⁹ “[...] Analiso outras medidas de constrição. Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir. Digo, ainda, que a aplicação do artigo 139, IV, do CPC, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzir o processo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício. Por fim, ainda sobre o artigo 139, IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como o caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa – de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento sobre esse ponto. Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Artigo 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”.

O referido paciente, nestes termos, impetrou *Habeas Corpus* Cível junto à preventa 28ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo (HC 2009900-46.2018.8.26.0000), que teve conhecimento negado monocraticamente pelo relator.

Desta negativa, foi Interposto Agravo Regimental (artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) n. 2009900-46.2018.8.26/5000), no qual fora mantido o entendimento anterior: o não conhecimento.

Foi, então, interposto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, que enseja a decisão ora em comento. Distribuído à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o recurso foi desprovido¹¹⁰.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI n. 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017). Por tal razão, no caso presente, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC, DETERMINO: 1) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. FORNEÇA a exequente os seguintes dados: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO, DATA DE NASCIMENTO e CPF da parte. INSTRUA-SE o ofício com o número do processo judicial. A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias. 2) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO (VISA, MASTERCARD E AMEX) PARA BLOQUEIO DE EVENTUAIS CARTÕES EXPEDIDOS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, bem como INFORME as respectivas instituições financeiras a eles vinculadas. INSTRUA-SE o ofício com o número do CPF da parte Executada. A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias. 3) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para bloqueio permanente de todo e qualquer ativo financeiro, PRESENTE E FUTURO, em nome da parte Executada. INSTRUA-SE o ofício com o número do CPF da parte Executada. Providencie o EXEQUENTE o envio por carta no seguinte endereço: DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA DECON DIVISÃO DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE INFORMAÇÕES DIADI SETOR BANCÁRIO SUL (SBS) QUADRA 3, BLOCO B, EDIFÍCIO SEDE, CEP 70074-900, BRASÍLIA/DF. Comprove a Exequente o envio em até 10 dias. 4) Inclusão dos dados do Executado no sistema SERAJUD, nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC. Prazo: 10 dias. Recolha-se, se o caso, a taxa devida. 5) EXPEÇA-SE certidão para fins de protesto do artigo 517, do CPC. PROVIDENCIE o Exequente a efetivação da medida no prazo de até 10 dias. 6) A SUSPENSÃO da CNH da parte executada até o pagamento do débito. Medida coercitiva indireta tendente a obrigar ao pagamento do débito. OFICIE-SE ao DETRAN para anotação. A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias. 7) OFICIE-SE ao INSS para informação de eventual empregador da parte executada constante do cadastro CNIS, bem como sobre eventual benefício recebido da Autarquia. A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias. Intime-se”.

¹¹⁰ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º e 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ARTIGO 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ARTIGO 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de *habeas corpus* por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o *habeas corpus* é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental. 3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o *habeas corpus* se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao *jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque* do paciente. 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. 5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, ainda que de forma

A reflexão jurídica sobre o tema central do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* é inaugurada com a já citada aferição sobre a adequação da via eleita para questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e a anotação de restrição em passaporte na via executiva.

Em verdadeira aula sobre os remédios constitucionais do *Habeas Corpus* e do Mandado de Segurança, lembra a Ministra relatora Nancy Andrighi que, no início do século XX, apoiada no artigo 72, § 22, da Constituição de 1891, a chamada “doutrina brasileira do *Habeas Corpus*”, desenvolvida por Rui Barbosa e pelo Ministro Pedro Lessa, ampliou a utilização do dito remédio constitucional a toda e qualquer defesa e/ou proteção de direitos individuais, qualquer que fosse a sua natureza.

Entretanto, desde a reforma constitucional de 1926, seguida pela Constituição de 1934, a instalação legal da clássica previsão constitucional tradicionalmente dada ao Mandado de Segurança, de caráter residual à proteção de direitos não defendidos por meio de *Habeas Corpus*, resguardou ao remédio heroico a específica e exclusiva função de proteger os direitos individuais intimamente ligados à liberdade de locomoção.

potencial – de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. 6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. 7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva. 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. 10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no artigo 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente. 11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da tipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. 13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. 14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no artigo 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior. 16. Recurso em *habeas corpus* desprovido”.

Desta feita, dado o conceito residual mais abrangente atribuído ao Mandado de Segurança, “inspirado no chamado *writ of mandamus* do direito anglo-americano”¹¹¹, desde o final da década de 1920 até hoje, sob a égide da ordem constitucional atualmente vigente, a aptidão jurídica do *Habeas Corpus*, segundo a Ministra relatora, aos olhos da doutrina e da jurisprudência pátrias, tem se limitado à proteção de direito líquido e certo de locomoção do cidadão.

No que concerne à matéria cível, o voto em questão esclarece que o manejo do *Habeas Corpus* deve ter caráter ainda mais excepcional em relação ao seu uso na esfera penal, limitado, apenas e tão somente, às situações em que ocorra inequívoca ofensa ilegal e injustificada à liberdade de ir, vir e permanecer do cidadão (liberdade de locomoção).

Lembrou-se, ainda, quanto à admissibilidade do *Habeas Corpus*, que a jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que o *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto ou sucedâneo recursal. Disto decorre que, havendo recurso próprio apto a rediscutir a matéria relativa à proteção do direito de ir e vir do cidadão, não se deve admitir o *Habeas Corpus* impetrado para este fim, não obstante esteja pacificada a possibilidade de o tribunal, de ofício, conceder ordem para obstar flagrante ilegalidade que lese o direito individual de ir, vir e permanecer do paciente.

Por fim, tratando especificamente da questão formal de admissibilidade ou não do *Habeas Corpus* para o debate de constrições executivas indiretas atípicas, conclui a Ministra relatora lembrando que a inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo recursal preserva a competência simbólica dos tribunais contra o seu esvaziamento injustificado, advindo da supressão de instância que o manejo do dito remédio constitucional provoca.

Na esteira dos comentários e noções inaugurais, o voto condutor do julgamento não conhece do *Habeas Corpus* em relação à matéria relativa a potencial ofensa ao direito de ir e vir do paciente em razão do bloqueio de sua carteira nacional de habilitação. Isto se dá pela inadequação da via eleita para tanto, uma vez que, além de proceduralmente inviável, já que utilizado o *writ* liberatório como sucedâneo recursal, dos fatos narrados não se reconheceu ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente que justificasse ordem de ofício:

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Min. Nancy Andrighi. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 99.606 – SP, Documento: 89783403, Voto, p. 8.

Como visto, na hipótese de não se vislumbrar ameaça direta e imediata ao direito de ir e vir do paciente, torna-se inadequada a via estreita do *Habeas Corpus*.

Assim, esta Corte tem asseverado que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotor, não configura ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente.

Ainda em sede de juízo de admissibilidade, a Ministra relatora, avaliando a repercussão fática que uma restrição ao uso de passaporte acarreta, conclui pela existência, em tese, de potencial violação ao direito de ir e vir do paciente por parte da decisão guerreada. Neste tocante, pois, foi conhecido o *writ* para ensejar análise meritória.

Inicialmente, abordando o conteúdo jurídico do princípio da instrumentalidade das formas, invoca a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça importantíssima colocação do ex-ministro Teori Albino Zavascki, em sua obra ‘Processo de Execução – Parte Geral’:

o processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas [...] dizer-se que o processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação *in natura*¹¹² (sem destaque).

Sob tal ótica, defende a Ministra relatora que a nova lei adjetiva trouxe outros parâmetros relativos à efetividade da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil/2015 passou a equacionar a duração razoável do processo e a resolução integral do litígio, incluiu expressamente a seara satisfativa de direitos no âmbito da resolução integral do litígio, além de trazer também a necessidade de observação da boa-fé objetiva e de cooperação das partes, inclusive na atividade executiva.

Percorrendo o sentido jurídico atribuído à boa-fé objetiva processual, lembra a corte superior ser o citado cânone do direito civil um dever de conduta lisa, proba, honesta que permeia implicitamente as relações humanas, de forma que cada parte envolvida em qualquer relação jurídica se autodetermine considerando os fins econômicos e sociais objetivamente pretendidos pela parte contrária, além dos valores sociais juridicamente tutelados pelo ordenamento. No magistério de Gustavo Tepedino:

¹¹² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução** – parte geral. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 34-35.

toda e qualquer relação jurídica vincula-se a valores sociais estabelecidos pelo ordenamento, que definirão os deveres impostos aos titulares de interesses jurídicos, tanto nas relações existenciais quanto nas patrimoniais¹¹³.

Do ponto de vista processual, na medida em que a nova ordem processual expressamente contemplou a boa-fé objetiva também na seara procedimental, passou-se a exigir, de forma mais firme, um comportamento processual das partes que seja não abusivo e digno de confiança.

Umbilicalmente conexo ao princípio da boa-fé objetiva é o princípio da cooperação, de igual previsão legal na norma adjetiva, que impõe às partes uma norma de conduta, desta vez de caráter processual, abarca deveres recíprocos de colaboração para o desenvolvimento do processo e formação da convicção judicial, devendo a parte que desta postura abrir mão arcar com as consequências judiciais da não colaboração: “Diante desses princípios, da boa-fé processual e da cooperação, as partes possuem o ônus de auxiliar o juiz na formação da decisão e, ao não fazê-lo, devem arcar com as suas consequências”¹¹⁴.

Como terceiro elemento da fundamentação do voto, a corte superior, de maneira muito inteligente, relembra que a aplicação e o reconhecimento da atuação cooperativa e de boa-fé das partes, em regra, não exige previsão específica dos deveres jurídicos processuais envolvidos na demanda. Mas, em certas ocasiões, o legislador exemplifica a atuação de boa e de má-fé, exigindo certas posturas e prevendo penalidades correlatas à sua desobediência:

Embora, em regra, a aplicação concreta da boa-fé processual e da cooperação não exija a previsão específica dos deveres dos envolvidos na relação jurídica processual (partes, juiz, terceiros, servidores do Poder Judiciário, etc.), o CPC/15 cuidou, no que se refere à tutela executiva, de definir algumas condutas ilustrativas da materialização de citados princípios.

Abordando exemplos do que seria atuar de boa e de má-fé, como também de cooperar ou não com a justiça, o voto ilustra as situações de ato atentatório à dignidade da justiça e da alegação de excesso de execução e princípio da menor onerosidade como teses defensivas.

¹¹³ TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 9.

¹¹⁴ SOUZA, Diego Krainovic Malheiros de. A cooperação dos sujeitos do processo como corolário lógico da boa-fé e a colaboração indireta entre as partes para obtenção da tutela jurisdicional. **Revista Jurídica**, São Paulo, v.67. n. 489, p. 55-73, 2018, sem destaque original.

Cada uma destas situações prevê uma obrigação para quem invoca determinados argumentos de defesa ou para quem espera determinado comportamento, resultando, assim, a desobediência à boa-fé e à cooperação em sanções de natureza processual.

À luz da boa-fé objetiva e do dever de cooperação processual, a lei impõe que, no caso do alegado excesso de execução sem demonstração do valor correto do débito pelo executado, sanciona-se a conduta processual do devedor pela rejeição liminar dos embargos à execução. Da mesma forma, invocando o devedor o desfazimento de determinado ato executivo sob o argumento da menor onerosidade, se não indicar meios executivos igualmente eficazes e menos gravosos a si, obrigação legalmente prevista para quem se defende desta forma, há de ser rejeitado o argumento defensivo de plano.

Por tudo isso, em respeito à própria boa-fé objetiva e ao princípio da cooperação, o espírito do atual Código de Processo Civil prestigia o cumprimento voluntário da obrigação, ainda que indiretamente, em detrimento da realização forçada da execução, mesmo que, para isto, seja necessário coagir psicologicamente o devedor.

Dada a nova ordem processual, o Estado juiz deixa a sua posição predominantemente passiva na execução e começa a deter ferramentas que lhe conferem atuação ativa na materialização dos direitos da parte exequente. É justamente esta nova perspectiva que, aliada à obrigação jurisdicional de se resolver o litígio em tempo razoável, passa o juízo a deter a prerrogativa de, mesmo de ofício, ministrar os atos essenciais e necessários à consecução da realização do direito atribuído ao credor.

Intrinsecamente ligado à ideia de efetividade da tutela jurisdicional está o novo modelo atípico dos meios de execução, os quais, com o novo Código, equipararam as obrigações de pagar quantia certa às demais, a todas aplicando-se a atipicidade das vias executivas quando necessário atuar de forma coativa sobre o ânimo de devedor para que este, voluntariamente, opte por satisfazer a execução.

É neste sentido que atualmente se concebe a previsão posta no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil: uma cláusula geral, que confere prerrogativas e deveres ao juízo no sentido de determinar as medidas de apoio necessárias para induzir o cumprimento voluntário da prestação executada.

Em aparente conflito com o princípio da subsidiariedade, requisito que tem sido alçado pela doutrina e jurisprudência como de essencial observância para o manejo das medidas executivas indiretas atípicas, informa o acórdão que “a aplicação de medidas coercitivas indiretas pode ser realizada anteriormente aos meios de excussão patrimonial”, exemplificando tal conclusão pela análise do que ocorre na execução de alimentos, procedimento especial de execução segundo o qual as medidas coercitivas indiretas são ordenadas primeiro, e apenas posteriormente são lançados os atos expropriatórios típicos da execução. Aqui está uma posição sedutora, que, contudo, foi superada pela evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verá abaixo.

Visando fixar as premissas que conduziram ao entendimento judicial, o acórdão lembra que a adoção dos meios coercitivos atípicos de execução não goza de aprovação unânime da doutrina. Neste sentido, relembra a relatoria haver parcela bastante relevante da comunidade jurídica que rejeita a aplicação de meios executivos atípicos indiretos sob o argumento de lesão ao princípio da patrimonialidade da execução.

Sob a égide da noção de patrimonialidade da execução, tende-se a entender que os atos executivos devem recair sobre o patrimônio do executado, alçado à condição de garantia legal da dívida, não sobre a pessoa do devedor. Assim, os atos executivos indiretos atípicos, por terem como alvo o inadimplemento em si, eis que o objetivo central da medida é promover a coerção psicológica sobre o executado, seriam inadmissíveis.

Rejeitando o argumento de lesão ao princípio da patrimonialidade, manifestou-se a Terceira Turma:

Contudo, não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.

A diferença mais notável entre os dois institutos acima enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado substituem, se sub-rogam, na dívida patrimonial inadimplida, o que não ocorre na execução indireta.

[...]

Na execução indireta, portanto, não são as medidas executivas que satisfazem o direito inadimplido, atuando sobre a vontade, ainda que não espontânea, do devedor em cumprir com sua obrigação, caso o cumprimento seja possível.

E, ao final, o acórdão encerra a controvérsia com a percepção de Daniel Amorim Assumpção Neves:

a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, eis que, na verdade, são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação¹¹⁵.

Não obstante, embora aprioristicamente não represente uma afronta ao princípio da patrimonialidade de execução, é evidente que, no caso concreto, uma medida coercitiva atípica indireta pode se revelar desproporcional, desarrazoada e sem efetividade, sendo, nestes casos, absolutamente necessária a sua reforma, eis que se configuraria como verdadeira medida punitiva do inadimplemento.

Segundo o acórdão, para evitar ilegalidades desta natureza, seguindo a lógica imposta pelo Código de Processo Civil/2015, o magistrado, além de ater-se à boa-fé objetiva, à cooperação entre as partes e à efetividade da execução, deve também observar o devido processo legal. Isto significa, entre outras circunstâncias, disponibilizar e estimular, previamente à imposição de qualquer medida executiva atípica, o efetivo, amplo e imprescindível contraditório entre as partes, sem o qual qualquer imposição atípica indireta será ilegal. Ressalta-se, no entanto, que não se concorda com a necessidade de contraditório prévio, mas apenas diferido.

O acórdão segue afirmando que, além de enfrentar o contraditório efetivo, caberá ao magistrado, com base em elementos do caso concreto, fundamentar suficientemente a decisão impositiva de toda e qualquer medida executiva indireta atípica. É absolutamente insuficiente a simples invocação da prerrogativa legal do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 para tanto:

Assim, somente após a prévia oitiva do executado é que se abrirá a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas indiretas, de modo a induzir ao cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, do direito exigido.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser fundamentada, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do artigo 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na hipótese concreta (artigo 489, § 1º, I e II, do CPC/15), o que ilustra, mais uma vez, que o dever de boa-fé processual alcança o magistrado e impõe-lhe o dever de aplicar medidas proporcionais e razoáveis, em respeito ao devido processo legal.

¹¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018, p. 107-150.

Como último fato a ser considerado para a análise do caso concreto, explicita o acórdão que, de forma geral, as alegações contrárias à utilização de medidas executivas indiretas atípicas estão presumidamente lastreadas no princípio da menor onerosidade da execução.

Disto decorre que, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva e da cooperação, para questionar o ato construtivo tomado pelo juízo *a quo*, cabe ao executado a quem foi imposto o gravame apresentar meio executivo mais eficaz e menos penoso ao devedor, sob pena de ser o executado sancionado com a manutenção dos atos já determinados pelo juízo, com fulcro no artigo 805 do Código de Processo Civil:

[...] como reflexo da boa-fé e da cooperação direcionados ao executado, sua impugnação à adoção de medidas coercitivas indiretas deve ser acompanhada de sugestão de meio executivo alternativo mais eficaz, porquanto sua alegação estará baseada no princípio da menor onerosidade da execução.

Se a impugnação for apresentada sem proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz, os atos executivos já determinados devem ser mantidos, por força do disposto no artigo 805, parágrafo único, do CPC/15.

Analisando o caso concreto, embora o acórdão reconheça que a decisão guerreada não observou o contraditório prévio e nem trouxe fundamentação suficiente, o que poderia justificar a invalidade e a ilegalidade do ato judicial, é igualmente notável que o executado se limitou a simplesmente apontar a ilegalidade do ato atacado, sem, entretanto, apresentar alternativa executiva mais eficaz e menos onerosa a si, como prenuncia o artigo 805 do Código de Processo Civil/2015.

Desta feita, em respeito às exigências do artigo 805 do diploma adjetivo, e considerando que a moderna noção processualista não alberga mais uma postura meramente reativa da parte executada, que simplesmente se limita a atacar todos os atos executivos sem nada contribuir para a resolução do feito, concluiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por falta de apresentação de ato executivo mais eficaz e menos oneroso pelo devedor, a despeito de se poder questionar a legalidade da medida judicial tomada, deve a restrição imposta ao passaporte do executado ser mantida, pelo que, neste tocante, foi negado provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Trata-se, a nosso ver, de julgado emblemático nesse ponto.

Prevaleceu, portanto, a observância, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos requisitos da necessidade de contraditório prévio e fundamentação suficiente e adequada, os quais, não verificados na decisão recorrida, ensejaram a reforma do decreto judicial. Embora não componham o núcleo da decisão, também são citados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, foi chancelado que ao alegar onerosidade da medida executiva, o executado deve trazer meio eficaz menos oneroso, sob pena de, se não o fizer, ter a medida contra si imputada validade.

3.2.6 Recurso Especial n. 1.782.418/RJ

Igualmente relevante para o delineamento dos requisitos para aplicação das medidas executivas indiretas atípicas é o presente acórdão, que traz a lume discussão da justiça fluminense sobre a aplicabilidade da retenção de passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação em sede de cumprimento de sentença.

Os autos dos quais emanam a discussão remontam o cumprimento de sentença em Ação Indenizatória por Dano Material e Moral de n. 0175482-71.2011.8.19.0001, que tramitou pela 41ª Vara Cível do Foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, movida pelos recorrentes em face do recorrido.

Em meio às tentativas de recebimento da dívida reconhecida judicialmente, o credor pleiteou a aplicação de medidas executivas indiretas atípicas contra o devedor, consistentes na retenção de passaporte e suspensão de carteira nacional de habilitação, o que foi indeferido no primeiro grau e confirmado no tribunal carioca¹¹⁶.

Alegando negativa de vigência ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, o exequente interpôs Recurso Especial, levado a julgamento na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando o caso, foi tomada a decisão de dar provimento ao apelo especial, a fim de remeter novamente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para reanálise do recurso com base nas premissas assentadas na decisão

¹¹⁶ "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indefere suspensão da carteira nacional de habilitação e retenção de passaporte, sob o fundamento de que extrapolam os direitos patrimoniais do devedor. Manutenção. Arts. 789 e 824 do CPC/15. Responsabilidade patrimonial, e não pessoal, do devedor pelas suas dívidas. Artigo 139, IV, do CPC/15, que, ao prever medidas coercitivas atípicas, deve ser interpretado sistematicamente. Medidas pretendidas que não se mostram adequadas à localização de bens penhoráveis e imporiam limitação indevida ao direito de ir e vir. Desprovimento do recurso".

da corte superior¹¹⁷. Em verdade, a decisão instaurou novos marcos para a análise do cabimento das medidas executivas indiretas atípicas. Seus fundamentos serão mais adiante expostos, pois são de suma importância à matéria investigada.

A decisão que deu provimento ao Recurso Especial em comento, antes de evoluir no raciocínio jurídico que centraliza o argumento principal do provimento jurisdicional, relembra que o Código de Processo Civil 2015, pautado na maior efetividade e celeridade, estabeleceu as medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, da lei adjetiva.

Como cláusula geral traduzida em um poder dever do julgador, o Código fixa que o magistrado está incumbido de adotar, a requerimento ou de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação da obrigação exequenda, inclusive determinando, se o caso, ordens de cunho indutivo, coercitivo, mandamental ou sub-rogatória, ainda que não expressamente delineados no Código de Processo Civil.

A opção pelo sistema da não tipicidade das formas executivas, segundo o acórdão, confere maior abrangência, elasticidade, adaptabilidade às medidas satisfativas do processo executivo, o qual, deste modo, tem maior capacidade de se amoldar às nuances do caso concreto e, conseqüentemente, se revela mais eficiente ao propósito de entregar o direito material já reconhecido.

¹¹⁷ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigo 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Por assim tomadas as balizas estabelecidas pelo novo código processual, o acórdão argumenta que a atipicidade dos meios executivos defere ao Estado Juiz a prerrogativa e o dever de lançar mão de todas as medidas de apoio tendentes e/ou convenientes para assegurar o cumprimento da obrigação exequenda, independentemente do objeto central da ação processual¹¹⁸. Entretanto, embora mais eficientes, as medidas atípicas não podem ser ministradas sem qualquer tipo de controle, conforme relembra a Ministra relatora Nancy Andrighi, ao citar Luiz Guilherme Marinoni:

Quando o uso das modalidades executivas está subordinado ao que está na lei, a liberdade do litigante está garantida pelo princípio da tipicidade. Mas se esse princípio foi abandonado ao se concluir que a necessidade de meio de execução – e, assim, a efetividade da tutela do direito material – varia conforme as circunstâncias dos casos concretos, é preciso não esquecer que o poder executivo não pode ficar destituído de controle. Como é evidente, jamais o vencedor ou o juiz poderão eleger modalidade executiva qualquer, uma vez que o controle do juiz, quando não é feito pela lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos, as circunstâncias do caso e a regra da proporcionalidade. Em outras palavras, a adoção dos meios executivos obviamente ainda pode ser controlada pelo executado. A diferença é que esse controle, atualmente, é muito mais sofisticado e complexo do que aquele que simplesmente indagava se o meio executivo era previsto na lei para a específica situação¹¹⁹.

Fazendo expressa menção ao posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 99.606/SP, a Ministra Nancy Andrighi, novamente, não se olvida de que a aceitação da aplicabilidade das medidas executivas indiretas atípicas não é unânime na academia.

Conforme expôs a Terceira Turma do Tribunal Superior no acórdão do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 99.606/SP, e novamente revisitando o tema na presente decisão, relevante parcela da doutrina entende lesar o princípio da patrimonialidade da execução a imposição de medidas executivas atípicas, uma vez que estas, tendo o intuito de pressionar psicologicamente o devedor, recaem sobre a pessoa do devedor, não sobre seu patrimônio.

Neste contexto, o acórdão em questão, mais uma vez, traça a diferença entre as medidas de coerção psicológica – medidas executivas indiretas tendentes a impelir o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação – das sanções civis de natureza material, estas, sim, lesivas à garantia da patrimonialidade da execução.

¹¹⁸ ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214.

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 426.

Isto porque as sanções de natureza material se fundam em verdadeiras punições ao inadimplemento da obrigação, ao passo que as medidas executivas indiretas visam atuar sobre a vontade do devedor, criando uma situação em que cumprir com a obrigação é mais vantajoso que manter-se inadimplente. As imposições meramente pessoais e sancionatórias têm por objetivo substituírem a dívida patrimonial em aberto, promovendo verdadeira sub-rogação em relação ao que se está efetivamente buscando pela via executiva.

Argumenta a Terceira Turma da corte superior que, uma vez que na execução indireta as medidas executivas de apoio não resultam na satisfação da obrigação inadimplida, mas atuam meramente sobre a vontade, o ânimo do devedor, então, não há que se falar que as medidas atípicas indiretas lesam a noção de patrimonialidade da execução.

Como relembra o Superior Tribunal de Justiça, invocando o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves, dado o fato de que o corpo do executado não passa a responder por suas dívidas, a adoção de ordens de apoio ao cumprimento da ordem executiva representam, apenas, medidas que “pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação”¹²⁰.

Passo seguinte, igualmente afasta o acórdão o argumento de que “não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais”¹²¹ do devedor. Conforme lembra a Ministra relatora Nancy Andrighi, no direito brasileiro existem diversas medidas típicas que se equiparam, ou atuam sobre os direitos individuais do devedor de modo significativamente mais gravoso, sem que sejam, por isto, inconstitucionais quando abstratamente consideradas.

Faz-se no acórdão, entretanto, a mesma observação tecida no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 99.606/SP: em determinadas ocasiões, quando o contexto fático probatório não admitir medidas impositivas indiretas, ou quando a referida imposição se mostrar desarrazoada ou desproporcional, poder-se-á, caso a caso, incorrer em medidas comparáveis às punitivas, as quais, portanto, deverão ser

¹²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018, p. 107-150.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Min. Nancy Andrighi, Recurso Especial n. 1.782.418, RJ, Documento: 94855402, Acórdão, p. 8.

extirpadas do ordenamento jurídico, mas sempre em uma análise caso a caso, já que seriam hipóteses excepcionais.

Lembra o tribunal superior, recorrendo ao que fixou o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.97.876/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e já analisado em passagem anterior, que as regras processuais devem ser lidas à luz da Constituição Federal, o que elimina a possibilidade de manejo de medidas executivas discricionárias e/ou que impactem direitos individuais do executado de forma não razoável:

as modernas regras de processo [...], ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável (RHC 97.876/SP, 4ª Turma, DJe 9-8-2018).

Segundo o julgado, não cabe ao magistrado implementar medidas executivas atípicas antes da intimação do devedor para dar cumprimento voluntário à obrigação perseguida em execução e/ou antes de dar oportunidade ao prévio contraditório entre as partes (na linha do que prevê o artigo 9º do Código de Processo Civil).

Ainda no contexto do devido processo legal, o acórdão relembra que a decisão que fixar medidas executivas indiretas atípicas deve trazer a devida e suficiente fundamentação a partir das circunstâncias específicas do contexto relativo ao caso concreto, além de expor os motivos e a necessidade de serem adotadas as medidas impostas naquela determinada situação. Não prossegue a Terceira Turma sem antes advertir, novamente, que não se mostra suficiente à fundamentação da imposição de atos constritivos indiretos a simples invocação do poder-dever posto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Erguidos anteriormente os requisitos da existência da prévia intimação para o cumprimento voluntário da obrigação, oportunidade ao contraditório e fundamentação suficiente e adequada, o acórdão estatui como outro requisito para se lançar mão de medidas executivas indiretas atípicas o esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito perseguido, como forma de não se burlar a sistemática executiva legalmente prevista:

Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do artigo 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do artigo 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência da espécie (artigo 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Pautado no artigo 8º do Código processual, o acórdão em análise também exige, como requisito ao implemento de medidas atípicas coercitivas,

o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência¹²².

Finalizando o apontamento dos requisitos essenciais do deferimento judicial de medidas executivas coercitivas atípicas, o Superior Tribunal de Justiça encerra a abordagem aos pontos fulcrais de análise dando grande contribuição lógico-interpretativa aos operadores do direito ao afirmar:

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

E, na sequência, sintetizando o delineamento básico do implemento de medidas executivas atípicas, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça finaliza:

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Min. Nancy Andrighi, Recurso Especial n.1.782.418, RJ, Documento: 94855402, Acórdão, p. 10.

adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Já avaliando a hipótese do caso concreto, a Terceira Turma do Tribunal Superior decidiu não ser possível afastar a aplicabilidade abstrata das medidas coercitivas indiretas sob o simples argumento de que, genericamente, tais medidas implicariam em responsabilização pessoal, não patrimonial, do devedor.

Isto posto, foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal fluminense, a fim de que seja prolatada nova decisão que considere as balizas e os critérios fixados pelo acórdão em comento, concluindo-se pelo destacamento dos seguintes requisitos para a análise da imposição de medidas coercitivas indiretas: a obediência à subsidiariedade das medidas coercitivas atípicas, fundamentação adequada às especificidades do caso concreto, proporcionalidade e existência de patrimônio executável por parte do devedor.

3.2.7 Recurso Especial n. 1.788.950/MT

A decisão em tela também compõe o rol das mais elucidativas manifestações judiciais sobre os requisitos e as condições necessárias para o manejo das medidas executivas indiretas atípicas.

O acórdão advém de decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que debruçou-se sobre acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, de n. 1005589-46.2018.8.11.0000, que confirmou a negativa de suspensão de carteira nacional de habilitação e apreensão de passaporte do devedor em sede de Execução de Título Extrajudicial (cheque), em curso na 4ª Vara Cível de Cuiabá/MT sob o n. 11164-41.2009.8.11.0041.

Após negativa de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado¹²³ e apreensão do passaporte¹²⁴ pelo juízo *a quo*, e diante da vindoura

¹²³ “Acerca do pedido de suspensão da CNH (carteira nacional de habilitação) da parte executada, não há como acolher tal pedido. Em que pese a nova sistemática trazida pelo artigo 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.” As liberdades individuais garantidas constitucionalmente não podem ser mitigadas em nome da efetividade do processo, sob pena de regressão até o Direito Romano, onde a liquidação da dívida ocorria na forma de danos ao corpo do devedor, sua prisão ou escravidão. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH (carteira nacional de habilitação) da parte executada. Assim, intime-se a parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.”

¹²⁴ “Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes interpostos pela parte exequente às fls. 183/185, argumentando que houve omissão na decisão de fl. 182, ao passo que analisou somente o pedido de

confirmação das decisões no Agravo de Instrumento de n. 1005589-46.2018.8.11.0000 pelo Tribunal de Justiça Mato-grossense¹²⁵, a recorrente interpôs Recurso Especial recebido e dado seguimento pelo Tribunal de Justiça local.

O reclamo Especial foi, então, levado ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido¹²⁶.

O acórdão teve como principal objetivo definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor condenado a pagar

suspensão da CNH e não o pedido de apreensão do passaporte. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Deveras, a decisão se manifestou apenas em relação à suspensão da CNH, não analisando o pedido de apreensão do passaporte da parte executada. Em que pese à omissão, vejo que o pedido de apreensão do passaporte não merece guarida, devendo seguir o mesmo raciocínio que indeferiu o pleito de suspensão da CNH. A medida visa limitar o direito de ir e vir, consagrado na Constituição Federal. Admitir tal possibilidade viabilizaria o retrocesso, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito, mantendo incólume a decisão atacada. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se".

¹²⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE APREENSÃO DO PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE FERRE DIREITO DE IR E VIR – ARTIGO 5º, XV, DA CF/88 – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A tomada de medida coercitiva de restrição do direito de locomoção é incompatível com a natureza da obrigação de pagar. No caso em exame, apesar de demonstrado que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, não se verifica que o Agravado esteja ocultando eventual patrimônio e sim que, aparentemente, não possui bens para saldar a dívida executada. O pedido de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado, se acolhido, serviria mais como um meio de punição pela sua insuficiência patrimonial do que propriamente coerção de alguém sem bens, desvirtuando a finalidade objetiva da norma, que apenas buscou criar mecanismos para evitar condutas furtivas, leia-se, daqueles que detém possibilidade de pagar mas ocultam seu patrimônio. A previsão do artigo 139, IV, do CPC, não possibilita tal deferimento, pois visa a aplicação de medidas coercitivas processuais para garantir o cumprimento de ordem judicial, mas não viabiliza a limitação do direito de ir e vir assegurado no artigo 5º, XV, da CF/88." (RAC 1005589-46.2018.8.11.0000, Des. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 22-08-2018)".

¹²⁶ "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no artigo 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigo 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

quantia certa são medidas cabíveis a serem adotadas pelo magistrado condutor do processo executivo, dadas as circunstâncias envolvidas no caso em tela.

O primeiro enfrentamento técnico do acórdão foram, então, as chamadas medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, tratando-se de cláusula geral que confere ao juiz condutor da ação a adoção de meios coercitivos para satisfação da obrigação.

O acórdão expõe objetivamente que como obstáculo à adoção dos meios atípicos e coercitivos indiretos, parte da doutrina aponta como óbice uma suposta violação ao princípio da patrimonialidade da execução.

Pontualmente, a Ministra relatora esclarece que não se pode confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica com as sanções civis, uma vez que as medidas lançadas sobre o corpo ou a liberdade do executado têm como objetivo substituir a dívida patrimonial inadimplida, enquanto tal característica não se verifica na ação dos meios indiretos de execução, já que as providências não têm força para satisfazer a obrigação descumprida, mas atuam apenas sobre a vontade do devedor.

Referido julgado cita Daniel Amorim Assumpção Neves: “a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas”¹²⁷, isso porque, as medidas executivas têm o papel de pressionar psicologicamente o executado a fim de induzi-lo ao cumprimento da obrigação imposta.

Segue o aresto expondo que não se fala em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas baseando-se apenas na sua força coercitiva, uma vez que estão previstas medidas administrativas a serem adotadas em favor do interesse público, em muitos casos, mais gravosas que as medidas discutidas nos autos, como, por exemplo, as sanções aplicadas no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro. O referido acórdão, citando Júlio Camargo de Azevedo e Fernando da Fonseca Gajardoni, completa:

[...] no plano pragmático, desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas. Basta pensar nas hipóteses de despejo forçado, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, ou mesmo nas

¹²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018.

medidas protetivas para proteção do patrimônio de grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes etc.). Há, ainda, inúmeras medidas administrativas coercitivas, adotadas em razão do interesse público, decorrentes de relações fiscais, aduaneiras, urbanísticas ou de trânsito, as quais, embora representem restrições a direitos fundamentais, não carregam a pecha da inconstitucionalidade¹²⁸.

O julgado em questão reconhece que a incidência destas medidas muitas vezes pode ser acompanhada de desarrazoada coerção, e nestes casos, deverá ser apurada medida passível de punição. Todavia, o Código de Processo Civil/2015 prevê justamente a atuação dentro da legalidade e da boa-fé objetiva, portanto, a ocorrência de punições desarrazoadas deverá ser apurada caso a caso e não como regra geral.

Como forma de evitar a ocorrência destes abusos, o acórdão aponta que o próprio Código prevê o estabelecimento do contraditório previamente à aplicação da medida executiva atípica, a fim de intimar o devedor a efetuar o pagamento da monta devida ou apresentar meios de fazê-lo.

Assim, o juízo condutor somente poderá lançar mão das medidas coercitivas indiretas após esgotar os meios tradicionais para satisfazer a execução e fundamentar a sua decisão e sempre a partir das circunstâncias do caso, não somente indicando que a decisão está baseada no dispositivo legal em estudo.

Por fim, ao analisar o caso concreto, o acórdão explanado concluiu que, embora o magistrado tenha esgotado os meios típicos para satisfazer o crédito, não foi comprovado que o devedor estaria ocultando patrimônio, mas foi demonstrado que ele não possui, de fato, bens disponíveis para quitar a dívida, restando intrínseco que este é mais um requisito essencial para a aplicação dos meios executivos indiretos.

Desta feita, forte no entendimento de que, para utilização das medidas executivas atípicas, também é necessária a demonstração cabal de ocultação de patrimônio por parte do executado, a Terceira Turma conheceu em parte do recurso, mas no mérito, negou-lhe provimento.

Tendo em vista o exposto, os requisitos delineados pelo Tribunal Superior para análise do tema das medidas coercitivas indiretas são:

¹²⁸ AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas**. Disponível em: <https://goo.gl/VAY72D>. Acesso em: 28 mar. 2019.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

3.2.8 Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.785.726/DF

Inserese o presente acórdão como decisão final dada nos autos de Agravo Interno em Recurso Especial contra decisão monocrática da relatoria da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente do recurso, mas negou-lhe provimento nesta parte.

Discute-se sobre o cabimento ou não das medidas de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado em sede de cumprimento de sentença em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de morte acidental em evento de trânsito.

Iniciado o cumprimento de sentença nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais n. 0003515-04.2010.8.07.0008, que tramitou na Vara Cível de Paranoá/DF, foi determinada pelo magistrado a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado¹²⁹, mantida a análise em sede de pedido de reconsideração¹³⁰.

¹²⁹ "Oficie-se ao MP, conforme fl. 721. Proceda-se a diligência na Fast Shop, haja vista a ausência de resposta. Indefiro o pedido de liberação dos produtos constrictados, uma vez que não se enquadram nas impenhorabilidades dispostas no artigo 833, incisos I, II, IV, X do CPC/15, até porque foram bloqueados em momento anterior ao levantamento destes, não estando, portanto, guarnecendo a residência do executado. Ademais, como bem exposto nos autos (fl. 721) o executado encontra-se maliciosamente se furtando do cumprimento de suas obrigações, já que ostenta alto padrão de vida, porém, informa não possuir bens para indenizar os autores pela morte de familiar. A decisão de fl. 721 foi parcialmente frutífera ao determinar o bloqueio das quantias indicadas às fls. 742 e 746. Porém, a quantia se mostra ínfima se confrontada ao valor total da dívida (fl. 654). Portanto, ante as razões acima indicadas, conjugadas com as já declinadas à fl. 721, bem como diante das prerrogativas do artigo 139, IV, CPC, defiro o pedido de fl. 802 para determinar a suspensão do Passaporte e da CNH do Sr. Giampiero Rosmo. Oficie-se à da Polícia Federal e ao DETRAN/DF para cumprimento da ordem. Ademais, intime-se o executado através de seu advogado para depositar em juízo sua CNH, no prazo de quinze dias, sob pena de apuração de crime de desobediência. Por fim, oficie-se as bandeiras Mastercard, Visa, Elo e AmericanExpress para que informem sobre a vinculação de cartões de crédito/débito em nome do executado. Prazo: cinco dias, sob pena de apuração de crime de desobediência."

¹³⁰ "O executado GIAMPIERO ROSMO postula às fls. 1016/1017 pela reconsideração da decisão de fl. 804 que determinou a suspensão de sua CNH, com fulcro no artigo 139, IV, do CPC. Sustenta que "deseja começar a trabalhar no sistema UBER para auxiliar no seu sustento familiar". Instados a se manifestar, os exequentes refutaram o pedido. Aduzem que o executado não realiza esforços para buscar o adimplemento da execução. Ressalta que todas as medidas executivas menos gravosas restaram infrutíferas. No mais, consignou sobre o executado: "o empresário de sucesso, que é visto em badaladas festas de amigos influentes vem ao processo dizer que necessita alugar um veículo e trabalhar como uber para prover o sustento da casa [...] Já foi demonstrado nos autos que o executado pertence a uma família de grandes posses, atuantes que são no meio empresarial de diversos segmentos da economia, sendo inconcebível a possibilidade de que seus familiares o exclua de suas atividades, por mais simples que seja a função, ao ponto de ele precisar transportar passageiros e malas como uber pelas ruas da cidade" (fls. 1051/1054). É o breve relato. Decido. Não se vislumbra qualquer modificação do contexto fático que dê ensejo à mudança do entendimento consagrado na decisão de fl. 804. O executado afirma que "deseja começar a trabalhar no sistema UBER" (fl. 1016), se limitando a colacionar nos

Manifestado o inconformismo do recorrente em sede de Agravo de Instrumento, a Quinta Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou a decisão que determinou a suspensão do passaporte do recorrente, mas manteve a restrição imposta à carteira nacional de habilitação pelo período de três anos¹³¹.

Em vista de sua sucumbência parcial, interpôs o recorrente Recurso Especial contra a manutenção das restrições de sua carteira nacional de habilitação, pleito malsucedido, em análise meritória advinda de Agravo Interno no Recurso Especial, por decisão da Terceira Turma da Corte Superior¹³².

autos documentos extraídos do sítio eletrônico, com informações de como se tornar um motorista parceiro. Nada mais de concreto. Nem mesmo restou demonstrado que o executado passa por necessidades financeiras. Inclusive, o *link* referido à fl. 1053, último parágrafo, evidencia o executado esteve em data recente no Distrito de Trancoso, Bahia, em determinada festa de casamento. Quanto ao mais, percebe-se que o feito tramita desde 2010 – o cumprimento de sentença foi iniciado em 2015 – e, desde então, todas as tentativas de satisfação do crédito realizadas pelos exequentes restaram infrutíferas. A última atualização do saldo devedor indica o débito de R\$ 1.591.618,12 (um milhão quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e dezoito reais e doze centavos). O executado, por sua vez, quando afirmou interesse em realizar composição com as partes, se limitou a oferecer a quantia de 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante se verifica nos documentos de fls. 1000 e 1007. Percebe-se que a medida constritiva de restrição da CNH está surtindo os fins a que se destina a norma do artigo 139, IV, do CPC, de modo a causar simples dissabores cotidianos ao executado de modo a compelir o executado a satisfazer o crédito. No caso concreto, cumpre considerar as origens familiares do executado, a dinâmica de todo o infortúnio que causou a obrigação de indenizar, inclusive sendo relevante rememorar que houve evasão do local do acidente, conforme destacado no acórdão, à fl. 578. E, desde então, o executado continua evadindo-se no cumprimento de seu dever mínimo de cumprir o que lhe foi imposto, indo de encontro ao respeito à dignidade da pessoa humana, ignorando o dever de cooperação, bem como afrontando o princípio da utilidade da execução, que deve servir, efetivamente, para entregar ao credor aquilo que tem direito a receber, agindo com desprezo ao princípio da efetividade da tutela executiva. Quanto ao mais, o Agravo de Instrumento interposto pelo executado em face da decisão que determinou a suspensão de sua CNH ainda não transitou em julgado, sendo certo que em consulta realizada nesta (doc. em anexo), indica que houve interposição de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do executado, mantendo a decisão de fl. 804, pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se à SERATS, comunicando o teor da presente decisão, para fins de instrução do Agravo de Instrumento 0703070-56.2016.8.07.0000. Proceda-se a abertura do VI volume. Intimem-se".

¹³¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS – ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO – ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS – ARTIGO 139, IV, CPC – SUSPENSÃO DA CNH – POSSIBILIDADE – APREENSÃO DO PASSAPORTE – VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO – RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2. Na hipótese dos autos, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo de origem constatou que o executado/agravante possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com sua obrigação de pagar indenização por morte em acidente de trânsito, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3. A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios. Contudo, há de se limitar no tempo a medida adotada, estabelecendo-se a restrição ao prazo de 03 (três) anos. 4. De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido."

¹³² "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,

Aqui, uma vez mais, o colegiado julgador argumentou que a decisão de manter a apreensão da carteira nacional de habilitação do executado encontra suporte no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, o qual possibilitou ao juiz condutor da execução determinar todas as medidas coercitivas tendentes a assegurar a satisfação do crédito e o cumprimento da ordem judicial.

Na elaboração do voto vencedor, o aresto cita a exposição de motivos do anteprojeto do atual diploma processual, o qual, ao ser promulgado, buscava, primordialmente, a eficiência do sistema processual. Nesta esteira, o artigo seria um dos exemplos mais claros dessa busca do Código vigente por trazer celeridade e efetividade às normas de direito material.

O acórdão concluiu que o magistrado de piso, ao proferir a decisão em primeira instância, atendeu aos requisitos para a utilização dos meios executivos atípicos: (i) decisão fundamentada; (ii) demonstração de sua excepcionalidade; (iii) esgotamento de meios típicos de execução, com a utilização de outros meios prévios e ineficazes ao cumprimento da sentença; e (iv) observância do contraditório. Nas palavras do Ministro relator:

Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.

No caso em tela, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou.

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido".

Impedida que está de revolver os fatos e provas advindos do processo, tomou a Turma Recursal as premissas adotadas no tribunal local, que, não bastasse o respeito a todos os requisitos anteriormente apontados, ainda observou o fato de o executado possuir alto padrão de vida, não sendo compatível com a sua declaração pessoal de insuficiência de recursos para cumprir com o pagamento do seu débito.

Por fim, concluiu que o reclamo do recorrente, para que se pudesse alcançar o provimento pretendido, esbarraria na Súmula 7 do Tribunal julgador, uma vez que para afastar a conclusão quanto à adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida aplicada, seria necessário o reexame probatório do caso, o que escapa à competência do tribunal superior.

Assim, findou-se pela negativa de provimento ao agravo interno do recorrente, mantendo-se a medida coercitiva no tocante à suspensão da carteira nacional de habilitação do executado como meio executivo atípico cabível na busca da satisfação do crédito perquirido, tendo a referida conclusão se apoiado no estudo dos seguintes requisitos: decisão fundamentada, contraditório, adoção em caráter de excepcionalidade em relação aos meios típicos de execução e apenas após o seu esgotamento (subsidiariedade). São também citadas a adequação, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

3.2.9 *Habeas Corpus* n. 525.378/RJ

Trata-se de decisão de extremo relevo, tomada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em *Habeas Corpus* ao Superior Tribunal de Justiça impetrado contra ordem denegatória de outro *Habeas Corpus*, primariamente apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e decidido pela 17ª Câmara Cível daquela corte.

O plano de fundo do caso apresenta dois pacientes em condição de insolvência civil, cujo assento desta condição se requereu pelos credores da massa insolvente, no que foi o pedido deferido (em decisão já passada em julgado) nos autos da ação n. 0093430-28.2005.8.19.0001, que tramita na 6ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Na condução do feito, optou o magistrado por aplicar aos insolventes as mesmas regras impostas aos falidos pelo artigo 104, III, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e Falências) no que tange à proibição de

ausência da comarca em que tramitam os autos sem justo motivo, aviso prévio ao juízo e constituição de procurador.

Neste contexto, os pacientes, alegando necessidade de viagem internacional ligada ao exercício de atos correlatos à profissão, solicitaram autorização judicial para deixarem o país, sendo o pedido negado pelo *juízo a quo*¹³³ e confirmado pela 17ª Câmara Cível da corte fluminense, em sede de *Habeas Corpus*¹³⁴.

Inconformados, os impetrantes insistiram em novo *Habeas Corpus* com pedido de liminar, desta vez desafiando suposto ato coator proveniente da decisão do tribunal carioca no Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário do ocorrido no tribunal local, mas não sem antes tecer as críticas de praxe à utilização do *Habeas Corpus* como substitutivo do recurso cabível, em análise meritória pelo Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a existência de ato

¹³³ "Apreciando o feito, verifico que a insolvência de Alberto Magno Lott Caldeira fora declarada em 14-7-2006, após os trâmites regulares e todas as defesas apresentadas pelo mesmo. [...] Nesse diapasão, desde 14-2-2007 vem o então Liquidante Judicial tentando dar efetividade ao cumprimento da sentença de insolvência, para arrecadar os bens do insolvente, quando se deparou com a transferência integral pelo mesmo à sua esposa, Dora Orenstein, de todos os pagamentos que recebia por força do exercício de sua profissão de médico cirurgião plástico. Este fato levou com que este juízo, atendendo à solicitação do MP, fls. 1461/1462, estendesse os efeitos da insolvência a ela, conforme decisão proferida às fls. 1642/1643, publicada em 07.10.2016. [...] E dando prosseguimento aos trâmites de liquidação da Massa Insolvente para pagamento dos credores habilitados, determinou-se uma série de providências, todas tendentes a encontrar os bens dos insolventes, destacando-se que o primeiro já vinha deliberadamente transferindo os recursos que auferia como renomado cirurgião plástico à agora também insolvente Dora Orestein, com o fito de que não fossem encontrados quaisquer bens para satisfação dos credores da Massa. Diante desse quadro de achincalhamento do Judiciário, esta julgadora atendeu ao requerimento do AJ, ratificado pelo MP, de aplicar ao insolvente a mesma regra estabelecida para os falidos pelo artigo 104, III, da LRJF, o que se deu com fulcro na fundamentada decisão de fl. 1790, proferida em 15.12.2017. Com efeito, a determinação só se fez por entender este juízo que as formas utilizadas pelos insolventes para se furtar ao cumprimento da lei já iam longe demais, criando indevidamente a falsa certeza da impunidade. Ora, à evidência esta conduta do insolvente não pode deixar o Judiciário mudo a se calar diante de tal afronta à lei e à ordem presente. [...] É fato que, ao levar o então Liquidante Judicial a inúmeras diligências, todas infrutíferas frente às artimanhas perpetradas pelo insolvente e que chegaram inclusive a dar azo a que até mesmo sua esposa e também sua irmã, Teresa Cristina Caldeira Lott, tivessem seus bens bloqueados por receber em suas contas bancária os 'cheques' destinados ao insolvente, demonstra o pouco caso que o insolvente faz do Judiciário e das leis. [...] Ademais, não é crível que um cirurgião plástico renomado, que inclusive quer participar como relator oficial do 62º Congresso Anual del Colegio Americano de Cirujanos, no Chile, não tenha nos últimos 13 (TREZE) anos tido a possibilidade de depositar qualquer centil nos autos proveniente de sua atuação profissional para elidir ou minimizar os prejuízos de seus credores. Dessa forma, considerando a inércia do insolvente que, nos últimos 13 (TREZE) anos, não só dificulta a localização e arrecadação dos seus bens para dar andamento aos trâmites da insolvência, como também não depositou qualquer valor nos autos proveniente de sua atuação profissional, para elidir ou minimizar os prejuízos de seus credores, deixando transparecer, assim, a sua má-fé, acolho a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, para INDEFERIR o pleito para viagem ao exterior como requerido."

¹³⁴ *HABEAS CORPUS – INSOLVÊNCIA CIVIL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VIAGEM AO EXTERIOR – RESTRIÇÃO PREVISTA NA LEI FALIMENTAR – ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA – ORDEM DENEGADA.* O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, sendo que as disposições constantes do artigo 104, III, da Lei 11.101/05 encontram-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. Prática de atos que dificultam a localização e arrecadação dos bens por mais de 10 (dez) anos que autoriza a imposição da restrição prevista em lei, inexistindo ilegalidade na decisão. Denegação da ordem.

manifestamente ilegal a ensejar a concessão da segurança de ofício, pelo que a medida pleiteada foi alcançada, confirmando a liminar concedida sumariamente¹³⁵.

O colegiado superior pontuou que a corte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a proibição de os pacientes deixarem o local onde tramita o processo de insolvência civil, argumentando tratar-se de ato que dificultaria a localização e a arrecadação dos bens. Segundo consta dos autos, a suposta viagem se daria com a finalidade de que os devedores participassem de congresso profissional.

Repisando as críticas dirigidas ao manejo abstratamente inadequado do *Habeas Corpus*, a Terceira Turma adentrou ao objeto deste estudo suscitando o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a discussão da amplitude e dos requisitos de sua aplicação ao caso em tela.

Nesta toada, o aresto ressalta que o referido artigo homenageia o princípio do resultado na execução, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 se preocupou, em sua maior parte, em garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Não obstante o espírito da normativa vigente, o alcance e o delineamento basilar do artigo 139, IV, da lei adjetiva atual, são temperados à vista das normas constitucionais.

Conforme mencionado na análise do terceiro aresto da corte superior, importante reflexão é remontada pelo acórdão, que marca a posição do tribunal no

¹³⁵ "HABEAS CORPUS. DÍVIDA PROVENIENTE DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 139, IV, DO CPC. PACIENTES IMPEDIDOS DE DEIXAR O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira da nova jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 11-9-2012, orientou-se no sentido de não conhecer de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso ordinário. 2. No entanto, dada a magnitude da garantia constitucional do *habeas corpus*, a existência de vício formal na impetração não dispensa o julgador de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3. A adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, prevista no artigo 139, IV, do CPC, apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizado de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargado pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa. 4. No caso dos autos, os pacientes estão impedidos de deixar o Município do Rio de Janeiro, em virtude da tramitação de processo de insolvência civil. Tal medida coercitiva é ilegal, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável, até porque nem mesmo o artigo 104, III, da Lei n. 11.101/2005 veda absolutamente a possibilidade de viajar para fora da comarca, apenas a condiciona ao preenchimento de determinados requisitos: a) existência de justo motivo; b) comunicação expressa ao juiz; e c) constituição de procurador. 5. Além disso, esta Corte Superior entende que a obrigação conferida pelo artigo 104, III, da Lei n. 11.101/2005, ainda que se pudesse cogitar de aplicar ao caso, não possui caráter de pena, visando, ao contrário, facilitar o curso da ação falimentar, pela garantia de que o falido estará disponível para esclarecimentos e para participar dos atos que dele dependam. 6. Assim, em sede de cognição sumária, há manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, haja vista que o constrangimento se revela de plano. 7. Liminar em *habeas corpus* concedida."

sentido da impossibilidade de se utilizar do sistema executivo não exaustivo/taxativo com o viés estritamente punitivo do devedor.

Tal advertência vem no âmbito da distinção entre o sistema executivo previsto na *common law* e na *civil law*, feita por Marcelo Abelha Rodrigues. Segundo o jurista, no direito anglo-saxão, os poderes executivos e punitivos do magistrado se reúnem em uma prerrogativa judicial única, chamada *contempt of power*, ao passo que, na tradição da *civil law*, como é o caso do Brasil, os poderes do magistrado não detêm a mesma amplitude:

Na Jornada de Direito Processual Civil, em Recife, setembro de 2016, sobre técnicas coercitivas da execução de obrigação de pagar, Marcelo Abelha Rodrigues ponderou que os incisos III e IV do artigo 139 do CPC/2015 estão diretamente atrelados às medidas processuais punitivas e às medidas processuais executivas e observou que, embora muito próximos os incisos, neles estão separadas duas modalidades de atuações distintas do magistrado brasileiro, esclarecendo que, no modelo anglo-americano, essas duas atuações do juiz não são consideradas distintas e se amalgamam num só poder (*contempt of power*), para, então concluir, que aqui no Brasil não temos essa mesma amplitude até mesmo pelas nossas raízes culturais atreladas ao privatismo do *civil law*¹³⁶.

Na esteira desta distinção, o julgador elenca os requisitos que entende necessários para que o julgador lance mão dos poderes previstos no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015: a necessidade de implemento da medida, pelo que deve-se entender a medida adequada, proporcional e razoável à satisfação do crédito perseguido, além da existência do que chamou a decisão de “*link* necessário, lógico razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem”, o que eliminaria, por certo, qualquer aplicação do mecanismo pautado na finalidade punitiva:

Seguindo por essa linha, o doutrinador expôs que as medidas mencionadas no inciso IV do artigo 139, objeto de análise, atuam como ferramentas, meios, genuínos instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, decorrendo disso a necessidade de o magistrado fixar a medida coercitiva ou sub-rogatória que seja necessária para aquele desiderato, sendo, ademais, subsidiária essa providência, tendo lugar depois de esgotados os meios típicos do artigo 824 do CPC.

E concluiu:

Há uma atipicidade do meio executivo, sendo a necessidade da medida o fundamento e o fim (o limite) estabelecido pelo legislador para delimitação

¹³⁶ Disponível em: <http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-a-preensao-de-passaporte>. Acesso em: 20 jul. 2020.

da medida a ser imposta pelo juiz. Ora, por “medida processual necessária” deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Restringindo-nos apenas à análise das medidas coercitivas verifica-se que o dispositivo não estabelece um rol de medidas, e tampouco exemplifica casos, permitindo e estimulando um exuberante leque criativo do magistrado, que deve estar preso, comprometido e sensível às peculiaridades da causa. Isso significa que deve haver um *link* necessário, lógico, razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem¹³⁷.

Ressalta a corte superior que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado deverá ser legítima, acarretando em coação reprovável sempre que inexistir respaldo ou previsão legal para sua execução, como também quando colidir com direito fundamental que, no caso concreto, deva ser protegido:

Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal, e à medida que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderar direitos e liberdades previstos na Carta Maior.

Avançando, o acórdão ainda elege os critérios segundo os quais decidirá a demanda:

Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do artigo 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a “sub-máxima” da adequação e da necessidade.

Segundo a corte, em que pese ser extremamente reprovável a conduta dos pacientes em protelar o processo de insolvência, a medida coercitiva aplicada seria ilegal, restringindo o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.

Pautou-se referida decisão primordialmente no artigo 5º, VX e LIV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a coerção gera embaraço à liberdade de locomoção do titular, o que não se pode admitir, sobretudo, mas não somente, quando não demonstrada a “absoluta necessidade e utilidade da medida, sob pena de a ordem coercitiva atingir indevidamente direito fundamental de índole

¹³⁷ Disponível em: <http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>. Acesso em: 20 jul. 2020.

constitucional”, especialmente o direito de ir e vir, liberdade primária na qual fundam todas as outras.

Assim, ainda que o Código Processual Civil tenha previsto inovação quanto às medidas atípicas de execução em seu artigo 139, IV, não se pode olvidar que a base estrutural máxima do ordenamento jurídico é a Constituição Federal de 1988, que prima pelo direito de ir e vir de todos e que, dada a sua máxima posição hierárquica, não pode ser afrontada.

O Ministro relator, Luis Felipe Salomão lembrou que cabe ao Estado juiz, na aplicação da lei, observar os “fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade”, sugerindo que tal mister não se cumpriria com a manutenção da ordem recorrida, visto que atingiria a liberdade individual dos executados de forma desarrazoada, em flagrante contraste com o sistema jurídico como um todo.

De todo modo, o artigo 104, III, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências), citado na decisão combatida em meio à seara falimentar, não é manejado como pena, mas visa estabelecer condições para o adequado andamento do processo. Logo, “o dispositivo não veda absolutamente a possibilidade de viajar para fora da comarca, apenas a condiciona ao preenchimento de determinados requisitos: a) existência de justo motivo; b) comunicação expressa ao juiz; e c) constituição de procurador”.

Além disso, os pacientes não estão na condição de falidos, mas de insolventes civis, razão que reforça o fato de que a medida combatida deve ser reformada.

Citando Daniel Amorim Assumpção Neves, o relator relembra que a decisão que impuser medida restritiva atípica deverá ser suficientemente fundamentada, sempre com base no caso concreto, aplicada de forma excepcional, subsidiária ao esgotamento de todas as medidas típicas e dando oportunidade ao contraditório¹³⁸.

Acrescenta-se a necessidade de demonstrar, tanto quanto possível, a efetividade da medida e a existência de ato intencional do devedor que busque embaraçar a execução:

¹³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018, p. 13.

Nessa exata linha, mesmo os que defendem a possibilidade de apreensão de documentos, a bem da satisfação da obrigação, por todos, cito Daniel Amorim Assumpção Neves, reconhecem que, em processo de execução de obrigação de pagar quantia, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual, afastando-se de seu desiderato (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: artigo 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017, p. 13).

No rumo desse raciocínio, uma vez mais, Minami é quem adverte que “a utilização de medidas não previstas apenas deve acontecer quando aquelas já previstas se mostrarem ineficientes e/ou o devedor se valer de ardis para não realizar a prestação devida (Idem).

Com base em todo o exposto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer como coação ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes a decisão que estabeleceu a proibição de viajar para longe da comarca onde tramita os autos de insolvência civil, dando provimento ao remédio heroico, em sede de cognição sumária, para determinar a imediata suspensão da proibição de viajar imposta aos pacientes.

Eleitos como critérios analíticos da imposição de medidas coercitivas indiretas: decisão fundamentada, contraditório, subsidiariedade (excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos), não verificação de sanção processual e adequação (não afastamento de seu desiderato).

3.2.10 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.495.012/SP

O recurso em análise provém de decisão oriunda de cumprimento de sentença da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, capital do Estado de São Paulo, confirmada em sede de Agravo de Instrumento pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na origem, analisando pedido do exequente, o juízo *a quo* indeferiu pedido de bloqueio de cartões de crédito, apreensão de passaporte e da carteira nacional de

habilitação do executado¹³⁹, o que restou confirmado pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁴⁰.

A insatisfação do exequente ensejou a interposição de Recurso Especial, o qual, inadmitido pela presidência da seção de direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ensejou a propositura do Agravo a Tribunal Superior, para destrancar o seguimento do Especial.

Chegado ao Superior Tribunal de Justiça, o relator, Ministro Marco Buzzi, negou provimento ao Agravo a Tribunal Superior monocraticamente, pelo que o credor, em última tentativa, apresentou Agravo Interno, para levar ao colegiado a apreciação da matéria, ensejando, portanto, a presente decisão em comento.

Desta feita, em análise colegiada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi tomada a decisão de negativa de provimento ao Agravo Interno¹⁴¹. Analisando o mérito, o Superior Tribunal de Justiça consignou que as medidas de satisfação do crédito previstas pelo Código de Processo Civil/2015, além de observar a menor onerosidade ao devedor, não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Fixou-se que a utilização de meios executivos atípicos depende de fundamentação adequada, disponibilização ao contraditório, pleiteadas e instaladas de forma subsidiária ao esgotamento das medidas típicas quando estas se

¹³⁹ Vistos. Fl. 586: indefiro solicitações do exequente para o bloqueio dos cartões de crédito/débito, das CNHs e dos passaportes dos executados, tendo em vista que tais providências não constituem atos de execução e não possuem relação com a satisfação de dívidas. Fl. 588: ciência ao exequente acerca de ofício encaminhado pela Zurich Seguros informando que não foram localizados ativos em nome dos executados. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

¹⁴⁰ Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de bloqueio dos cartões de crédito e débito, da CNH e do passaporte do Executado, com base no artigo 139, inc. IV, do NCPD. Inadmissibilidade. Medidas desproporcionais e excessivamente gravosas. Recurso desprovido.

¹⁴¹ "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. 1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido".

revelarem ineficazes, sob pena de se converterem em verdadeira sanção processual, o que não se admite no direito brasileiro:

Concluiu-se, ainda, que para a utilização dos “meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual” (RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 05-06-2018, DJe 09-08-2018).

Ademais, no caso em tela, o tribunal local argumentou que não foi demonstrada a excepcionalidade da medida indireta atípica de execução, não comprovando, ainda, a certeza de efetividade à satisfação do crédito, a razoabilidade e a proporcionalidade, seguindo o que restou decidido pela vara de origem.

Interessante constar que, no caso prático, foram realizados diversos meios de execução, havendo indícios de que o devedor não estaria se ocultando à execução, uma vez que de fato não possui bens expropriáveis. Assim, a aplicação da medida atípica acarretaria clara sanção processual, a qual além de ser penalidade reprovada pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, não é o objetivo dos atos atípicos previstos pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a revisão do decidido pelo juiz da execução demandaria análise do conjunto probatório, o que implicaria em violação ao verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, o tribunal concluiu que a decisão agravada estava em consonância com a jurisprudência pátria. Foi negado provimento ao agravo interno interposto, mantendo-se a decisão quanto a não aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil ao caso.

Como requisitos de análise da imposição de medidas coercitivas atípicas foram destacados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade, contraditório, fundamentação da decisão impositiva nas especificidades do caso concreto, adequação da medida e sua não utilização como sanção processual.

3.2.11 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.837.309/SP

O julgado em questão traz à análise a Execução de Título Extrajudicial n. 1008137-09.2014.8.26.0019, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, cujo juízo, analisando pedido formulado pelo exequente, indeferiu o bloqueio de carteira nacional de habilitação e suspensão dos passaportes do executado¹⁴².

Inconformado com o encaminhamento do pedido formulado, cuja imposição de medidas coercitivas atípicas fora negado, o exequente interpôs o Agravo de Instrumento n. 2259897-14.2018.8.26.0000, distribuído à 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Bandeirante, ao qual foi negado provimento por votação unânime¹⁴³.

Irresignado, e sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, o exequente interpôs Recurso Especial, repisando os argumentos postos em Agravo de Instrumento e lembrando o caráter excepcional e subsidiário das medidas pleiteadas.

Admitido pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Origem, foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos à Terceira Turma da corte, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual, monocraticamente, não conheceu do Especial.

¹⁴² "Teor do ato: 1) Em que pese o contido no artigo 139, inciso IV, do CPC, autorizar o uso de medidas "indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias", certo é que o deferimento das sobreditas medidas deve respeitar o contido na Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir. 1.1) Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LOCAÇÃO – COBRANÇA – Decisão agravada determinou a "suspensão" da Carteira Nacional de Habilitação, a "restrição" do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo, até o pagamento da dívida – Possível a imposição de medidas coercitivas pelo magistrado, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem violação a direitos e garantias fundamentais do Executado – "Suspensão" da Carteira Nacional de Habilitação e "restrição" do passaporte violam o direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal) e tornam mais dificultoso o exercício da atividade empresarial pelo Executado Marcelo, resultando na falta de renda para o pagamento da condenação, com evidente prejuízo à Exequente – Exequente não indicou bens à penhora e não pleiteou a realização de pesquisas (via Infojud e Renajud) para verificar se o Executado Marcelo é proprietário de bens – Violado o princípio da menor onerosidade para o Executado – RECURSO DO EXECUTADO MARCELO PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À "SUSPENSÃO" DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, À "RESTRIÇÃO" DO PASSAPORTE E AO CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO MARCELO (Agravo de Instrumento n. 2183513-78.2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Flávio Abramovici, j. 10-11-2016). 1.2) Assim sendo, indefiro os pedidos formulados pelo exequente na petição no que toca aos bloqueios de passaporte e CNH. Intimem-se".

¹⁴³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indefere pedido formulado pela exequente de apreensão do passaporte e de suspensão da CNH do executado – A apreensão de passaportes e suspensão de CNH do executado não permitirá, por si só, alcançar o resultado prático almejado pelo exequente (quitação do débito), além de caracterizar negativa de vigência às próprias disposições do NCPD, não fazendo coro ainda com a dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III). Com o inadimplemento, e da forma menos gravosa ao devedor, deve o credor buscar a satisfação do seu crédito pleiteando medidas destinadas à persecução dos bens do executado, de cunho patrimonial – Precedentes – Decisão mantida. Recurso desprovido.

O exequente manejou Agravo Interno, para levar ao colegiado a decisão sobre o apelo nobre. Entretanto, a Terceira Turma manteve a decisão monocrática e não conheceu o recurso¹⁴⁴.

Ao analisarmos os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo interno, o relator esclarece que é possível o juiz condutor da execução adotar os meios executivos atípicos previstos no Código de Processo Civil, desde que verificada a existência de indícios de que o devedor possua bens capazes de dar vazão ao cumprimento da obrigação, que já tenham sido adotados e esgotados os meios executivos tradicionais, que a medida imposta seja proporcional e que se adote a medida por meio de decisão adequadamente fundamentada. Nas exatas palavras do aresto:

Assim, conforme se extrai do voto-condutor do aresto, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

No caso em apreço, o tribunal de origem, em soberana análise das provas existentes nos autos, concluiu que as medidas atípicas seriam desproporcionais à satisfação do crédito.

Assim, em que pese o esforço do exequente em demonstrar a necessidade de aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça completou que o conhecimento do reclamo especial acarretaria na necessidade de revolvimento fático-probatório para a revisão da decisão agravada, o que seria inviável em sede especial, ante ao teor da Súmula 7 daquela corte. Além disso, o tribunal de origem já havia realizado análise acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da aplicação das medidas não tradicionais de execução, concluindo pela inexistência das circunstâncias autorizadas à sua aplicação.

Com essas considerações, manteve a decisão de origem, sem reparos, negando provimento ao agravo interno, e como consequência, respaldando a não

¹⁴⁴ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E APREENSÃO DE PASSAPORTE. DIRETRIZES FIXADAS PELA 3ª TURMA NO JULGAMENTO DO RESP 1.788.950/MT. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE EXPROPRIAÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

aplicação das medidas atípicas de execução por não se revelarem os requisitos para sua aplicação.

A decisão em questão endossa os requisitos considerados adequados à aplicação de medidas executivas coercitivas atípicas: existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação, subsidiariedade em relação aos meios típicos de execução, fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, contraditório substancial e proporcionalidade.

3.2.12 Agravo Interno no REsp n. 1.837.680/SP

Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial para rediscutir decisão da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tomada nos autos do processo n. 0017365-17.2003.8.26.0114, já em fase de cumprimento de sentença, que originalmente indeferiu pedido de apreensão da carteira nacional de habilitação do executado¹⁴⁵.

Interposto o Agravo de Instrumento n. 2008805-44.2019.8.26.0000 pelo exequente, a 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso em votação unânime¹⁴⁶.

Após o manejo dos Embargos de Declaração pré-questionatórios, foi, então, apresentado Recurso Especial. Admitido no juízo prévio de admissibilidade realizado

¹⁴⁵ "Vistos. Indefiro os pedidos de suspensão/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, apreensão, sejam eles de titularidade da pessoa física ou jurídica executadas, por se tratar de medidas extremamente gravosas ao devedor, em confronto com o princípio da menor onerosidade à parte exequente que rege a execução, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, importando em violação aos direitos e garantias constitucionais da pessoa de liberdade de locomoção (CF, artigo 5º, XV), somente admitida em situações de excepcionalidade onde as medidas ordinárias tendentes à satisfação do crédito buscado por meio do provimento jurisdicional não se afiguram eficientes e eficazes, sendo indispensável neste caso o esgotamento das tentativas de localização de bens ou direitos passíveis de constrição judicial, afigurando-se a *ultima ratio* do processo civil de execução, consoante iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, representada pelo aresto a seguir transcrito: Arrendamento Mercantil. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais julgada improcedente. Cumprimento de Sentença. Execução de verba honorária sucumbencial. Pleito para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões de crédito do executado. Descabimento. Possibilidade de imposição de medidas indutivas pelo Magistrado, que, porém, não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de configurar abuso e prejuízo aos direitos e garantias do executado. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, que viola o direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da CF). Inexistência de informação acerca da propriedade de veículo. Bloqueio de cartão de crédito. Medida excessiva e desarrazoada, que vai de encontro ao princípio da menor onerosidade do devedor (artigo 805, do CPC), além de afetar contrato mantido com terceiro. Decisão mantida. Recurso não provido".

¹⁴⁶ RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUÉIS CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. Insurgência contra respeitável decisão que indeferiu o bloqueio da CNH do executado. A medida pretendida para compelir o executado ao pagamento da dívida é desproporcional e abusiva para a satisfação do crédito exequendo, pois ofende o direito fundamental de locomoção e da dignidade da pessoa humana, além de ser inócua à efetividade da execução, uma vez que não há comprovação de mudança da situação patrimonial do agravado. Exegese dos artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.

pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Origem, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos à Terceira Turma da corte, sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que não conheceu do Especial em decisão monocrática.

Interposto Agravo Interno, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, negou provimento ao reclamo e manteve a decisão monocrática de não conhecimento do recurso¹⁴⁷.

O relator seguiu o entendimento do juiz da origem, o qual concluiu que a suspensão da carteira nacional de habilitação configuraria medida abusiva e desproporcional à execução; pontuou, ainda, que não se comprovou a alteração da situação econômica dos executados. Ausente, portanto, o requisito da existência de bens expropriáveis do devedor.

Desta feita, para que fossem revistas as conclusões do julgador *a quo* seria imprescindível a reanálise do conjunto probatório dos autos. Como o reexame não foi permitido em sede especial, negou-se provimento ao agravo interno, com a não aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, por não serem atendidas as circunstâncias autorizadoras para sua utilização.

Nesse caso, prestigiou-se o entendimento da corte local, que fixou as premissas de julgamento em relação ao caso concreto, somado ao já pacificado entendimento da essencial verificação da proporcionalidade, da razoabilidade e da utilização, no caso dos autos, da medida menos gravosa ao devedor:

[...] 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes [...]

¹⁴⁷ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, IV, DO NCPC. MEDIDA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 3. Para se ultrapassar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual quanto à adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial. Súmula 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

3.3 Análise de resultados

A análise do repertório jurisprudencial remonta o delineamento de um modelo jurídico sólido de avaliação das medidas executivas atípicas de maneira a trazer maior segurança à comunidade jurídica como um todo.

Avaliando criticamente os julgados, percebe-se nitidamente o esforço da corte superior no sentido de firmar as balizas de manejo das coerções atípicas, visto que em jogo encontram-se, no mais das vezes, direitos e garantias fundamentais dos devedores.

Sintetizando a convergência que a visitação jurisprudencial clarificou, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça – interpretando o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, e reconhecendo a existência de um sistema executivo misto, no qual existem medidas típicas e atípicas – fixou que os limites legais de utilização das medidas atípicas encontram fundamento no texto constitucional, ou seja, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 deve ser lido à luz da Constituição Federal de 1988, e não o contrário.

Feito o esclarecimento inicial, a corte superior adotou, em bases gerais, cinco requisitos como critérios de adoção de medidas executivas coercitivas atípicas:

1. a adequação da medida, aferida em meio ao binômio (i) necessidade prática, no sentido de o implemento de determinada medida atípica poder revelar-se proveitoso ao fim da execução; e (ii) efetividade material, no que respeita à demonstração da existência mínima de indícios que revelem patrimônio hábil do devedor apto a cumprir a obrigação (HC 525.378/RJ);
2. esgotamento de todas as medidas típicas do sistema misto de execução (princípio da subsidiariedade – REsp 1.782.418/RJ);
3. fundamentação suficiente e adequada da decisão que impuser medidas coercitivas atípicas a devedores, sempre considerando e fundamentando a decisão nas especificidades do caso concreto (RHC 99.606/SP);
4. existência de contraditório substancial (que, da leitura mais comum, implica em chance prévia de manifestação pelo devedor), conforme prenunciam os julgados RHC 99.606/SP e REsp 1.782.418/RJ, observando-se que, quando alegar o executado desproporcionalidade ou

falta de razoabilidade na aplicação da medida, estará se defendendo pelo princípio da menor onerosidade, o que atrai para si, imediatamente, o ônus de propor medida menos gravosa, sob pena de serem mantidos os atos constritivos (RHC 99.606/SP);

5. proporcionalidade e razoabilidade da medida imposta em relação ao contexto que se verifica dos autos e a conduta do devedor (conforme REsp 1.788.950/MT; 2018/0343835-5; RHC 97.876/SP; RHC 99.606/SP; REsp 1.782.418/RJ e HC 525.378/RJ), visando evitar imposições meramente punitivas ao devedor.

Ao contrário do que eventual leitura apressada possa sugerir, o delineamento da metodologia de aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, conforme descrita acima, não surgiu pronta desde a primeira manifestação jurisprudencial. Na realidade, na medida em que o tema vinha sendo revisitado pela corte superior, novas análises trouxeram contribuições à percepção jurídica a respeito do assunto, as quais, ao final, foram incorporadas e resultaram no panorama exposto.

Exemplificando a evolução do pensamento, observa-se, por exemplo, o acórdão oriundo do REsp 1.788.950/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Até o referido voto ser prolatado, o que se tinha era que a adequação da medida se aferia, exclusivamente, pela necessidade, pela justificativa à luz do caso concreto e pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, em razão do voto no REsp 1.788.950/MT, após a revisitação do tema, a Terceira Turma trouxe nova colaboração ao conteúdo jurídico da adequação da medida ao fixar que compõe a abrangência do requisito a existência de patrimônio útil do devedor para saldar a dívida, sob pena de se impor verdadeira sanção processual inútil (inadequada, sob o binômio do resultado prático):

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

A Ministra Nancy Andrighi, em outra oportunidade, e após diversas manifestações sem tratar da questão, lembrou à comunidade jurídica que a oposição

de devedores quanto ao implemento de medidas atípicas, quando fundadas na ausência da razoabilidade e da proporcionalidade, ou na exagerada onerosidade da medida, incumbe ao executado apontar medida mais eficaz que possa atender aos interesses do credores, o que se exige em razão dos princípios da cooperação e da boa-fé:

Nesse ponto, todavia, como reflexo da boa-fé e da cooperação direcionados ao executado, sua impugnação à adoção de medidas coercitivas indiretas deve ser acompanhada de sugestão de meio executivo alternativo mais eficaz, porquanto sua alegação estará baseada no princípio da menor onerosidade da execução.

Portanto, a construção do norte interpretativo destas medidas se deu aos poucos, enquanto o pensamento jurídico amadurecia e evoluía neste sentido.

Avançando na análise, é de se registrar que a corte superior, pautada em precedentes da casa e do Tribunal Supremo, pacificou a tese da inadequação técnica/não cabimento do *Habeas Corpus* como sucedâneo e/ou substituto recursal. Para o Superior Tribunal de Justiça, é adequado apresentar o recurso cabível previsto para o desafio da ordem, em regra o Agravo de Instrumento, que é via mais ampla e por meio da qual é possível levar ao conhecimento da corte, em bases mais significativas, o conhecimento da matéria de direito impugnada.

Todavia, a despeito da inadequação técnica, nos casos em que a corte superior reconheça evidente ilegalidade ou abuso de poder, poderá, de ofício, conhecer do *Habeas Corpus* e prover a segurança em favor daqueles que tiverem sofrido constrição indevida de sua liberdade de ir e vir (que abarca o direito de locomoção), superando a mera questão formal em favor do atendimento da proteção de direito e da garantia constitucional de grande relevo.

Sublinhe-se, também, que em razão de a casa superior só analisar questões exclusivamente de direito, alegadas violações aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e a inadequação da medida frente ao caso concreto tendem a não ser conhecidas pelo Superior Tribunal, por necessidade de se rever fatos e provas para existir chance de provimento do recurso (o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Sorte diametralmente oposta provavelmente terá aquele que pautar seus reclamos em ilegalidades e restrições a direitos e garantias individuais do cidadão, temas caros à corte superior, de grande invocação nos casos práticos e que, evidentemente, não dependem do revolvimento de fatos e provas.

Abordando especificamente as medidas mais comuns, é perceptível o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, ao não reconhecer lesão ao direito de ir e vir dos devedores na apreensão das suas Carteiras Nacionais de Habilitação e deixar a análise pormenorizada para os casos concretos, tende a convalidar a aplicação da medida, desde que respeitados os demais requisitos para sua imposição no caso concreto.

Postas as conclusões iniciais, resta investigar se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compartilha da mesma visão e se dá à análise de seus casos abordagem jurídica semelhante.

3.4 A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Existem atualmente três trabalhos acadêmicos relevantes que trazem em seu escopo o levantamento jurimétrico quantitativo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à aplicação das medidas executivas atípicas. As pesquisas foram desenvolvidas por Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira¹⁴⁸, Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastri Pinto Reinas¹⁴⁹ e Diogo Oliveira, em pesquisa individual.

Este estudo parte das informações colhidas destas investigações e segue atualizando seus aspectos mais relevantes.

3.5 A pesquisa de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira (jan.- jun. 2017)

Este trabalho foi realizado através de consulta do termo “139, IV” para o período de janeiro a junho de 2017 e obteve um total de 575 acórdãos, dos quais 137 se mostraram relevantes à análise pretendida, qual seja, a aplicação de medidas atípicas na execução de pagar quantia, todos referentes a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões que deferiram ou indeferiram a aplicação das medidas atípicas mais comuns (suspensão da carteira nacional de

¹⁴⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes *et al.* **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

¹⁴⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

habilitação, retenção de passaporte e cancelamento ou bloqueio de cartões de crédito)¹⁵⁰.

Dos acórdãos pesquisados (137), verificou-se que em 89,79% deles, ou seja, em 123 acórdãos, não foi permitida a aplicação de qualquer das três medidas atípicas mais comuns. Já nos 10,21% restantes (14), foi autorizado o emprego de ao menos uma medida atípica – dentre os acórdãos que afastaram o emprego das medidas atípicas, observou-se a seguinte distribuição de pedidos: 84,55% tratavam de alguma forma de restrição do direito de conduzir veículos automotores, 64,23% abordavam suspensão de passaporte e 57,72% dos acórdãos referiam-se a pedido de bloqueio de cartão de crédito¹⁵¹.

O trabalho realizado por Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira ainda acrescenta um elemento interessante sobre as justificativas mais utilizadas pelo Tribunal do Estado de São Paulo para justificar o indeferimento das medidas executivas atípicas restritivas de direito. O estudo informa que entre janeiro e junho de 2017, 73,98% dos julgados analisados indeferiram as medidas atípicas com base em violação de pelo menos um dos preceitos da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e/ou legalidade, a exemplo dos elencados no artigo 8º do Código de Processo Civil/2015.

A porcentagem de 39,84% dos julgados, aqueles que de alguma forma abordam a suspensão da carteira nacional de habilitação ou retenção de passaporte, apontam como causa de decidir a ofensa à liberdade de locomoção (artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988); 25,20% trazem como justificativa o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor (artigo 805, Código de Processo Civil/2015); 22,76% afastam a medida pelo entendimento de que seria ineficaz, tanto por ausência de demonstração de sua efetividade quanto por não assegurar o cumprimento da obrigação de pagar ou trazer resultado útil ao processo; 20,33% apontaram como afastamento da aplicação das medidas atípicas o princípio da patrimonialidade da execução por quantia certa, conforme estabelecido pelo artigo 789 do Código de Processo Civil/2015.

¹⁵⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes *et al.* **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 290-291.

¹⁵¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes *et al.* **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 290.

Ainda, para 14,63% dos julgados, a ausência de subsidiariedade em relação às medidas típicas é a razão de indeferimento das atípicas; para 13,01% dos julgados, a falta de relação entre a medida atípica e o fato gerador do débito é a razão para indeferir o emprego da técnica coercitiva. Na mesma porcentagem (13,01%) o fundamento é o de que a imposição de medidas restritivas teria natureza punitiva e seria descabida sua prática em juízo cível de execução. Por fim, 11,38% dos acórdãos possuem como um dos fundamentos a inexistência de indícios de ocultação patrimonial para o indeferimento das medidas atípicas¹⁵².

Finalmente, após a análise dos julgados que permitiram o emprego das medidas atípicas (14 julgados), contatou-se referência ao princípio da efetividade da execução como agente justificador da autorização judicial ao emprego das técnicas atípicas. Entretanto, concluiu-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “raramente reconhece o princípio da efetividade da tutela jurisdicional como um direito constitucional capaz de fazer frente aos princípios protetores do executado e à patrimonialidade da execução civil”¹⁵³.

3.5.1 A pesquisa de Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastri Pinto Reinas (jun.- ago. 2018)

Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastri Pinto Reinas fizeram suas investigações utilizando os parâmetros dos pesquisadores anteriores, entre junho e agosto de 2018. Mas foram além. Elaboraram um estudo entrelaçado com a pesquisa de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, utilizando os mesmos métodos, visando compreender a evolução das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Esse novo estudo resultou em 47 acórdãos que abordavam a aplicação de medidas atípicas em relação à obrigação de pagar quantia¹⁵⁴ e que apontou para uma ligeira modificação nas características de postulação perante a justiça estadual de São Paulo. Nessa investigação, 82,98% dos acórdãos tratavam da suspensão do

¹⁵² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes *et al.* **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 291-292.

¹⁵³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes *et al.* **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 298.

¹⁵⁴ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

direito de dirigir veículo automotor, 44,68% da retenção de passaportes e 38,30% do cancelamento ou bloqueio de cartões de crédito¹⁵⁵.

Entretanto, verificou-se que não mudou a tendência de afastamento das medidas atípicas pelo tribunal estudado, já que, para o período de julho a agosto de 2018, o percentual de rejeição foi de 100% dos pedidos, em contrapartida daquela verificada por Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, que apuraram 89,79% de indeferimento¹⁵⁶.

Importante lembrar que no primeiro estudo de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, houve deferimento de medidas atípicas na origem em 17,89% dos casos, ao passo que no segundo levantamento de dados, de Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas, o deferimento na origem foi de 19,15%¹⁵⁷.

O artigo 8º do Código de Processo Civil/2015 esteve presente como referência dos julgados de junho a agosto de 2018 em 85,10% dos casos – dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade foram as bases utilizadas; 59,57% tiveram fundamento na inocuidade ou na ausência de demonstração da eficácia da medida; 27,65% dos julgados analisados se apoiaram no entendimento de que haveria violação ao direito de ir e vir; 23,40% reconheceram a limitação da responsabilidade do devedor pelo princípio da patrimonialidade como causa de afastamento das medidas atípicas; 19,14% rejeitaram a técnica coercitiva por entenderem que a imposição de medidas restritivas teria natureza ou função de punição da menor onerosidade ao devedor; 2,12% apontaram a ausência de indícios de ocultação patrimonial e, enfim, os mesmos 2,12% dos julgados utilizaram a ausência de subsidiariedade em relação às medidas típicas¹⁵⁸.

¹⁵⁵ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

¹⁵⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

¹⁵⁷ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

¹⁵⁸ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

O estudo de Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas concluiu que ainda não houve sedimentação na jurisprudência brasileira sobre a possibilidade ou não de aplicação de medidas executórias atípicas, e que, em São Paulo, o Tribunal de Justiça é resistente à aplicação de medidas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015¹⁵⁹.

Desta forma, resta ratificada a tendência de resistência de aplicação das medidas executivas atípicas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao menos nos julgados até agosto de 2018.

3.5.2 A pesquisa de Diogo Oliveira (jul. - ago. 2019)

Diogo Oliveira verificou a necessidade de atualizar o trabalho anterior incluindo na sua pesquisa não apenas dados específicos para três medidas atípicas em espécie (suspensão da carteira nacional de habilitação ou do direito de dirigir veículos automotores, a apreensão de passaportes ou a limitação do direito de deixar o país sem garantia da execução e cancelamento de cartões de crédito), mas também um pedido bastante recorrente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: o pedido de anotação de indisponibilidade patrimonial junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e o registro de dados sobre a rejeição dos pedidos de aplicação das medidas executivas atípicas em caso de desrespeito ao contraditório e com base em vício de fundamentação.

Inicialmente, Diogo Oliveira verificou a popularização de pedidos envolvendo a aplicação de medidas executivas atípicas. Na primeira pesquisa de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, foram levantados 575 acórdãos de Agravo de Instrumento, 137 acórdãos com a aplicação de filtros posteriores e 23 acórdãos relevantes mensais. Em seguida, nos mesmos termos, Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas levantaram 497 acórdãos, 47 deles relevantes e 16 mensais. Por fim, Diogo Oliveira verificou 456 acórdãos totais, 150 relevantes e 50 julgamentos envolvendo a aplicação de medidas atípicas por mês.

Mais adiante, Diogo Oliveira percebeu que no período estudado, havia 111 acórdãos tratando do bloqueio da carteira nacional de habilitação ou equivalente

¹⁵⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

(76,67% dos casos), 79 acórdãos relativos à apreensão de passaporte ou equivalente (52,67%) e 80 acórdãos envolvendo o bloqueio de cartões de crédito ou equivalente (53,33%). Ao incluir a pesquisa da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, o autor constatou que 20 acórdãos (13,33%) tratavam do cadastro de indisponibilidade de bens.

Os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência (artigo 8º do Código de Processo Civil/2015), são causa de decidir em 102 dos acórdãos analisados por Diogo Oliveira (68%). Já a violação da garantia de ir e vir, a liberdade de locomoção ou o artigo 5º, XV, da Constituição Federal corresponde à causa de pedir de 35 dos acórdãos analisados (23,33%).

O princípio da menor onerosidade (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015), por sua vez, é a causa de decidir em 41 dos acórdãos analisados (27,33%).

A inocuidade ou ausência de adequação lógica da medida pleiteada ao fim almejado foi causa de decidir de 80 acórdãos (53,33%); o princípio da patrimonialidade e os artigos 789 e 797 do Código de Processo Civil/2015 são a causa de decidir em 68 (45,33%). Já a imagem de que as medidas atípicas possuem caráter subsidiário em relação a típicas (ou a necessidade de esgotamento das medidas típicas) é a causa de decidir em 12 casos analisados (8%).

Alguns julgadores entenderam que a medida executiva atípica pleiteada possuía caráter único e exclusivo punitivo e sancionatório, portanto, vedado na tutela executiva, correspondendo a 42 dos acórdãos (28%).

Por fim, a ausência de indícios de ocultação patrimonial ou os sinais extras e externos de riqueza foram considerados causa de decidir pelos julgadores em 22 dos acórdãos (14,67%).

Diogo Oliveira ainda salientou que os indicadores apresentados não foram os únicos, podendo constar mais de um em qualquer dos acórdãos analisados e que, acrescentados aos critérios de pesquisa de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira; e Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas, foi apurado que 3 acórdãos (2%) consideraram ou o desrespeito ao contraditório ou o vício de fundamentação da decisão como causa de decidir.

Após o julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (jun. a ago. 2019), 17,33% dos casos tiveram alguma das medidas executivas atípicas pleiteadas

deferidas. Se consideradas apenas as três mais comuns, a taxa de deferimento é de apenas 7,33%.

Considerando os 150 acórdãos analisados no período acima, 26 tiveram o deferimento da medida atípica; em seguida, a decisão foi reformada em segunda instância (17,33%); 22 casos tiveram indeferimento em primeira instância e deferimento da medida em segunda instância (14,67%); em 4 casos houve o deferimento da medida executiva atípica em primeira instância e decisão mantida na segunda (2,67%); por fim, em 98 casos a medida executiva atípica foi indeferida em primeira e segunda instâncias (65,33%).

3.5.3 Nova pesquisa (jan. - mar. 2020)

De forma geral, o estudo jurisprudencial tem por objetivo identificar o entendimento dos tribunais acerca de determinado tema e mapear os principais fundamentos jurídicos que norteiam as decisões da corte. Evidentemente, este tipo de investigação tem sua aplicabilidade direta mais ligada ao ponto de vista prático, o que não exclui, por certo, a importância teórica da interpretação judicial a respeito dos mais diversos temas sobre a própria concepção jurídica em si.

É certo que, como indicativos culturais de um povo, o direito, assim como a prática jurídica, estão em constante transformação. De tempos em tempos é necessário revisitar os meandros das decisões judiciais sobre certo tema, a fim de aferir se o enfrentamento e o equacionamento da problemática jurídica sofreu algum tipo de modificação.

Diante disso, apoiado nos relevantes esforços acadêmicos de Fernando da Fonseca Gajardoni, Augusto Martins Pereira, Elias Marques de Medeiros Neto, Caroline Pastris Pinto Reinas e Diogo Oliveira, promove-se a atualização das suas pesquisas no arcabouço jurisprudencial do tribunal bandeirante.

Logo, para guardar o máximo de similitude com os levantamentos anteriores, cumpre, o quanto possível, preservar as premissas e os critérios de pesquisa adotados por todos eles, referindo, neste caso específico, o período temporal compreendido entre janeiro e março de 2020.

Nos mesmos termos das inquirições anteriores, o objeto de análise relevante para a presente pesquisa corresponde aos arestos relativos a recursos de agravo de instrumento advindos de execuções de títulos extrajudiciais que adotaram o rito das

execuções de pagar quantia certa. Neste caso, serão úteis as decisões que discutirem a possibilidade ou não de aplicação das medidas executivas indiretas atípicas em casos inseridos neste contexto.

A pesquisa ao repositório jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi realizada *online*, por meio do *site* <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, em 22 de junho de 2020, entre 14h e 19h31, com base na mesma palavra-chave utilizada por Diogo Oliveira e pelos que o antecederam (a expressão “139, IV”). Foram filtradas as datas de julgamento entre 1º de janeiro e 31 março de 2020 e encontrados 437 resultados, em 22 páginas de pesquisa, com 20 resultados em cada uma delas.

Assim, aplicando-se o filtro relativo à utilização, apenas e tão somente, de acórdãos relativos a recursos de agravo de instrumento advindos de execuções de títulos extrajudiciais que adotaram o rito das execuções de pagar quantia, o presente estudo debruçou-se sobre 142 arestos.

Saliente-se que os casos de Execuções de Alimentos – como, por exemplo, o acórdão posto no Agravo de Instrumento n. 2019602-45.2020.8.26.0000 – não foram selecionados para efeitos estatísticos nesta pesquisa.

Da mesma forma, foram desconsiderados acórdãos advindos de Agravo de Instrumento em Execução Fiscal, caso das decisões colegiadas postas nos Agravos de Instrumento n. 2044467-35.2020.8.26.0000 e 2014705-71.2020.8.26.0000.

Pelos mesmos motivos, não foram analisados acórdãos advindos de decisões tomadas em ações monitórias, embargos à execução, ações de conhecimento e toda e qualquer decisão que, ainda que tomada em sede de agravo de instrumento oriundo de execução de título extrajudicial, não cuide do presente tema ou, então, debata matéria diversa desta pesquisa como ponto central.

Verificados que dos 437 acórdãos apontados pelo *site* do Tribunal de Justiça paulista 142 atendem aos critérios de pesquisa, então, cerca de 32,49% dos dados consultados são úteis à análise a qual se propõe o presente estudo. Este percentual representa uma base analítica mais alargada que as verificadas nas pesquisas de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira (23,82%) e Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas (9,51%), mas inferior à obtida por Diogo Oliveira (32,89%) em seu trabalho.

Não é possível afirmar ter havido um aumento de casos relativos à matéria em estudo em relação à pesquisa desenvolvida por Diogo Oliveira. A média de

julgados úteis sobre o tema aferida pelo autor foi de 50 acórdãos/mês, ao passo que a deste estudo é de aproximadamente 47 decisões colegiadas/mês (142 casos aferidos em 3 meses), uma variação normal ainda que o período de trabalho no foro tenha sido menor.

Portanto, importante registrar que a presente inquirição trata os dados colhidos como uma confirmação da pesquisa de Diogo Oliveira, a indicar, *a priori*, o atingimento de um platô que firma tendência de estabilização do número de julgados sobre o tema.

Importante destacar que o plano estatístico no qual esta pesquisa tem supedâneo consta de termo anexo. Trata-se de um estudo que engloba cada um dos 149 julgados considerados por esta dissertação, com os apontamentos da matéria em debate nas decisões, o resultado das análises de primeira e segunda instância, os argumentos principais e laterais de cada acórdão, as medidas que obtiveram respaldo final no Tribunal de Justiça de São Paulo e os apontamentos estatísticos de cada uma destas questões.

Optou-se por esta forma de racionalizar a informação como meio de, em primeiro lugar, comprovar as bases do estudo realizado. Além disto, entende-se que o apontamento específico e individualizado de cada acórdão possibilita aos operadores do direito, e ao público em geral que venha a ter contato com este estudo, a análise crítica das informações, seu uso com o mínimo de confiabilidade científica e, principalmente, o apontamento de contribuições para o aprimoramento da pesquisa e da metodologia aplicada, o que certamente seria proveitoso à comunidade acadêmica que se debruça sobre o tema.

Em suma, o presente estudo conta com 9 páginas, reunindo 20 julgados cada uma delas, incluindo na última o compilado numérico da investigação acompanhado da legenda utilizada para classificar as informações relevantes para este debate.

Antes de expor a análise estatística de resultado e os comentários essenciais deste estudo, relevante esclarecer e prestar informações diretamente relacionadas à eleição dos critérios utilizados para racionalizar a informação depreendida dos acórdãos que compõem o universo de decisões em questão.

Os critérios utilizados pelas cortes nacionais para aferir a legalidade ou não da imposição de medidas executivas indiretas atípicas passa, invariavelmente, por conceitos jurídicos de natureza indeterminada: proporcionalidade, razoabilidade,

necessidade concreta, inocuidade da medida, subsidiariedade, efetividade, patrimonialidade da execução, dentre outros.

Além da dificuldade natural no estabelecimento de balizas classificatórias daqueles que serão os parâmetros analíticos das decisões, já que assim definidos pela doutrina e pela jurisprudência (sobretudo da corte superior), alguns conceitos e critérios são absolutamente próximos e, de certa forma, interligados, complementares e, muitas vezes, interdependentes.

Desta realidade decorre uma dificuldade classificatória e científica óbvia: muito embora o esforço desenvolvido por esta pesquisa seja no sentido de tratar dos temas em debate sob os melhores parâmetros da ciência do direito, dada a evidente subjetividade e interconexão dos critérios eleitos para debate do tema, qualquer estudo nesta área não estará isento de críticas, divergências teóricas e/ou práticas ou, a critério do leitor, eventuais imprecisões conceituais ou classificatórias.

Levantadas essas questões iniciais, finaliza-se este tópico informando que este estudo analisou 142 arestos integralmente, da ementa ao dispositivo, colhendo as seguintes informações julgadas relevantes para a sequência da pesquisa: medida típica em comento, decisão da primeira instância sobre o seu deferimento ou indeferimento, argumento central do acórdão, demais argumentos citados lateralmente pela decisão, apontamento estatístico de quais e quantas medidas prevaleceram pela decisão colegiada do Tribunal Bandeirante (qualquer que tenha sido a decisão do *juízo a quo*) e, por fim, a quantificação dos principais argumentos advindos das decisões analisadas (podendo haver a conjugação, caso a caso, de mais de um argumento central, quando assim manifesta-se o acórdão).

Abaixo, apresentam-se os resultados.

3.5.3.1 Análise dos resultados

Dos julgados analisados neste estudo, de janeiro a maio de 2020, em sede de Agravos de Instrumento oriundos de Execuções por Título Extrajudicial, e conforme os critérios de pesquisa instituídos, os 142 acórdãos encontrados viabilizaram a discussão de 269 medidas executivas atípicas totais, o que representa uma média próxima a duas medidas executivas indiretas por acórdão (mais precisamente, 1,8943661972 decretos por aresto).

Tomados em bases gerais, o estudo confirma as impressões havidas nas pesquisas anteriores, especialmente a de Diogo Oliveira, no sentido de que são quatro as medidas atípicas mais discutidas: (i) limitações relacionadas à carteira nacional de habilitação ou ao direito de dirigir veículos automotores dos devedores; (ii) restrições relacionadas aos passaportes de devedores, a incluir a apreensão, suspensão ou a mera limitação do direito de deixar o país sem garantia da execução; (iii) cancelamento de cartões de crédito; e (iv) pedido de anotação de indisponibilidade patrimonial junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

No entanto, há outras modalidades que, embora menos utilizadas, também se mostram relevantes, a exemplo do pedido de bloqueio permanente de ativos em contas bancárias, que igualmente mereceu destaque por se tratar de pedido que vem se popularizando, embora ainda não ostente a representatividade dos anteriores.

Confirmando as impressões de Diogo Oliveira sobre a tendência de aversão do Tribunal Paulista ao manejo das medidas executivas indiretas atípicas, dos 269 atos coercitivos inquiridos, 220 não resistiram à análise da corte estadual (183 indeferimentos confirmados e 37 reformas de decisões que decretaram atos atípicos), o que representa um índice de rejeição de 81,78%. Conseqüentemente, apenas 49 decisões colegiadas consagraram algum tipo de medida atípica (6 delas que mantiveram ordens de primeira instância e 43 que reformaram o indeferimento do juízo *a quo*), ou seja, 18,22% do total de pleitos:

Quadro 1 – Solução dada pelo acórdão

SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	
23		1		4		3	
29		0		4		4	
24		0		9		2	
25		1		11		9	
28		0		6		2	
20		3		7		7	
29		1		2		10	
5		0		0		0	
183		6		43		37	

Fonte: Autoria de João Miguel Gava Filho. As linhas contabilizam as incidências em cada uma das páginas do estudo estatístico (8 páginas de contabilização e 1 página de resultado e legenda).

Na primeira instância, a não aplicação de medidas executivas coercitivas indiretas e atípicas é ligeiramente maior: entre janeiro e março de 2020, são 43 pedidos deferidos na primeira instância (19,02% do total de pleitos), contra 226 negativas (80,98% do universo de requisições).

Quadro 2 – Decisão de Primeira Instância

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA			
DEFERIMENTO DA MEDIDA		INDEFERIMENTO DA MEDIDA	
4		27	
4		33	
2		33	
10		36	
2		34	
10		27	
11		31	
0		5	
43		226	

Fonte: Aatoria de João Miguel Gava Filho. As linhas contabilizam as incidências em cada uma das páginas do estudo estatístico. São 8 páginas de contabilização e 1 página de resultado e legenda.

Para contabilizar os pedidos e elaborar a estatística sobre os temas mais presentes nos julgamentos analisados, a pesquisa classificou as medidas conforme os seguintes critérios:

- qualquer medida relativa à carteira nacional de habilitação e/ou ao direito de dirigir do devedor → (CNH);
- qualquer medida relativa ao passaporte e/ou à necessidade de garantia do juízo para que o executado possa deixar o país → (PASS);
- qualquer medida relativa à inclusão da parte demandada no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens → (CNIB);
- solicitação de ordem de bloqueio permanente de ativos nas contas correntes do executado → (BLQ-PERM-AS);
- qualquer medida relativa à suspensão e/ou cancelamento de cartões de crédito e/ou linhas de crédito do devedor → (BLQ-CART);
- toda e qualquer medida não previamente listada, inclusive envio de ofício e pesquisa de qualquer ativo ou informação → (OUT).

Assim, das 269 medidas coercitivas analisadas, inseridas em 142 acórdãos, aproximadamente 66,19% dos arestos discutem algum tipo de restrição ao direito de dirigir do devedor; 42,25% dos arestos enfrentam pedidos de bloqueios de cartões ou linhas de crédito; 39,43% das decisões tratam de retenções, apreensões ou anotações de restrição ao uso de passaporte; e 17,60% abordam ordens de inclusão de restrições patrimoniais no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para listar as medidas mais comuns (lembrando que um mesmo aresto pode debater mais de uma medida, elevando a referida porcentagem para além de 100%):

Quadro 3 – Medidas executivas indiretas mais pleiteadas no período

	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS MAIS PLEITEADAS NO PERÍODO						PEDIDOS TOTAIS
	CNH	PASS	CNIB	BLQ- PERM-AS	BLQ-CART	OUT	
p. 1	10	6	4	1	7	3	
p. 2	14	8	2	0	10	3	
p. 3	10	6	8	0	6	5	
p. 4	17	7	2	1	7	12	
p. 5	13	6	2	0	11	4	
p. 6	15	9	3	0	8	2	
p. 7	13	13	4	0	10	2	
p. 8	2	1	0	0	1	1	
Total	94	56	25	2	60	32	269

Fonte: Autoria de João Miguel Gava Filho.

Para abordar especificamente os tipos de pedidos mais aceitos pelo colegiado paulista nas 49 decisões que reconheceram, de algum modo, a viabilidade da utilização de medidas atípicas coercitivas indiretas na via executiva (18,22% do total de pleitos), foi necessário listar os pleitos e contabilizar os índices de procedência ou não dos pedidos:

Quadro 4 – Medidas executivas indiretas atípicas mais aceitas no período

MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						
CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	
0	0	3	0	1	1	
0	0	1	0	0	3	
1	0	5	0	0	3	
1	0	2	0	0	9	
4	0	1	0	0	1	
2	0	3	0	4	1	
0	0	2	0	0	1	
0	0	0	0	0	0	
8	0	17	0	5	19	

Fonte: Autoria de João Miguel Gava Filho. As linhas contabilizam as incidências em cada uma das páginas do estudo estatístico. São 8 páginas de contabilização e 1 página de resultado e legenda.

Valendo-se das informações apresentadas nas duas tabelas anteriores, cada um dos temas teve o número de pedidos considerado para efeitos de pleitos totais, medidas que sobreviveram à análise em segunda instância e percentual total de pleitos viáveis por tema. Neste sentido, considerando a proporção de deferimento dos pleitos pelo número absoluto de pedidos, a inscrição de devedores no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é o pedido com maior aceitação na corte (68% de solicitações providas), seguido por outras medidas (pesquisas e ofícios – com 59,37% de formulações exitosas). As outras medidas tiveram baixíssimos índices de aceitação, conforme se verifica:

Quadro 5 – Percentual de êxito de cada medida pleiteada

	PERCENTUAL DE ÊXITO DE CADA MEDIDA PLEITEADA		
	PLEITOS	DEFERIDOS	%
CNH	94	8	8,510638298
PASS	56	0	0
CNIB	25	17	68
PLQ- PERM-AS	2	0	0
BLQ-CART	60	5	8,333333333
OUT	32	19	59,375

Fonte: Aatoria de João Miguel Gava Filho.

Do ponto de vista estatístico, o critério que abrange outras medidas, a reunir todas as providências sem listagem específica na legenda, desponta como as mais aceitas pelo estudo, atendendo por 19 providências do universo total de 49 êxitos totais, ou seja, aproximadamente 38,77% das incidências. Este fenômeno, para efeito deste estudo, comporta três explicações: (i) em primeiro lugar, o critério “outras” (OUT) na pesquisa abarca uma série de medidas pouco comuns, mas bastante numerosas entre si, já que se encontram, potencialmente, em meio a um conjunto de providências tendente ao infinito; (ii) em segundo lugar, dentre as diversas requisições analisadas pelo Tribunal de Justiça, embora diversas sejam de natureza constritiva, como, por exemplo, o pedido de cancelamento de talonário de cheque, a ampla maioria dos pedidos classificados como “outras medidas” ostentavam a natureza meramente investigativa de patrimônio, de pesquisa efetivamente, não de constrangimento patrimonial ou coerção psicológica sobre a pessoa do devedor, a exemplo do envio de ofícios à Fazenda Pública (créditos de “nota fiscal paulista”), CNSEG e SUSEP (seguros privados e previdência privada); Caixa Econômica Federal (PIS-FGTS); e ao INSS (para penhora de valores vindos da previdência em regime público), dentre outros; e (iii) em terceiro lugar, das 19 medidas deferidas em segunda instância, 8 delas advieram de uma única causa (Agravo de Instrumento 2280779-60.2019.8.26.0000 – página 4 do anexo), em que 8 medidas foram deferidas em face de 14 pleiteadas (apenas naquele recurso), fato que causa evidente distorção à contabilização numérica pretendida por este inquérito.

Não fossem os pontos anteriormente comentados, mostrar-se-ia como a primeira medida mais aceita pelo Tribunal Paulista no período de estudo desta pesquisa (janeiro a março/2020), em termos absolutos, também a inclusão de devedores nos cadastros da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), responsável por 17 deferimentos dentre os 49 admitidos pela corte bandeirante (34,69% do total de provimentos), e relevantíssimos 68% de provimentos totais admitidos.

Ainda que verificada sua maior aceitabilidade frente a outros tipos de medidas, sendo daquelas mais comuns, de longe, a que mais logrou êxito na análise jurisprudencial em comento, vale lembrar que para sobre a medida debate sobre a legalidade de sua utilização na esfera cível, para atender interesses particulares, frente à normativa do sistema que a instituiu. Para boa parte dos desembargadores e juízes estaduais, o sistema CNIB somente pode ser manejado em casos específicos, previstos nas portarias que inauguraram o sistema, sobretudo para efeitos penais, como o combate a crimes financeiros, lavagem de dinheiro, e para salvaguarda de interesses de entidades e órgãos públicos, sendo este um dos motivos de diversos indeferimentos judiciais de pleitos neste sentido.

Bloqueios de carteira nacional de habilitação ou restrições à condução de veículos automotores e cancelamentos de cartões e linhas de crédito vem logo na sequência das providências executivas indiretas mais aceitas com, respectivamente, 8 (16,32%) e 5 (10,20%) pleitos totais que sobreviveram à análise em segunda instância.

Considerando que a utilização do CNIB responde por 34,69% das medidas executivas indiretas abraçadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo frente a 16,32% de deferimentos de restrições a carteira nacional de habilitação e 10,20% de bloqueios de linhas e cartões de crédito, e considerando ainda que os 38,77% das coerções sucedidas se subdividem em uma infinidade de medidas, sem dúvida, a mais utilizada, aceita e, portanto, eficiente ordem executiva indireta é a inclusão dos executados no sistema CNIB.

Solicitações relativas a bloqueio e garantia prévia ao juízo para uso do passaporte e bloqueio permanente de ativos não mereceram um só deferimento por parte da corte paulista. No primeiro caso, a justificativa é a inaplicabilidade da medida, o que se dá com base nos mais diversos argumentos. Já quanto à segunda questão, acontece exatamente o contrário: em regra, a motivação para a negativa da

requisição é a própria impossibilidade técnica de se executar o cumprimento do pedido em si, visto que o sistema judicial de bloqueios bancários da justiça estadual não comporta uma ordem permanente de constrição, como ocorre na via trabalhista com o Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB), desenvolvido em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁶⁰.

No que se refere à classificação e estatística sobre os argumentos mais utilizados pelo Tribunal Bandeirante nas decisões sobre o tema em estudo, importante ressaltar que, por diversas vezes, o apontamento de um argumento como principal pode ser controverso. Neste caso, quando o contexto da fundamentação não sugere outra alternativa, a opção classificatória do estudo se dá pela eleição de argumentos indicados em passagens que mencionam o caso concreto, não a concepção jurídica abstrata dos conceitos e das medidas jurídicas debatidas, e por vezes, apontando mais de um argumento como o central.

Vale ressaltar que o critério “direitos individuais” abarca todo e qualquer direito individual assegurado na Magna Carta que possa ser indicado por uma decisão como fundamento do provimento. Aliás, dada a índole constitucional deste tipo de argumento, sempre que minimamente abordado no acórdão analisado, este estudo considerou-o um dos temas centrais da *ratio decidendi*.

Em razão da proximidade teórica entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que detém entre si inegável zona de intersecção conceitual, e dado o fato de que a argumentação aplicável a um, em regra, identifica também o outro, a listagem dos argumentos contabilizou estes dois princípios de maneira paritária, ou seja, aplicando pontuação igual a ambos, como núcleo argumentativo único.

Antes de adentrar aos números, uma última observação: considerando que um aresto pode veicular mais de um argumento central para embasar a análise do caso concreto, a pesquisa apontou todos os fundamentos que entendeu mais relevantes como centrais. Isto indica que, considerando o número de incidências de cada argumento considerado frente ao conjunto de 142 julgados analisados, a soma total das porcentagens abaixo indicadas evidentemente ultrapassará 100%, o que não significa que os dados apresentados são imprecisos.

¹⁶⁰ Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/sistema-de-bloqueio-bancario-desenvolvido-pelo-trt-da-18-regiao-sera-estendido-aos-demais-trts. Acesso em: 18 jul. 2020.

Isto posto, o estudo anexo aponta o seguinte: dos 142 arestos que compõem a pesquisa, considerando apenas o(s) argumento(s) central(is) de cada voto (um ou mais argumentos, como assim eleito(s) no estudo), tem-se que, seja unicamente ou em harmonia com outros fundamentos basilares: 47,88% dos casos em análise elegeu como fundamento central da decisão, dentre outros, o debate de direitos individuais, sejam eles quais forem; 36,61% dos julgados pesquisados apontam a razoabilidade como valor central da solução apresentada, mesmo número aplicável à proporcionalidade; 32,39% das decisões se pautaram pela inocuidade/inadequação da medida pleiteada; 24,64% das decisões colegiadas têm o princípio da patrimonialidade da execução (e seus fundamentos lógicos) como o núcleo argumentativo da justificativa pela decisão tomada; 18,30% dos arestos adotaram outro tipo de fundamento; 17,60% abordam a subsidiariedade, na roupagem do esgotamento das medidas típicas, como a razão de decidir; 15,49% optaram pela eleição da efetividade da execução como pedra de toque; os demais argumentos apresentam menor incidência, portanto, meramente residuais. No quadro abaixo, apresentam-se os números absolutos:

Quadro 6 – Teses mais aceitas pelo tribunal (argumento central)

TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
2	5	5	0	0	1	3	2	4	1	1	10	1	3
1	6	6	0	1	8	3	1	4	1	0	11	1	1
3	9	9	0	1	0	7	0	4	1	0	9	1	4
3	10	10	0	0	6	3	1	3	1	1	9	1	3
4	8	8	0	0	4	1	2	8	0	0	9	0	4
4	3	3	0	1	2	1	0	6	2	0	10	0	5
2	10	10	0	0	5	1	3	9	0	0	8	1	2
3	1	1	0	1	9	6	3	8	2	1	2	2	4
22	52	52	0	4	35	25	12	45	8	3	68	7	26

Fonte: Autoria de João Miguel Gava Filho. As linhas contabilizam as incidências em cada uma das páginas do estudo estatístico. São 8 páginas de contabilização e 1 página de resultado e legenda.

Importante observar que a necessidade de contraditório, requisito bastante presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não foi a *ratio decidendi* de nenhum dos arestos.

Não se pode olvidar que algumas decisões analisadas reafirmam a necessidade do devido processo legal e do próprio contraditório, como requisito prévio à concessão de medidas executivas atípicas. Entretanto, nenhum destes fatores ostentou o posto de tese condutora do voto, razão pela qual, muito embora lembrada pelo Tribunal de Justiça, não foi ao contraditório em si dado relevo quanto a este tema específico.

3.5.3.2 Análise global da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

Realizada a pesquisa proposta, algumas observações bastante relevantes devem ser feitas.

Inicialmente, justifica-se confrontar os resultados encontrados nesta pesquisa com o de investigações anteriores. O objetivo é compreender o comportamento e aferir eventual evolução de pensamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao tema das medidas executivas atípicas indiretas.

Inaugurando a comparação, importante reiterar que, tomada em contraste com os dados anteriores considerados para efeito deste estudo, advindos da pesquisa de Diogo Oliveira, não se identificou nesta investigação o significativo aumento outrora apontado em termos de recursos versando sobre o tema, naquele momento tratado como popularização da matéria.

Considerando os dados compilados por Diogo Oliveira, na pesquisa de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, encontrou-se 575 acórdãos de Agravo de Instrumento e 137 acórdãos úteis à pesquisa com a aplicação de filtros posteriores, resultando em 23 acórdãos relevantes mensais para os fins da pesquisa; em seguida, Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrino Pinto Reinas depararam-se com 497 arestos, 47 deles relevantes à inquirição, representando em média 16 acórdãos mensais; Diogo Oliveira verificou 456 acórdãos, dos quais 150 atendiam aos critérios de pesquisa, resultando em 50 julgamentos envolvendo a aplicação de medidas atípicas por mês. Este trabalho, por sua vez, debruçou-se sobre 437 acórdãos, 142 selecionáveis a partir da aplicação dos critérios estabelecidos, ou seja, uma média de 47 acórdãos mensalmente avaliados pela corte.

Outro aspecto relevante é a observação do comportamento da corte bandeirante quanto ao resultado final de suas análises. Sobre este viés específico, considerando as decisões finais, os dados levantados demonstram, ainda que timidamente, uma evolução no deferimento das medidas executivas atípicas.

Quadro 7 – Dados compilados da pesquisa (medidas deferidas e medidas indeferidas)

	Gajardoni e Pereira (Janeiro a Junho de 2017)	Medeiros Neto e Reinas (Junho a Agosto de 2018)	Oliveira (Julho a Agosto de 2019)	Gava Filho (Janeiro a Março de 2020)
Medidas Deferidas	10,21%	0%	17,34%	18,22%
Medidas Indeferidas	89,79%	100%	82,66%	81,78%

Fonte: Autoria de João Miguel Gava Filho.

O segundo ponto a observar é o fato de que, assim como nos estudos anteriores, o fundamento mais adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está vinculado à análise do impacto das medidas coercitivas atípicas indiretas sobre direitos e garantias fundamentais dos executados.

É bem verdade que nas inquirições anteriores, a proporção de decisões pautadas em temas ligados às liberdades individuais pode ser estaticamente menor. Entretanto, se dá, dentre outros motivos, por divergência metodológica havida neste estudo: tendo em vista que muitas das decisões apresentam estrutura lógica idêntica (inclusive, muitos dos votos remontando à argumentação integral de outros anteriores), sempre que invocado um argumento de cunho constitucional, dada a sua relevância, passou este estudo a considerá-lo como componente do núcleo argumentativo central contabilizado para este levantamento, o que não ocorreu necessariamente nos estudos anteriores. Excluídas as menções não explicitamente centrais a este argumento, ter-se-ia contabilização estatística próxima dos 18%, talvez um pouco mais, eventualmente um pouco menos, fato que se amoldaria muito mais próximo à média encontrada nos estudos anteriores para esta tese.

Não obstante, as implicações dos decretos judiciais sobre direitos e garantias fundamentais, ainda que em caráter conjunto, e considerando o seu apontamento como tese central muito em razão do valor constitucional da argumentação, responde por quase metade das decisões tomadas na presente pesquisa, fator absolutamente relevante de se observar e que não se distancia muito dos quase 40% encontrados por Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira na primeira pesquisa. Feita a separação entre razoabilidade, legalidade e eficiência da dignidade da pessoa humana na pesquisa de Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas provavelmente encontrar-se-á valor aproximado aos já citados 40%, talvez um pouco mais, ou eventualmente menos.

Comparando estatisticamente os argumentos mais recorrentes entre os levantamentos realizados a este respeito, temos o panorama representado pelo quadro abaixo.

Quadro 8 – Argumentos centrais mais recorrentes nos acórdãos que compõem os levantamentos realizados até o momento

ARGUMENTOS CENTRAIS MAIS RECORRENTES NOS ACÓRDÃOS QUE COMPÕEM OS LEVANTAMENTOS REALIZADOS ATÉ O MOMENTO				
ARGUMENTOS	GAJARDONI E PEREIRA	MEDEIROS NETO E REINAS	OLIVEIRA	GAVA FILHO
Razoabilidade; Legalidade; Eficiência	-----	85.10% * (somado à Dignidade da Pessoa Humana)	68%	73.22% (36.61% x 2)
Subsidiariedade	14.63%	2.12%	8%	17.60%
Menor Onerosidade / Punição	25.20%	19.14%	27.33%	-----
Direitos e Garantias Individuais	39.84%	27.65% * (Dignidade da Pessoa Humana Contabilizada à Parte)	23.33%	47.88%
Patrimonialidade	20.33%	23.40%	45.33%	24.64%
Inocuidade / Inadequação	37.20% (22.76% + 14.64%)	59.57%	53.33%	32.39%

Fonte: Autoria de João Miguel Gava Filho.

De maneira geral, a impressão deixada pelo aprofundamento do estudo é a de que a jurisprudência analisada, quando se debruça sobre os pedidos de providências mais comuns, tende a avaliar os casos propostos de forma mais teórica e abstrata. Isto provavelmente ocorre porque a corte paulista, na medida em que seus desembargadores já formaram juízo sobre a viabilidade jurídica das requisições mais triviais, pouco precisa avaliar sobre as nuances do caso concreto, uma vez que a solução se dará pela aplicabilidade das regras de direito.

Mais do que isto, é evidente que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo após certo tempo de vigência do Código de Processo Civil/2015, ainda se mostra relutante em atender às requisições de credores que visam se valer de expedientes previstos no artigo 139, IV, da lei adjetiva vigente.

Evidentemente, não se está a dizer que a corte estadual não tenha razão ou bons fundamentos para pautar as decisões tomadas. Trata-se, apenas, de uma constatação diante dos números apresentados.

Nesta esteira, observa-se que embora o Tribunal Paulista debata os mesmos argumentos e enfrente exatamente as mesmas teses, em duas situações específicas, o tribunal local segue na contramão do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: (a) quando fundamenta a negativa de ordem executiva indireta atípica no princípio da patrimonialidade da execução; e (b) quando reconhece ofensa a direito e/ou garantia fundamental do credor em sede de apreensão de carteira nacional de habilitação ou suspensão do direito de dirigir.

Passagens pregressas deste capítulo deram conta de que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese: o implemento de medidas executivas coercitivas atípicas não ofende ao princípio da patrimonialidade da execução. Justifica-se a posição, segundo a corte superior, em razão de a imposição restritiva ao devedor não se sub-rogar à dívida patrimonial em si.

É nesta linha o argumento do acórdão havido no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.99.606/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

Contudo, não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.

A diferença mais notável entre os dois institutos acima enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado substituem, se sub-rogam, na dívida patrimonial inadimplida, o que não ocorre na execução indireta.

[...]

Na execução indireta, portanto, não são as medidas executivas que satisfazem o direito inadimplido, atuando sobre a vontade, ainda que não espontânea, do devedor em cumprir com sua obrigação, caso o cumprimento seja possível.

É bem verdade que o uso do referido argumento como tese central foi verificado em 24,64% dos casos, o que não aponta um aumento, quando muito confirmando as pesquisas de Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas (e indica enorme queda em relação aos números encontrados por Diogo Oliveira, qual seja, 45,33%).

Igualmente desalinhada à posição da elevada corte está a orientação prevalente, em bases amplamente majoritárias, das Câmaras de Direito Privado do Tribunal Paulista em relação à lesão de direitos e garantias fundamentais do devedor quando da apreensão de sua carteira nacional de habilitação ou suspensão de seu direito de dirigir veículo automotor.

Consagrada está a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a suspensão da carteira nacional de habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção”, conforme se verifica da ementa do Recurso em *Habeas Corpus* 99.606/SP.

Em verdade, a referida passagem está posta em análise do cabimento do *Habeas Corpus* para a discussão jurídica em abstrato da aplicação da medida

indutiva indireta. Contudo, se não há o reconhecimento de lesão ou risco potencial à liberdade de locomoção do devedor, a apreensão de sua carteira nacional de habilitação, consectário lógico é supor que qualquer decisão que fundamente a negativa de implemento de apreensão desse documento na lesão a direitos e garantias fundamentais evidentemente confronta a jurisprudência superior. E isto se viu em grande escala nesta pesquisa.

Menção honrosa se atribua à 17ª Câmara de Direito Privado da corte deste estado, que em matéria de apreensão/suspensão de carteira nacional de habilitação, firmou posicionamento diverso da corrente majoritária que impera no Tribunal Bandeirante, em respeito, assim, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nos votos desta Câmara, o desembargador Paulo Pastore Filho, quando relator, lembra que fora vencido quando da adoção do posicionamento majoritário, e decide observando a posição repisada em decisão coletiva, em obediência ao princípio da colegialidade:

Antes do mais, cumpre registrar que este Relator, nos processos de execução ou em fase de cumprimento de sentença, quando esgotados os meios para localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial, se posicionava no sentido de não autorizar o deferimento do pedido de suspensão da CNH do executado com o fito de assegurar o cumprimento da obrigação, sob o fundamento de que tal medida se afigurava desproporcional, já que não teria o condão de modificar a circunstância de ausência de bens, ou, ainda, de assegurar o cumprimento da obrigação em discussão.

Todavia, os integrantes desta C. 17ª Câmara, em sua maioria, consolidou o entendimento de que, na ausência de localização de bens para a penhora, é possível o bloqueio da CNH.

Nesse diapasão, não há sentido em se manter o posicionamento anterior deste Relator, porque o contrário acarretaria maior ônus às partes e implicaria inútil prorrogação da solução da questão, de sorte que, a fim de se prestigiar a celeridade processual e privilegiar a uniformização da jurisprudência desta C. Câmara, ora se passa a adotar a posição de que o caso em tela admite a suspensão da CNH do ora agravado.

Como último fator de evidente divergência entre os arestos locais e superior, o Superior Tribunal de Justiça aponta que as manifestações de devedores que se opõem à instituição de medidas coercitivas atípicas sobre as alegações de proporcionalidade, razoabilidade e excessiva onerosidade da medida devem vir acompanhadas de sugestões mais eficazes e menos gravosas de execução.

Entretanto, o Tribunal Paulista, na contramão do que fixou a corte superior, simplesmente se limita a aceitar e prover reclamos de devedores pautados na proporcionalidade, razoabilidade e excessiva onerosidade sem, no entanto, exigir

dos executados qualquer apontamento de medida mais eficaz para substituir a questionada.

Ademais, quanto aos demais meios executivos indiretos, a posição reticente do tribunal paulista encontra coro nas posições do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, quanto à análise de outras medidas, de descompasso entre a jurisprudência local e superior.

3.6 O diagnóstico oferecido pelo levantamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O levantamento jurisprudencial que compõe o universo analítico deste trabalho trouxe a percepção de que os tribunais local e superior convergem no reconhecimento dos requisitos básicos necessários à instauração das medidas coercitivas atípicas nos atos executivos, mas acabam por divergir no enfrentamento técnico do conteúdo jurídico destes critérios e, também, sobre a aplicação de determinadas medidas.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça adotou como critérios de aplicação de medidas executivas coercitivas atípicas:

6. a adequação da medida, aferida em meio ao binômio (i) necessidade prática, no sentido de o implemento de determinada medida atípica poder revelar-se proveitoso ao fim da execução; e (ii) efetividade material, no que respeita à demonstração da existência mínima de indícios que revelem a existência de patrimônio hábil do devedor apto a cumprir a obrigação (HC 525.378 – RJ);
7. esgotamento de todas as medidas típicas do sistema misto de execução (princípio da subsidiariedade – REsp 1.782.418 – RJ);
8. fundamentação suficiente e adequada da decisão que impuser medidas coercitivas atípicas a devedores, sempre considerando e fundamentando a decisão nas especificidades do caso concreto (RHC 99.606 – SP);
9. a existência de contraditório substancial (que, da leitura mais comum, implica em chance prévia de manifestação pelo devedor), conforme prenunciam os julgados RHC 99.606/SP e REsp 1.782.418/RJ, observando-se que, quando alegar o executado desproporcionalidade ou

falta de razoabilidade na aplicação da medida, estará se defendendo pelo princípio da menor onerosidade, o que atrai para si, imediatamente, o ônus de propor medida menos gravosa, sob pena de serem mantidos os atos constritivos (RHC 99.606/SP);

10. proporcionalidade e razoabilidade da medida imposta em relação ao contexto que se verifica dos autos e a conduta do devedor (conforme REsp 1.788.950/MT; 2018/0343835-5; RHC 97.876/SP; RHC 99.606/SP; REsp 1.782.418/RJ e HC 525.378/RJ), a fim de se evitar imposições meramente punitivas ao devedor.

De forma geral, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda que não traga em sua jurisprudência menção expressa aos arestos do Superior Tribunal de Justiça, de fato se debruça sobre a análise de questões relativas a estes requisitos (a exemplo da proporcionalidade, razoabilidade, lesão ou não a direitos e garantias fundamentais, necessidade efetiva da medida, atingimento ao objetivo central da medida etc).

Ocorre, no entanto, que a interpretação jurídica havida dos dispositivos constitucionais e legais que resulta da análise destes dois tribunais aponta resultados tão diversos a ponto de, em certas circunstâncias, não haver alinhamento jurídico entre as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Bandeirante.

Na mesma linha do que apurou Diogo Oliveira, os pedidos mais frequentes analisados pelos tribunais de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça são: pedido de restrições à carteira nacional de habilitação e passaporte de devedores, bloqueios de cartões de crédito e, especialmente na corte estadual, inscrição de devedores do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Pacífico é o posicionamento das cortes no sentido de ser juridicamente inviável a imposição de qualquer restrição ao uso de passaporte pelos executados, visto que, como fundamento central mais comum, tal medida violaria direitos e garantias fundamentais do cidadão. Contudo, em via absolutamente diversa encontra-se a análise dos pedidos de bloqueio e apreensão de carteira nacional de habilitação, amplamente admitida pela corte superior, mas que encontra bastante obstáculo no Tribunal de Justiça Bandeirante.

Muito embora a divergência interpretativa seja própria do direito, em nome da segurança jurídica, princípio democrático basilar e impossível de ser sopesado ou afastado no âmbito decisório, o operador do direito em qualquer função deve preocupar-se com a previsibilidade e a cognoscibilidade das regras de direito.

É com este espírito, de efetivamente contribuir com a comunidade jurídica, a fim de que se possa alcançar a necessária convergência capaz de trazer a tão almejada segurança jurídica, que prossegue o presente estudo, discorrendo sobre os requisitos basilares indispensáveis ao manejo de medidas executivas indiretas, na visão do autor, que evidentemente colheu os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça e, os tendo por norte, exporá a sua visão sobre o tema, finalizando com a apresentação do modelo operativo para unificar o entendimento acerca do assunto.

Evidentemente, o enfrentamento do tema em deslinde não se encerra neste estudo, ou apenas tendo em vista a presente análise. O esgotamento de qualquer questão no direito é medida que tende ao impossível, visto que a interpretação jurídica e as concepções legais também evoluem e se readaptam com o tempo, como toda manifestação cultural. No entanto, buscar-se-á dar ao tema a abordagem científica mais completa e abrangente possível.

4 REQUISITOS E LIMITES DO PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, concernente à aplicação de medidas executivas indiretas atípicas em obrigações de pagar quantia, revelou importantes critérios constitucionais, processuais, além de outros espalhados no ordenamento jurídico. Esses parâmetros servirão de norte para o presente estudo que visa fixar critérios e limites do poder geral de efetivação do magistrado para concessão de medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas e mandamentais nas obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer e entregar coisa.

Não se pode olvidar que o poder geral de efetivação, normatizado no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, permite ao magistrado, valendo-se da técnica da atipicidade executiva, determinar “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” para assegurar o cumprimento de ordem judicial em execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial, para todos os tipos de obrigação: pagar quantia, fazer, não fazer e entregar coisa.

Quando se fala em princípio da atipicidade dos meios executivos, é preciso investigar qual o parâmetro de controle da escolha realizada pelo juiz. A escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil. Um conjunto de postulados e de princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta¹⁶¹.

Ocorre que os requisitos trazidos pela jurisprudência não se mostram suficientes para alçar a segurança jurídica na aplicação das medidas atípicas derivadas do poder de efetivação do magistrado.

Como se viu da jurisprudência analisada, não existe um consenso a respeito dos critérios necessários para a aplicação das medidas executivas atípicas. Ademais, relevante destacar que os Tribunais muitas vezes utilizam conceitos jurídicos indeterminados, como proporcionalidade ou razoabilidade, sem, no entanto, fundamentar adequadamente o motivo concreto de sua incidência. Outras vezes,

¹⁶¹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

levados pelo casuísmo, aplicam determinados entendimentos desprendidos da melhor teoria.

Os critérios encontrados na jurisprudência serão pormenorizados neste capítulo, a fim de que se possa extrair deles um núcleo objetivo de conteúdo. Serão trazidos ainda outros critérios para, ao final, viabilizar a compatibilização de todos esses elementos em um roteiro prático de aplicação de medidas executivas atípicas.

Feita esta breve digressão, propor-se-á a investigação dos requisitos e dos limites encontrados para o poder geral de efetivação, concluindo-se, ao final, um repertório para aplicação de medidas executivas atípicas que se adeque à todas as modalidades de obrigação (pagar quantia, fazer, não fazer e entregar coisa).

4.1 A atipicidade executiva sob a ótica do modelo constitucional do processo

Antes de adentrarmos na análise detalhada dos critérios de aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, necessário fixarmos algumas premissas consentâneas ao modelo constitucional do processo para a correta compreensão do sentido e do alcance da norma.

A atividade executiva, dada sua natureza transformativa, cuja consecução se dá por meio de atos tendentes a mudar a realidade fática que invariavelmente invadem a esfera jurídica do devedor, esbarra em direitos fundamentais processuais previstos na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, até para que os critérios de aplicação das medidas executivas atípicas encontrem validade na Constituição Federal de 1988, deve-se partir da ideia de que a execução deve ser realizada pelo caminho do estritamente necessário para alcançar a satisfação do direito do credor, não podendo ser usada como instrumento de retaliação ou de represália¹⁶².

Deve-se ter em mente que o direito fundamental à tutela executiva e à satisfação integral do direito subjetivo material se dá via um processo cujo fim não se limita ao desiderato do credor. Embora a execução se dê pelo interesse do credor, o processo, como atividade pública do exercício da jurisdição, vela também

¹⁶² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018.

pelo jurisdicionado em estado de sujeição a essa atividade executiva, garantindo-lhe direitos¹⁶³.

Nesse contexto, a implementação de medidas executivas atípicas não pode ser feita a qualquer custo, desligada de preceitos e normas que orbitam em torno do ordenamento jurídico e que lhes impõe certos limites¹⁶⁴.

Esses direitos e garantias inafastáveis estão previstos na própria Constituição Federal de 1988, que é, sem dúvida, o texto maior que deve nortear a aplicação das medidas executivas atípicas. Tamanha a relevância dos preceitos constitucionais, que o próprio Código de Processo Civil/2015 trouxe nos artigos 1º a 12, em caráter didático, algumas dessas normas que ganharam o *status* de “normas fundamentais do processo civil”.

A opção pela aproximação da Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil/2015 é evidente. Com efeito, foi enfatizado na exposição de motivos do Código de Processo Civil/2015 que a necessidade de evidenciar a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal de 1988 fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua “versão processual” e também que “muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais”¹⁶⁵. E nem poderia ser diferente, visto que todo o ordenamento jurídico deve ser aplicado conforme a Constituição Federal de 1988. Não apenas o conteúdo normativo e principiológico, mas também o conteúdo axiológico da Constituição Federal de 1988 se expande para a legislação infraconstitucional.

Com base nessas conclusões parciais é possível dizer que a execução, legitimada sob a acepção constitucional do processo, visa dar eficácia ao direito fundamental da tutela executiva plena ao credor, satisfazendo-lhe seu direito integralmente e, ao mesmo tempo, resguardando garantias do devedor das quais decorrem certos limites.

No tocante ao presente estudo, caberá ao órgão jurisdicional calcular, em vista das especificidades do caso concreto e apoiado na melhor técnica, a máxima

¹⁶³ DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de Derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, 2015. Disponível em:

https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nr m=iso. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁶⁴ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan.-abr. 2018, p. 117.

¹⁶⁵ COORDENAÇÃO de edições técnicas. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 11. ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019, p. 26.

e legítima extensão do princípio constitucional da efetividade da tutela executiva na aplicação das medidas executivas atípicas.

É mister anotar a relevância do artigo 8º do Código de Processo Civil/2015 para o tema, norma que regulamenta a aplicação do ordenamento jurídico. De modo geral, a escolha da medida atípica a ser utilizada no caso concreto deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de excesso, além dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução, em atenção à dignidade da pessoa humana¹⁶⁶.

Tendo em vista que a medida executiva atípica deverá respeitar todo um complexo de normas e de valores constitucionais e legais, sua aplicação deve sempre ser feita com cautela, em estrita observância de requisitos moldados com base na melhor doutrina e com especial atenção às particularidades do caso concreto.

Independentemente da maior ou menor cautela no uso das medidas executivas atípicas, fato é que a crise de efetividade em que vivemos, aliada à insuficiência dos meios executivos típicos é razão mais do que suficiente para a aplicação dessas medidas, respeitados os critérios que se busca fixar neste estudo.

4.2 Critérios da Constituição Federal de 1988

Ao estatuir o poder geral de efetivação no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, norma que estabelece cláusula geral que viabiliza a aplicação de medidas executivas atípicas para todas as modalidades de obrigação existentes no ordenamento jurídico, o legislador buscou dar concreção ao princípio fundamental da efetividade da tutela executiva, visando a satisfação do direito subjetivo material.

No entanto, ao lado do princípio fundamental da tutela executiva e da integral satisfação do mérito, o processo civil, como atividade voltada à pacificação social com justiça e garantidora de direitos constitucionais, resguarda o devedor, impondo limites à execução.

¹⁶⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

O processo civil é limitado por princípios constitucionais, fator que encerra a necessidade do estudo de critérios fixados pela Constituição Federal de 1988. Outrossim, a jurisprudência coletada e analisada no capítulo anterior encerra que os critérios constitucionais são extremamente relevantes para a aplicação de medidas executivas atípicas.

Tendo em vista que, em maior ou menor grau, as garantias constitucionais processuais, derivadas do supraprincípio do devido processo legal, estão todas interligadas, não se busca neste tópico enfrentá-las de forma exauriente, mas pinçar as regras e os princípios constitucionais (ou mesmo facetas destes) relevantes para o específico contexto da aplicação das medidas executivas atípicas.

Assim, passa-se a expor os critérios constitucionais que, seja pela pertinência temática, seja pela relevância que lhes fora atribuída pela doutrina e jurisprudência, dizem respeito à aplicação de medidas executivas atípicas.

4.2.1 Princípio da efetividade e do acesso à justiça substancial

A tônica do processo civil contemporâneo é, sem dúvida, a efetividade. Não se pode olvidar que o processo é o instrumento que disciplina a jurisdição, por meio do qual o Estado presta a tutela jurisdicional, dirimindo conflitos em busca da pacificação social. Ocorre que a paz social apenas será alcançada se o direito declarado for materializado e efetivamente fruído pelo jurisdicionado.

Sob essa premissa, a efetividade ganha especial relevo na atividade executiva, pois de nada adiantar “ganhar”, mas não “levar”. Foi, aliás, com o desiderato de alçar efetividade na atividade executiva que ocorreram as sucessivas reformas do Código de Processo Civil/1973. O Código de Processo Civil/2015 alça a efetividade a um princípio informador de seu texto. A relevância da efetividade para o Código de Processo Civil/2015 é notada já nos motivos do processo legislativo que lhe deu origem, conforme aponta a comissão de juristas:

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo¹⁶⁷.

¹⁶⁷ COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. **Código de processo civil e normas correlatas**. 11 ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf.

Outrossim, a efetividade está consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, princípio que possui *status* de princípio norteador da prática de atos pela Administração Pública, neste incluído o Poder Judiciário¹⁶⁸.

Há de se destacar que o ideal pela busca incessante de efetividade compreende a terceira onda reformista do processo civil, ligada à natureza instrumental deste. Essa terceira fase entende que o estudo do processo não se deve apegar a formalismos ou tecnicismos. Pelo contrário, deflagra sua natureza de instrumento para adequada concretização de direitos.

Consoante ensina José Carlos Barbosa Moreira¹⁶⁹, cinco enfoques devem ser necessariamente observados quando se trata de aferir a efetividade do processo: a) a existência, expressa ou implícita no sistema jurídico processual, de instrumentos aptos para a tutela de todas as modalidades de direitos; b) o acesso irrestrito de todos à utilização desses instrumentos, mesmo quando o sujeito for indeterminado; c) a existência de condições adequadas para a exata e completa reconstrução dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto for possível, com a verdade dos fatos ocorridos; d) a tutela obtida em juízo seja apta a entregar à parte tudo o que ela teria se não fosse necessário recorrer ao Poder Judiciário; e, e) que esse resultado semelhante ao cumprimento espontâneo se dê com o mínimo de dispêndio de tempo e de energia.

Nesse sentido, Olavo de Oliveira Neto¹⁷⁰ destaca que um sistema executivo tende à completude: a) quando maior se apresenta a existência de remédios processuais aptos a tutelar todas as modalidades de prestação não adimplidas; b) quando esses instrumentos podem ser utilizados por quem detenha interesse jurídico em fazê-lo; e, c) quando a tutela confere total e exata satisfação do que não foi adimplido, num prazo adequado ao caso concreto e com um volume reduzido de atos processuais.

Esse ideal de efetividade, de origem constitucional, nas palavras de Olavo de Oliveira Neto¹⁷¹, “não se coaduna com a existência de um sistema que não dê a quem dele se utiliza a proteção plena ao direito violado”, destacando que “tal

¹⁶⁸ AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro** – no prelo.

¹⁶⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo**. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27-28.

¹⁷⁰ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 220.

¹⁷¹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 222.

deficiência sistêmica equivale, na sua essência, à negativa de prestação de tutela jurisdicional”.

Para se alcançar a efetividade almejada pelo sistema processual no âmbito da tutela executiva, é certo que a ampliação das modalidades e da eficácia da via executiva, mediante a atribuição de maiores poderes e de maior liberdade ao juiz, faz-se imprescindível¹⁷².

Nesse sentido, Olavo de Oliveira Neto destaca:

Torna-se possível concluir, portanto, que qualquer sistema de realização da tutela executiva que pretenda atender à exigência do acesso à justiça, traço comum do modelo constitucional processual da maioria dos países, deve tender à completude, ou seja, deve prever ou ao menos permitir de modo generalizado o emprego de meios aptos a efetivar a satisfação de prestações que não foram espontaneamente adimplidas, no menor espaço de tempo e com a prática de um mínimo necessário de atividade processual¹⁷³.

Vale destacar que, entre as normas fundamentais, o Código de Processo Civil/2015, no seu artigo 4º¹⁷⁴, preconiza o princípio da efetividade com expressa menção à atividade executiva. Conforme consigna Arlete Inês Aurelli¹⁷⁵, o artigo em questão determina que, além da primazia do mérito e da duração razoável do processo, “o Estado deve buscar cumprir a tutela jurisdicional a que está obrigado e a fornecer meios para alcançar a efetividade da tutela”. E conclui:

Para entendermos o verdadeiro sentido da eficiência no cumprimento da função jurisdicional e do alcance da efetividade, é preciso entender o conceito de tutela jurisdicional. Entendemos que seria o tipo de proteção pedida ao Estado-juiz, mas também de efeitos práticos desta proteção no plano de direito material. Assim, não basta só que o juiz profira uma sentença que reconheça a existência de lesão ou de ameaça ao direito do autor, mas exige-se que o que estiver reconhecido na sentença possa surtir efeitos práticos. Assim, para prestar a devida tutela jurisdicional de modo eficiente não basta o órgão julgador dizer o direito, mas deve aplicar a lei ao caso concreto, como queria Chiovenda, ao definir que jurisdição seria a atuação da vontade concreta da lei em prol do autor e do réu. Na verdade, o Estado tem obrigação de prestar a devida tutela jurisdicional de forma efetiva, ou seja, o Estado é que se coloca a serviço do jurisdicionado, de forma a conseguir que o direito buscado por ele lhe seja realmente entregue. Não basta assim que seja dito o direito – que seja resolvido o conflito de interesses através de uma decisão. Não! O jurisdicionado espera e exige bem mais do que isso: ele deseja a satisfação do direito, de modo concreto¹⁷⁶.

¹⁷² OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 220.

¹⁷³ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 220.

¹⁷⁴ Artigo 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁷⁵ AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro** – no prelo.

¹⁷⁶ AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro** – no prelo.

Para Fredie Didier Junior¹⁷⁷, o devido processo legal se realiza em um processo efetivo, assim entendido como um “processo que realize o direito material vindicado”. Nesse sentido, pode-se concluir pela existência de um direito fundamental à tutela executiva. Afinal, ao denegar a autotutela e avocar para si a função jurisdicional, cabe ao Estado não apenas declarar, mas também satisfazer os direitos subjetivos materiais.

Acerca do direito fundamental à efetividade, há um traço característico da atividade executiva importante a ser considerado. Conforme dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil/2015, a execução se realiza em interesse do credor. Nessa linha, Miguel Teixeira de Souza¹⁷⁸ afirma: “a tramitação do processo executivo orienta-se primordialmente para a satisfação efetiva do direito do exequente”.

Nesse sentido, ao contrário do processo de conhecimento (voltado à dialética, ao contraditório exaustivo e à construção de decisão de mérito), o processo de execução se desenrola perante a sujeição do devedor ao credor e volta-se à consecução da responsabilidade patrimonial daquele.

É inegável, portanto, a relevância de o sistema executivo prever mecanismos não tipificados em lei que viabilizem a um só tempo não apenas a realização do direito material, mas também a realização célere, justa e tempestiva deste.

Nesse sentido, o direito fundamental à tutela jurisdicional executiva efetiva não pode ser mitigado pela ausência de instrumentos processuais pré-concebidos. Se o legislador falhou ao não editar normas capazes de assegurar o resultado prático almejado, o magistrado deve supri-las de maneira a resguardar a tutela executiva, respeitando, evidentemente, os direitos fundamentais processuais conflitantes¹⁷⁹.

Por fim, vale ressaltar o postulado e a proibição ao *non liquet*, que também deve ser aplicado à tutela executiva, ou ainda do *non factibilie*, vez que ambos decorrem imediatamente da vedação à negativa da prestação jurisdicional diante

¹⁷⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, p. 9-28, nov.-dez. 2004. Disponível em: [https://www.revistadoistribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511dfab6f0100000000000](https://www.revistadoistribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511dfab6f010000000000). Acesso em: 02 jun. 2020.

¹⁷⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Ação executiva singular*. Lisboa: Lex, 1998, p. 21.

¹⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 233.

de possíveis lacunas na lei, ponto que encerra a necessidade da previsão de medidas executivas atípicas¹⁸⁰.

Tendo em vista que o juiz deve proporcionar meios idôneos e eficientes para a obtenção da efetividade da tutela, pode-se dizer que a amplitude dos poderes do juiz para determinar as medidas executivas, conforme afirma Arlete Inês Aurelli, “tem lastro também no princípio da ação, inserto no artigo 5º, XXXV da Carta Magna e conseqüentemente no artigo 3º do Código de Processo Civil/2015”¹⁸¹.

O acesso à justiça é, segundo Mauro Cappelletti¹⁸², o “ponto central da moderna processualística”, na medida em que se trata, justamente, do mecanismo pelo qual o Estado realiza o direito a um julgamento, vedada a autotutela.

Hoje é cediço que o acesso à justiça deve ser substancial. Não pode ser apenas uma porta de entrada para o Poder Judiciário, limitando-se a uma ação processual, formal. Pelo contrário, o acesso à justiça está intimamente ligado à efetividade e à legitimidade da tutela jurisdicional de mérito, inclusive, à realização do direito material.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 apregoa em seu artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não se discute que esse dispositivo constitucional traz consigo também o direito à tutela satisfativa.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni¹⁸³ destaca que “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial”.

Nessa linha, o acesso à justiça substancial envolve o direito à prestação jurisdicional justa e célere, nesta compreendida o direito à sentença e, especialmente, “aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial”¹⁸⁴.

¹⁸⁰ MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas – da vedação ao *non factible*. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 59-74.

¹⁸¹ AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro** – no prelo.

¹⁸² CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 13.

¹⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>.

Acesso em: 02 jun. 2020.

¹⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>.

Acesso em: 02 jun. 2020.

4.2.2 Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Prepondera na doutrina constitucional o entendimento de que não há hierarquia entre normas constitucionais. Daí decorre que um princípio não possui aprioristicamente mais validade do que outro; além disso, a solução para o conflito entre princípios passa pelo princípio da proporcionalidade¹⁸⁵.

Não se pode olvidar de que a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico, dentre outras balizas, deve considerar as diretrizes do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do artigo 8º do Código de Processo Civil, que trata da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso, da eficiência e da menor onerosidade.

A verificação da proporcionalidade passa por três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)¹⁸⁶.

No exame da adequação (relação meio/fim) cabe ao julgador, no caso concreto, verificar se os meios indicados são capazes de promover os legítimos objetivos pretendidos. Trata-se de estabelecer um nexó racional entre aquilo que se pretende e os caminhos sugeridos. Como se vê, a adequação é fortemente inspirada pelo princípio da eficiência, pelo princípio da utilidade e pela vedação ao caráter sancionatório.

O estágio subsequente é o teste de necessidade (exigibilidade). Esse critério impõe um limite à atuação judicial, funcionando como uma espécie de contrapeso ao critério da adequação. O critério da necessidade estabelece um limite: não se pode ir além do necessário para alcançar o propósito almejado. Examina-se se o meio escolhido é realmente o menos gravoso possível a um direito fundamental. Trata-se de critério fortemente inspirado pelos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade, como também pelo princípio da menor onerosidade.

¹⁸⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. v. 1. São Paulo: Método, 2006, p. 313-314.

¹⁸⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

Por fim, a última fase é a aplicação da proporcionalidade em sentido estrito (ponderação entre vantagens e desvantagens), de maneira que as vantagens da utilização da medida escolhida superem as desvantagens do seu uso. Deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos princípios constitucionais em conflito. Trata-se de critério inspirado nos postulados da razoabilidade e no princípio da eficiência.

Em suma, a medida deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação); deve causar a menor restrição possível ao direito fundamental contraposto (critério da necessidade), buscando-se a solução que melhor atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens por ela produzida (critério da proporcionalidade em sentido estrito)¹⁸⁷.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso¹⁸⁸ argumenta que o princípio da proporcionalidade é importante ferramenta para a salvaguarda dos direitos fundamentais. Isto porque ele permite o controle dos atos do Poder Público e viabiliza a invalidação de atos se não houver adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação), a medida não for exigível ou necessária, houver meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação ao excesso) ou os custos superarem os benefícios. Isso é, o que se perde com a medida é mais relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito)¹⁸⁹.

Para José Afonso da Silva¹⁹⁰, a adequação estaria presente se o fim almejado é alcançado ou ao menos potencialmente alcançado. A necessidade se verifica na impossibilidade de se atingir o fim desejado com a mesma intensidade por outro meio menos agressivo à esfera do direito fundamental mitigado. E, no que toca à proporcionalidade em sentido estrito, trata-se da ponderação entre o prejuízo decorrente do fim alcançado e a relevância da realização do direito fundamental que colide.

¹⁸⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

¹⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 340.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

¹⁹⁰ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

Vale, outrossim, definição de Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro¹⁹¹, no sentido de que é adequado o ato capaz de alcançar o objeto almejado, necessário sua utilização se não houver meio outro igualmente eficaz que se desenrole com menos agressão ao direito fundamental mitigado. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito avalia se os benefícios atingidos com a intervenção no direito fundamental compensam em relação ao sacrifício, seja para o titular do direito mitigado, seja para a sociedade.

No que diz respeito à aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito específico da tutela executiva atípica, Marcelo Lima Guerra¹⁹² entende que o critério da adequação (meio/fim) passa pela análise sobre se a medida escolhida pelo credor é capaz, ao menos em tese, de propiciar o resultado almejado. Tratando-se de medida coercitiva, por exemplo, significa dizer que a medida deve propiciar exercício de pressão sobre a vontade do devedor suficiente a induzi-lo ao cumprimento da obrigação.

Sob o viés da necessidade, a medida executiva atípica escolhida e aplicada deve ser aquela estritamente necessária para se alcançar o fim almejado e da qual resulte o menor prejuízo possível ao devedor.

Outrossim, sob a lente da proporcionalidade em sentido estrito, sopesar-se-á as vantagens e as desvantagens da preponderância entre o direito de efetividade do credor em detrimento do atingimento da esfera jurídica do devedor.

Portanto, a aplicação das medidas executivas atípicas deverão passar pelo crivo da proporcionalidade, em seus três exames: da adequação, tendo-se em mente que a medida escolhida poderá viabilizar a realização do fim pretendido, ou seja, a satisfação da obrigação; a necessidade, no sentido de que a medida escolhida seja imprescindível para a realização da obrigação e não haja medida outra menos gravosa igualmente eficaz; e a proporcionalidade em sentido estrito, na qual será indicado o motivo de o atingimento do fim fundamentar maior restrição à defesa daquele que deve cumprir a ordem.

Segundo Elias Marques de Medeiros Neto¹⁹³, “os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade determinam que a medida atípica aplicada

¹⁹¹ PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. Poderes executórios atípicos no projeto de Código de Processo Civil. *In*: ALVIM, Arruda *et al.* (coord.), **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014, p. 818-821.

¹⁹² GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: RT, 1998, p. 176.

¹⁹³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de**

seja equilibrada com o resultado almejado pelo credor, porém, respeitando o princípio da menor onerosidade”.

Conforme registrado no estudo de jurisprudência realizado neste trabalho, o princípio da proporcionalidade é comumente aplicado ao lado do princípio da razoabilidade.

Leonardo José Carneiro da Cunha pondera que esse princípio se faz presente no ordenamento, principalmente, de três maneiras¹⁹⁴. A primeira delas, como elemento de relação das normas gerais com as individuais, do caso concreto, de maneira que, por ser razoável, se deve presumir o ordinário e não o extraordinário. A segunda, como diretriz de vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual se referem, o que impõe um dever de congruência da norma com o contexto social no qual ela se insere e é aplicada. Por fim, a terceira, como diretriz que exige a relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Assim, a razoabilidade considera a relação da medida estatal com as situações pessoais dos indivíduos por ela afetados¹⁹⁵.

Para Fredie Didier Junior¹⁹⁶, o princípio da razoabilidade se revela de três formas: como “dever de equidade”, exigindo-se a harmonização da norma abstrata com o caso concreto, impondo seja considerado o que geralmente acontece em detrimento do extraordinário e impondo sejam consideradas as peculiaridades do caso concreto diante da generalidade da norma; como “dever de congruência”, o que exige a harmonização das normas com base na realidade em que foram editadas, ou seja, em suas condições externas de aplicação e, por fim; como “dever de equivalência”, impondo-se uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Ainda na lição de Fredie Didier Junior¹⁹⁷, pondera-se também um critério adicional à proporcionalidade e à razoabilidade, qual seja, a proibição de excesso,

Processo, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

¹⁹⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. v. 1. São Paulo: Método, 2006, p. 316.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

¹⁹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

¹⁹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001, p. 319-320.

que significa “a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia.

Em suma, registram-se aqui os primeiros critérios para a aplicação das medidas executivas atípicas: a medida executiva atípica deverá respeitar o princípio da proporcionalidade, passando pelos testes da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; deverá respeitar o princípio da razoabilidade, porque a medida deverá ser equânime, congruente e equivalente; por fim, a medida deverá respeitar o princípio da proibição do excesso.

4.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

O ponto de partida para a análise do conteúdo jurídico da dignidade humana no ordenamento jurídico pátrio encontra-se no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que trata da valorização da dignidade humana como fundamento da República. Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁹⁸, diz respeito à positivação da dignidade humana na condição de princípio jurídico-constitucional fundamental.

Conforme salienta Arlete Inês Aurelli¹⁹⁹, o princípio da dignidade “tem por função assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados [...] a fim de que sejam preservados os valores mínimos do ser humano”. Trata-se, nas palavras da autora, de um princípio fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, que serve de alicerce para o ordenamento jurídico brasileiro.

Emmanuel Kant²⁰⁰ define a gênese do ideal de dignidade humana como um postulado: “o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.

No mesmo sentido, Daniel Sarmento²⁰¹ argumenta que a proteção ao princípio da dignidade humana “deve ser ampla e elástica, não se esgotando na tutela de um direito subjetivo à abstenção de comportamentos que lesem os bens componentes da personalidade humana”.

¹⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 66-69.

¹⁹⁹ AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro** – no prelo.

²⁰⁰ KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68.

²⁰¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 128.

É deveras difícil encontrar na doutrina ou na jurisprudência o conceito do que seja “dignidade humana”. Por outro lado, é princípio é comumente apontado como aquele do qual todos os outros direitos fundamentais irradiam.

Para Marcelo Lima Guerra, o princípio da dignidade humana é o centro e o fundamento do ordenamento, origem dos direitos fundamentais²⁰². Luís Roberto Barroso²⁰³ argumenta que a dignidade humana funciona como justificação moral e como fundamento normativo dos direitos fundamentais, pelo que é ao mesmo tempo valor e princípio. Segundo o doutrinador, o conteúdo jurídico da dignidade humana em uma concepção minimalista, identifica (a) o valor intrínseco de todos os seres humanos, e (b) a autonomia de cada indivíduo, (c) que é limitada por restrições legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais. Na sistematização proposta, os elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade seriam, assim, o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário²⁰⁴.

Diogo Oliveira²⁰⁵ conclui que a dignidade humana “como princípio, deverá cumprir o seu mister de atuar como mandado de otimização dos direitos fundamentais e normas constitucionais e, como regra, impondo o seu conteúdo jurídico normativo”. Nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet²⁰⁶ enuncia que o princípio da dignidade da pessoa humana (i) é elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, (ii) tem função instrumental integradora e hermenêutica na aplicação da lei pelos tribunais como fundamento para solução das controvérsias, notadamente interpretando a normativa infraconstitucional à luz da dignidade da pessoa humana, (iii) na condição de valor (e princípio normativo fundamental) que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões, (iv) é critério para a construção de um

²⁰² GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 82.

²⁰³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 285-286.

²⁰⁴ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²⁰⁵ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 77-110.

conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, (v) serve como diretriz material para a identificação de direitos implícitos, (vi) impõe limites à atuação²⁰⁷.

A dignidade humana como princípio no contexto da limitação de direitos fundamentais é o seu viés mais relevante para o presente estudo. Parte-se da premissa de que, de um lado, não há princípio absoluto imune a restrições ou mitigações e, de outro, há limites a serem observados na atividade de restrição de direitos fundamentais, porquanto apesar de passíveis de restrição ou mitigação, essa atividade tem por si um limite, na medida em que não pode levar ao esvaziamento ou à supressão do direito fundamental²⁰⁸.

Nesse sentido, tem-se, a norma da dignidade humana, no sentido de que não se pode reduzir alguém à situação indigna (é absoluta), todavia, o princípio da dignidade humana pode ser relativizado²⁰⁹.

De um lado, Diogo Oliveira destaca a existência de um núcleo da dignidade humana impassível de ser restrito ou mitigado, na medida em que será mantido mesmo quando houver mitigação de direitos derivados²¹⁰.

De outro, é certo que a dignidade humana não possui um caráter absoluto e intangível. Sobre a relativização do princípio da dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet²¹¹ destaca: “apenas o exame em concreto, considerando cada norma de direito fundamental, com a avaliação da natureza e intensidade da ofensa, permitirá fornecer os elementos para uma solução constitucionalmente adequada”.

Robert Alexy e Ingo Wolfgang Sarlet²¹² entendem que a norma da dignidade humana, no sentido de que não se pode reduzir alguém à situação indigna, é absoluta, mas o princípio da dignidade humana pode ser relativizado.

Ingo Wolfgang Sarlet²¹³ reconhece que nas tensões verificadas no relacionamento entre pessoas igualmente dignas não se poderá dispensar, até pela necessidade de solucionar o conflito, um juízo de ponderação, que jamais poderá

²⁰⁷ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 118.

²⁰⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 113-114.

²¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 119.

²¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 125.

²¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 130-131.

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 130-131.

resultar no sacrifício da dignidade enquanto valor intrínseco e insubstituível de cada ser humano – com efeito, antes, afirmou o autor: “a dignidade, na condição de valor intrínseco da pessoa humana, evidentemente, não poderá ser sacrificada, já que, em si mesma, insubstituível”²¹⁴.

Até aqui é possível verificar que a dignidade humana como princípio otimizará a concreção de direitos fundamentais e poderá ser sopesada em caso de colisão. Contudo, se a dignidade humana não estiver atuando como princípio, mas como regra, a questão será, de acordo com Diogo Oliveira: (i) identificar a existência de um conteúdo de dignidade humana nos direitos fundamentais que dela derivam; (ii) assegurar que a dignidade, enquanto norma, e também esse núcleo de dignidade inserido nos direitos fundamentais que dela derivam, não sejam violados²¹⁵.

Diogo Oliveira²¹⁶ traz dado relevante: “na maioria das vezes em que se pediu, foram negadas medidas coercitivas”. E registra: “o problema é que vários desses julgados não fundamentaram de maneira robusta essa vedação, valendo-se de argumentos genéricos”, como, justamente, a “violação da dignidade da pessoa humana”. Segue afirmando que dada a amplitude de abranger situações jurídicas relevantes, por vezes os juízes passam a sustentar crenças e convicções pessoais para não admitir a aplicação de medidas coercitivas, o que não se pode aceitar.

Nesse sentido, Eduardo Cambi e Elisângela Padilha²¹⁷ defendem o emprego de “processo argumentativo, em que o julgador deve demonstrar de maneira racional o enfrentamento das questões fáticas e jurídicas relevantes ao julgamento da causa”, justamente porque a decisão judicial não pode ser “produto do acaso”²¹⁸.

²¹⁴ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²¹⁵ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²¹⁶ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²¹⁷ CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 71, p. 111-128, nov. 2016. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=I5a35761094ea11e689b6010000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=I5a35761094ea11e689b601000000000). Acesso em: 04 jun. 2020.

²¹⁸ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

Nessa linha, ao empregar o conceito de “dignidade humana” nas decisões, o magistrado terá o dever de, nos termos do artigo 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil/2015, “explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”, sob pena de sua decisão ser considerada nula por ausência de fundamentação.

É certo que a execução não pode levar o executado à situação incompatível com a dignidade humana. O juiz, ao utilizar a cláusula geral executiva do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, deverá empregá-la de forma atenta, embasado na utilidade da medida para alcançar o fim destinado.

O princípio da dignidade atuará na execução por meio de outras normas que assegurarão o núcleo desta, como o princípio da menor onerosidade, da patrimonialidade e do mínimo existencial, dentre outros²¹⁹.

Conforme exposto neste trabalho, o exame da dignidade humana passará inicialmente pelo postulado da proporcionalidade em sua faceta “necessidade”, critério que impede o juiz de ir além do necessário para alcançar o propósito almejado.

Conclui-se, portanto, que a dignidade humana é valor relevante, que deverá guiar o magistrado na aplicação das medidas executivas atípicas. Tendo em vista tratar-se de conceito indeterminado, caberá ao magistrado o dever de motivação. Ao fundamentar sua decisão, o magistrado deverá explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (artigo 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil/2015).

Em suma, para viabilizar a correta motivação da decisão, trazer segurança jurídica para o uso do conceito jurídico indeterminado “dignidade humana”, e evitar que sob esse rótulo o magistrado faça alusão a critérios morais ou de índole pessoal, sugere-se que a fundamentação do magistrado contemple alguns pontos: primeiramente, cabe ao magistrado examinar a necessidade da medida executiva atípica, tendo por base o princípio da razoabilidade e o princípio da menor onerosidade; em segundo plano, checar a proporcionalidade estrita, sopesando-se a proibição do excesso.

²¹⁹ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

4.2.4 Princípio do contraditório (diferido) e da ampla defesa

Um dos princípios formadores do modelo constitucional do processo é o princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988²²⁰) que, segundo Olavo de Oliveira Neto, “tradicionalmente está ligado à ideia de dialética no processo, ou seja, da possibilidade que as partes devem ter de contrariar e de discutir os argumentos apresentados pela parte adversa”²²¹.

O contraditório é reforçado no âmbito infraconstitucional pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, que dispõem, respectivamente: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

A garantia em tela sofreu grande evolução com o passar dos tempos. De um ato formal ligado à singela oportunidade de manifestação voltada à discussão entre as partes no bojo dos autos, evoluiu para tornar-se verdadeiro direito de influenciar ativamente na construção do provimento jurisdicional.

Segundo Olavo de Oliveira Neto²²², houve um acréscimo ao conhecido binômio informação-reação que sempre caracterizou o contraditório, acrescentando-se um terceiro elemento, a influência e/ou participação efetiva. Tem-se, portanto, o método de realização do contraditório, representado pela sequência “ação – informação – possibilidade de reação – participação”.

O princípio do contraditório em sua concepção moderna, segundo Araken de Assis²²³, é composto pelos seguintes elementos: (i) direito à informação prévia; (ii) direito de intervenção no processo, em qualquer fase deste, no estado em que se encontra; (iii) direito à contradição, ou ao debate das questões de fato e de direito; (iv) direito de provar afirmações de fato e debater os resultados da prova.

Sob esse, José Lebre de Freitas acrescenta:

O princípio do contraditório, que não se confunde com o direito de defesa (artigo 3-1), não só implica que o mesmo jogo de ataque e resposta em que consistem a ação e a defesa deve ser observado ao longo de todo o processo, de tal modo que qualquer posição tomada por uma parte deve ser

²²⁰ Artigo 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²²¹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 66.

²²² OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 67-68.

²²³ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. v. I. São Paulo: RT, 2015, p. 419.

comunicada à contraparte para que essa possa responder, mas também que às partes deve ser fornecida, ao longo do processo, a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em efectiva ligação com o objecto da causa e em qualquer fase do processo se pressinta serem potencialmente relevantes para a decisão²²⁴.

O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo do direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo²²⁵.

Como se sabe, há muito foi superada a ideia de que o processo de execução padeceria de contraditório, pelo que não se alongará sobre isso. Tendo-se por premissa indiscutível que o contraditório se faz presente durante toda a atividade executiva, a indagação pertinente é saber qual o momento de sua observação, tendo por base as características ontológicas da atividade executiva.

Olavo de Oliveira Neto²²⁶ alerta que o método de realização do contraditório em sua concepção moderna, no qual está inserida a intimação prévia do executado, adequa-se a atos processuais de accertamento, cujos efeitos limitam-se ao plano jurídico, sejam eles praticados no âmbito do processo de conhecimento ou no processo executivo.

Isto porque o ato de accertamento tem por base uma questão (ponto controvertido), cuja natural incerteza deve ser esclarecida antes que se possa alterar o mundo dos fatos. Nesse sentido, a necessidade de obtenção da certeza do direito para, somente então, efetivá-lo mediante execução é natural, visto que as partes devem apresentar seus argumentos, discuti-los de forma ampla, para então, somente após essa discussão, o juiz decidir.

Enquanto na tutela de accertamento, por força da incerteza quanto a um direito, a decisão somente acontece posteriormente ao contraditório prévio, na tutela executiva, por força da definição prévia do direito, já declarado em pronunciamento judicial (definitivo ou provisório) ou por força de seu equivalente legal (título extrajudicial), o ato executivo deve ser praticado antes do contraditório. A certeza ou o alto grau de probabilidade do direito mais do que autoriza, justifica e recomenda a inversão.

Conforme avalia João Miguel Garcia Medina²²⁷, o processo de execução distingue-se do processo de conhecimento. Enquanto este tem por finalidade obter

²²⁴ FREITAS, José Lebre de. **A acção executiva** – depois da reforma da reforma. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 21.

²²⁵ FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 96-97.

²²⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 68.

²²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**. São Paulo: RT, 2002. p. 52.

uma sentença declaratória *lato sensu*, portanto, é constituído de atos tendentes a fornecer ao juiz elementos para proferir uma sentença, o processo de execução visa à satisfação ou à realização do direito declarado, pelo que é preponderantemente realizado através de atos puramente materiais, tendentes à satisfação de um crédito contido no título executivo.

Nesse sentido, destaca Olavo de Oliveira Neto:

Essa realidade não passou despercebida da doutrina, que há muito vem afirmando que a atividade desenvolvida na tutela executiva segue o caminho inverso do caminho desenvolvido na tutela de conhecimento. O não cumprimento de uma prestação autoriza que se pleiteie em juízo uma tutela condenatória, em que se dá uma prévia definição (declaração) da relação jurídica de direito material controvertida. Feito isso, passa-se à realização das providências práticas para transformar a certeza contida no pronunciamento judicial em alteração do mundo de fato, obtendo-se na prática o que deveria ter sido prestado de uma forma natural²²⁸.

Desta forma, na tutela executiva, o contraditório deve ocorrer depois do pronunciamento jurisdicional, ou seja, de maneira diferida. Vale lembrar que, em linhas gerais, os principais atos de contraditório encontrados na atividade executiva são, respectivamente, a impugnação ao cumprimento de sentença no processo de conhecimento (artigos 525 e seguintes do Código de Processo Civil/2015), e os embargos à execução no processo de execução (artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil/2015).

Entendemos que o artigo 9º do Código de Processo Civil/2015 não se aplica à concessão de medidas executivas atípicas. É interessante a observação de Diogo Oliveira²²⁹ no sentido de que o diferimento do contraditório é possibilitado com base na regra de hermenêutica de que, quem pode o mais, pode o menos (*in eo quod plus est semper inest et minus*). Ele destaca que o ordenamento jurídico pátrio permite o diferimento do contraditório em situações mais gravosas, como na concessão de tutela de urgência liminarmente (artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil/2015). Trata-se de situação mais gravosa porque a concessão é deferida sumariamente sem qualquer certeza do direito, havendo mera probabilidade, ao contrário do ato executivo, revestido de certeza *prima facie*.

²²⁸ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019.

²²⁹ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

Nesse sentido, a correta interpretação do momento do contraditório deve ser aquela insculpida no artigo 523, § 11, do Código de Processo Civil/2015 (aplicável ao processo de execução com fundamento nos artigos 513 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015):

Artigo 523, § 11: As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Consoante se denota do dispositivo, quaisquer atos executivos subsequentes à impugnação ao cumprimento de sentença – e, por extensão, aos embargos à execução –, podem ser impugnados pelo executado, que terá o prazo de quinze dias para se manifestar sobre o ato praticado. Ou seja, tem-se primeiro o ato executivo para, em momento seguinte, a eventual insurgência do executado, privilegiando-se, portanto, o contraditório diferido.

Essa norma é mais afeta à natureza da atividade executiva, que é voltada à satisfação da pretensão do exequente – lembrando que há uma presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do direito do exequente.

Ademais, é notório que o contraditório prévio para a concessão de medidas executivas atípicas poderia mitigar a efetividade destas medidas, já que o devedor poderia valer-se de meios inidôneos para fugir da execução.

Relevante destacar que a medida executiva atípica deverá passar pelo crivo dos critérios até então propostos, pelo que não há de ser deferida arbitrariamente pelo juízo.

Como se viu até o momento, a medida executiva pleiteada pelo exequente deverá respeitar os estritos requisitos do postulado da razoabilidade, da proporcionalidade em suas facetas da adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito, não se podendo olvidar que a decisão do magistrado deve ser adequadamente fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto, respeitando-se, outrossim, o princípio da proibição do excesso da execução.

Convém anotar que a proposição de aplicação diferida do contraditório não conflita com o princípio da menor onerosidade. O devedor, ao se insurgir contra essa

medida, poderá propor medida tão eficaz quanto e menos onerosa, com fulcro no parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil/2015.

4.2.5 Garantia da motivação (acentuada) das decisões judiciais

A Constituição Federal de 1988 elencou na principiologia constitucional da jurisdição o princípio da fundamentação das decisões em seu artigo 93, IX²³⁰, no qual expõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Como é de conhecimento, as decisões judiciais consubstanciam-se em atos jurídicos processuais e, como tal, têm sua validade e eficácia condicionadas ao preenchimento de requisitos mínimos.

O artigo 489 do Código de Processo Civil²³¹ define os elementos essenciais dos provimentos jurisdicionais cuja inobservância acarreta sua nulidade. São eles o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Quanto à exigência de fundamentação das decisões judiciais, capítulo da decisão no qual o órgão jurisdicional analisará as questões de fato e de direito que compõem a lide, Humberto Theodoro Júnior afirma: “trata-se, a um só tempo, de princípio processual, dever do juiz, direito individual da parte e garantia da Administração Pública”²³².

O autor²³³ observa ainda tratar-se de um princípio constitucional porque a Constituição Federal de 1988 prevê como um padrão imposto aos órgãos jurisdicionais, em caráter geral, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato decisório (artigo 93, IX, Constituição Federal de 1988). É um dever do julgador,

²³⁰ Artigo 9º, IX – “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

²³¹ Artigo 489. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

²³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 213.

²³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 213.

porque deriva do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente (artigo 5º, LIV, Constituição Federal de 1988), é essencial na resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação legal da sentença e das decisões em geral (artigo 489, II, Código de Processo Civil).

Ademais, é também um direito da parte, porque, no processo democrático, o litigante tem o direito subjetivo de participar da formação do provimento judicial e exigir que sua participação seja considerada no ato de composição do litígio (artigos 6º, 9º, 10 e 11 do Código de Processo Civil), além de constituir expediente necessário ao controle da regularidade e da legitimidade do exercício dos deveres do juiz natural, coibindo abusos e ilegalidades. Outrossim, como garantia para a Administração Pública, a exigência de motivação vai além da garantia endoprocessual, em benefício das partes, funcionando como uma garantia política de existência e manutenção da própria jurisdição, no que diz respeito ao controle do seu exercício²³⁴.

A garantia da motivação das decisões ganha especial relevo na aplicação de medidas executivas atípicas. O artigo 139, IV, expressa a opção pelo legislador pela proposição de uma cláusula geral de efetivação, gerando, de um lado, a ampliação dos poderes do magistrado e, de outro, a ampliação de sua responsabilidade pela adequada fundamentação da aplicação das medidas decorrentes deste poder.

Não se pode olvidar que o juízo de aferição da aplicabilidade das medidas executivas atípicas tem por base critérios compostos por conceitos jurídicos indeterminados. É o caso, por exemplo, dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em suas facetas da adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito, dignidade humana, onerosidade excessiva e proibição do excesso.

Nesse sentido, o artigo 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil/2015²³⁵ é claro ao expor que não se considera fundamentada decisão judicial que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

²³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 213.

²³⁵ Artigo 489, § 1º “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”;

Outrossim, segundo o artigo 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil/2015²³⁶, é considerado nulo o julgado que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”.

Os dispositivos em tela cancelam a necessidade de o magistrado, ao sopesar os critérios de aplicação das medidas executivas atípicas, fundamentá-los com muita atenção às particularidades de cada caso. Ou seja, o quadro fático de cada demanda servirá de suporte e fundamento para a aplicação de medidas executivas atípicas, pelo que o magistrado deverá, em sua fundamentação, realizar análise detida e minuciosa.

Por fim, é emblemático o artigo 489, § 2º, do Código de Processo Civil/2015²³⁷ no contexto da aplicação de medidas executivas atípicas, que prevê: “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Como já endereçado neste estudo, a aplicação de medidas executivas atípicas invariavelmente levará à colisão de regras e princípios. Por conta disso, haverá um grau ainda maior da necessidade de motivação pelo magistrado.

Nas palavras de Fredie Didier Junior²³⁸, “é pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva”. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves²³⁹ pondera que é com base na fundamentação que o juiz irá revelar porque entende que as medidas são adequadas e suficientes, atendendo no caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, é possível verificar o que se pode denominar de um dever de motivação acentuado a ser observado pelo magistrado para aplicação de medidas executivas atípicas com base no poder geral de efetivação.

²³⁶ Artigo 489, § 1º “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;”

²³⁷ Artigo 489 § 2º. “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

²³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001, p. 324.

²³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018.

4.3 Critérios do Código de Processo Civil

4.3.1 Princípio da menor onerosidade ao devedor

O princípio da menor onerosidade ou menor sacrifício para o devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil/2015²⁴⁰, expõe que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

A norma em comento, conforme observa Fredie Didier Junior²⁴¹, encerra que “havendo duas opções igualmente eficazes para permitir alcançar o resultado pretendido, deverá o órgão julgador valer-se daquela que menos onere a situação do executado”. O princípio da menor onerosidade é consectário da dignidade humana e do princípio da eticidade, visto que protege a lealdade, a ética processual e impede comportamentos abusivos do exequente que “sem qualquer vantagem, possa beneficiar-se do meio executivo mais danoso ao executado²⁴²”.

Segundo Arlete Inês Aurelli²⁴³, são exemplos do princípio em questão: “proibição de arrematação dos bens do devedor por preço vil (aquele fixado pelo juiz ou 50% do valor da avaliação (artigo 891); impenhorabilidade de certos bens do devedor (arts. 832/833 – Lei n. 8.009/1990)”.

Como se viu neste estudo, o princípio da menor onerosidade decorre do postulado da proporcionalidade em sua faceta da necessidade, que estabelece a impossibilidade de a medida executiva atípica ir além do necessário para alcançar o propósito almejado – examina-se se o meio escolhido é realmente o menos gravoso possível. Não se pode olvidar que a faceta da necessidade encontra concreção também nos postulados da razoabilidade e na proibição do excesso.

Nessa linha, a prática dos atos de execução deve respeitar a dignidade humana e o direito do devedor de que não lhe seja causado prejuízo maior do que aquele estritamente necessário para a consecução do direito do credor²⁴⁴. Não é

²⁴⁰ Artigo 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

²⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 324.

²⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 324.

²⁴³ AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro** – no prelo.

²⁴⁴ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan.-abr. 2018, p. 124-125.

difícil compreender o espírito do legislador, que se revela preocupado em proteger o devedor de sacrifícios e de situações vexatórias desnecessárias²⁴⁵.

Diogo Oliveira²⁴⁶ destaca a importância do dispositivo em comento consignando que a doutrina lhe atribui carga principiológica, vez que o princípio da menor onerosidade atua também “como suporte para a interpretação de outros dispositivos, que devem ter como critério norteador o menor prejuízo possível ao executado”.

É notório que a atividade executiva no Código de Processo Civil/1973 ganhou fama por suas normas serem, em regra, protetoras dos direitos dos executados. É farta a doutrina especializada no sentido de entender que o legislador do Código de Processo Civil/1973 se desviou da razoável necessidade de garantia da subsistência e vida digna do devedor, enveredando-se para a proteção desmedida do seu patrimônio²⁴⁷.

Ocorre que o princípio da menor onerosidade jamais pode ser usado para impedir o resultado da execução, ou seja, a satisfação da obrigação. Conforme exposto, sua correta utilização significa que o executado não deve sofrer maiores sacrifícios do que aqueles estritamente necessários²⁴⁸, contudo, conforme sublinha Cândido Rangel Dinamarco²⁴⁹, “quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos”.

A grande novidade do Código de Processo Civil/2015, que encerra a discussão acima, encontra-se na inclusão do parágrafo único ao artigo 805. Tendo por mira a infinidade de alegações de executados que se valiam genericamente do princípio da menor onerosidade para obstar o regular seguimento da execução, o legislador não foi inerte e positivou: “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

²⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24. ed. São Paulo: Leud, 2007, p. 200.

²⁴⁶ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²⁴⁷ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. In: ALVIM, Arruda. *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014, p. 953-954.

²⁴⁸ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. In: ALVIM, Arruda. *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014, p. 955.

²⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 63.

Trata-se de inovação de notória relevância. Agora, para que o executado possa se valer de meio menos oneroso, deverá indicá-lo, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Ou seja, tendo-se por base também os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, para questionar o ato executivo, cabe ao executado a quem foi imposto o gravame apresentar meio executivo mais eficaz e menos penoso, sob pena de ser sancionado com a manutenção dos atos já determinados.

Na análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realizada neste estudo, destacou-se o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 99.606. Embora o acórdão reconheça que a decisão que determinou a aplicação de medida executiva atípica não observou o contraditório prévio (requisito entendido pela Corte Superior como necessário, do qual se discorda) e nem trouxe fundamentação suficiente, o que poderia justificar a invalidade e a ilegalidade do ato judicial, o Superior Tribunal de Justiça pondera que o executado limitou-se a apontar a ilegalidade do ato atacado, sem, entretanto, apresentar alternativa executiva igualmente eficaz e menos onerosa a si, como prenuncia o artigo 805 do Código de Processo Civil/2015:

[...] como reflexo da boa-fé e da cooperação direcionados ao executado, sua impugnação à adoção de medidas coercitivas indiretas deve ser acompanhada de sugestão de meio executivo alternativo mais eficaz, porquanto sua alegação estará baseada no princípio da menor onerosidade da execução.
Se a impugnação for apresentada sem proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz, os atos executivos já determinados devem ser mantidos, por força do disposto no artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil/15.

Desta feita, em respeito às exigências postas no artigo 805 do diploma adjetivo, e considerando que a moderna noção processualista não alberga mais uma postura meramente reativa da parte executada, que simplesmente se limita a atacar os atos executivos sem nada contribuir para a resolução do feito, concluiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por falta de apresentação de ato executivo igualmente eficaz e menos oneroso pelo devedor, a despeito de se poder questionar a legalidade da medida judicial tomada por ausência de contraditório prévio e fundamentação deficiente, deve a restrição imposta ao executado ser mantida.

Em suma, para que o devedor possa se valer do princípio da menor onerosidade, é relevante que, ao exercer o contraditório diferido, indique outros meios executivos igualmente eficazes, sob pena de, se não o fizer, ter contra si validado o ato executivo, com fundamento no artigo 805, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.

4.3.2 Princípio da utilidade e vedação do caráter sancionatório

Consoante analisado neste trabalho, o princípio da utilidade, na aplicação de medidas executivas atípicas, decorre do postulado da proporcionalidade em sua faceta da adequação, que estabelece um nexo racional entre aquilo que se pretende e os caminhos sugeridos, verificando-se se os meios indicados são capazes de promover os legítimos objetivos pretendidos. Ademais, o princípio da utilidade é inspirado nos princípios da eficiência e da vedação ao caráter sancionatório.

Olavo de Oliveira Neto²⁵⁰ ensina que o princípio informativo da utilidade, no âmbito da tutela executiva, é aquele segundo o qual “não se admite atividade executiva que sirva apenas para prejudicar o responsável executivo, sem que haja real benefício no mundo empírico para o exequente”. A execução não pode se resumir a atos que apenas causem prejuízo ao executado, sem proveito algum para o exequente.

Nesse sentido é o artigo 836 do Código de Processo Civil/2015: “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

A utilidade da medida executiva atípica está intrinsecamente ligada à adequação ou à pertinência desta para a consecução do direito do exequente, portanto, deve ser uma medida pensada conforme as especificidades do caso concreto, que tenha o condão de resultar em benefício prático para a obtenção parcial ou total da satisfação da execução.

²⁵⁰ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 236.

Apenas a partir de análise detida do quadro fático da demanda é que se conseguirá chegar à conclusão se a medida atípica seria, ao menos *a priori*, efetiva para levar o executado ao cumprimento da obrigação²⁵¹.

Significa dizer que, se a utilização da medida executiva atípica não for capaz de deixar o credor mais próximo da satisfação de seu direito, então, a medida será inútil e, conseqüentemente, sua aplicação terá natureza de sanção punitiva, o que não se pode admitir.

Tome-se, por exemplo, a fixação de astreintes para o cumprimento específico de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa impossível, ou ainda, a fixação de medida coercitiva para forçar o cumprimento de obrigação de pagar quantia nos casos em que se constate a inexistência de patrimônio do executado²⁵².

Nos casos em que a medida executiva atípica jamais conduziria o exequente à consecução do seu direito, é certo que não pode ser aplicada, porque não passa pelo crivo da adequação e da utilidade, representando sanção punitiva.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves²⁵³ afirma que para a adoção de medidas executivas atípicas na execução, deve haver indícios no processo de que o cumprimento da obrigação é possível – o não adimplemento é uma opção do executado.

Entende-se, contudo, que se houver mínimos indícios de efetividade da medida, ou seja, se se constatar que sua aplicação pode aproximar, pouco que seja, o credor à satisfação de seu direito, ter-se-á caracterizada sua utilidade e afastado o caráter sancionatório.

4.3.3 Princípio da patrimonialidade

Toda a execução é real, na medida em que incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor²⁵⁴. Nesse sentido, o princípio da patrimonialidade está

²⁵¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018.

²⁵² GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan.-abr. 2018, p.125.

²⁵³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018.

²⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24. ed. São Paulo: Leud, 2007, p. 64.

expresso no artigo 789 do Código de Processo Civil/2015: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”.

Sob a égide da noção de patrimonialidade da execução, portanto, entende-se que os atos executivos devem recair sobre o patrimônio do executado, alçado à condição de garantia legal da dívida, não sobre a pessoa do devedor. Assim, os atos executivos indiretos atípicos, por terem como alvo o inadimplemento em si, eis que o objetivo central da medida é promover a coerção psicológica sobre o executado, seriam inadmissíveis.

Contudo, não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.

A diferença mais notável entre os dois institutos enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado substituem, se sub-rogam, na dívida patrimonial inadimplida, o que não ocorre na execução indireta.

Na execução indireta, portanto, não são as medidas executivas que satisfazem o direito inadimplido. Ao revés, atuam apenas sobre a vontade do devedor, compelindo-o ao cumprimento de sua obrigação.

É salutar a lição de Daniel Amorim Assunção Neves sobre o tema:

a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, eis que, na verdade, são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação²⁵⁵.

Nesse sentido, consigna Arlete Inês Aurelli:

me parece equivocado dizer que, em obediência ao princípio da patrimonialidade, que reza que a execução se dá em relação ao patrimônio do devedor, as medidas coercitivas/indutivas atípicas não poderiam afetar a pessoa do devedor, mas apenas e tão somente seu patrimônio. É que as medidas coercitivas/indutivas têm natureza diversa das medidas sub-rogatórias, em que o fator de pressão psicológica está presente, pelo que deve sim atingir a pessoa do devedor, sob pena de não surtir efeito nenhum. Se não causar um incômodo para o devedor,

²⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assunção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – artigo 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018, p. 107-150.

ele não irá querer cumprir, por sua vontade, a obrigação devida. São medidas normalmente aplicáveis em tutelas do tipo mandamental ou executiva *lato sensu*²⁵⁶.

O exemplo mais ilustrativo do tema é extraído da medida de prisão civil do devedor de alimentos. Inobstante seja o devedor privado de sua liberdade temporariamente, ainda assim continuará devedor da obrigação de prestar alimentos (artigo 528, § 5º, do Código de Processo Civil/2015).

Em suma, as medidas de execução indireta expressas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 servem ao desiderato de potencializar o princípio da responsabilidade patrimonial, porque, uma vez aplicadas, propõem a satisfação da execução e não a mera penalização do devedor²⁵⁷.

Essas medidas executivas atípicas não correspondem a uma sanção, mas a uma pressão psicológica destinada a forçar o cumprimento da obrigação pelo devedor, conforme destaca Diogo Oliveira:

mesmo a execução sendo patrimonial, tem-se por possível o emprego da técnica coercitiva, notadamente porque elas se traduzem em mera restrição de direitos e não violência contra a pessoa do devedor, o que há muito se admite no ordenamento brasileiro na figura da execução da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa²⁵⁸.

Em suma, inobstante seja a atividade executiva real, é possível o emprego de medidas executivas indiretas atípicas uma vez que estas não se confundem com violência contra a pessoa do devedor, mas se traduzem em restrição de direitos deste. A medida coercitiva não poderá significar um fim em si, ou seja, uma sanção, sob pena de desvirtuamento de sua natureza.

4.4 Demais parâmetros extraídos do ordenamento jurídico brasileiro

4.4.1 Subsidiariedade das medidas executivas atípicas

Muito se discute a respeito do caráter subsidiário das medidas executivas atípicas. Em nosso entendimento, a subsidiariedade da atipicidade executiva

²⁵⁶ AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro** – no prelo.

²⁵⁷ LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e sua função neutralizadora ao artigo 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 87, p. 123-148, mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la53156f02483>. Acesso em: 24 jul. 2020.

²⁵⁸ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

depende do regramento jurídico específico existente para cada uma das obrigações (pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa).

Havendo um procedimento típico para a satisfação da obrigação, este deve ser aplicado em primeiro lugar. Não existindo, as medidas executivas atípicas poderão ser empregadas desde logo. Esse entendimento tem por base quatro pilares: (i) a necessidade de interpretação sistemática das regras existentes no diploma processual; (ii) a observância do postulado da integridade do ordenamento jurídico, preconizado pelo artigo 926 do Código de Processo Civil/2015; (iii) a premissa de os procedimentos tipificados, em tese, já terem sido submetidos ao crivo da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade, em consonância aos critérios constitucionais e processuais estudados neste trabalho e; por fim; (iv) sendo o direito uma ciência do razoável, parece coerente afirmar que devem ser adotados os meios ordinários, invocando-se os meios excepcionais quando se verificar a ineficácia daqueles.

Desta forma, para se chegar à conclusão a respeito da subsidiariedade, ou não, das medidas executivas atípicas, é preciso analisar o regramento de cada obrigação.

Em relação às obrigações de fazer ou não fazer, conforme se depreende do artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil/2015²⁵⁹, o legislador limitou-se a positivar um rol exemplificativo de medidas executivas típicas para sua efetivação. O legislador não impõe a utilização das medidas típicas de forma prévia, limitando-se a dizer que “o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas”. O verbo não é utilizado no imperativo, elencando apenas uma possível escolha da parte ou do magistrado.

Entende-se, portanto, que as obrigações de fazer ou não fazer são ontologicamente realizadas por meios atípicos, portanto, o credor poderá valer-se da atipicidade executiva desde logo, respeitados os critérios já fixados neste trabalho: princípio da proporcionalidade em suas facetas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o princípio da razoabilidade, o princípio da

²⁵⁹ Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

utilidade e da vedação do caráter sancionatório, a proibição do excesso e a menor onerosidade, o contraditório diferido e o dever acentuado de motivação.

No que toca à obrigação de entregar coisa, diversamente, colhe-se do artigo 538 do Código de Processo Civil/2015²⁶⁰ a existência de medida sub-rogatória tipificada que deverá ser aplicada em primeiro lugar, antes de se cogitar a respeito da aplicação de medidas atípicas. Conforme extraído do texto, “será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel”. O legislador usa o verbo “será”, no modo imperativo, pelo que o uso de medidas executivas atípicas nessa modalidade obrigacional é subsidiário e, igualmente, deverá respeitar os critérios demonstrados neste estudo.

Não só existe prévio procedimento tipificado, com base no que se impõe a interpretação sistemática e o respeito ao postulado da integridade, como também a medida sub-rogatória tipificada pelo legislador passa pelo crivo da proporcionalidade, da razoabilidade e dos demais critérios estudados.

O mesmo ocorre com a obrigação de pagar quantia. Não é possível simplesmente fechar os olhos para o fato de o Código de Processo Civil/2015 contar com mais de cem artigos que disciplinam o procedimento da execução por quantia certa. Deve-se ter em mente que os artigos 513/535 e os artigos 824/909 do Código de Processo Civil/2015 trazem, respectivamente, para o cumprimento de sentença e para o processo de execução (disposições que conversam e se complementam com fundamento nos artigos 513²⁶¹ e 771, parágrafo único²⁶² do Código de Processo Civil/2015), extenso regulamento.

Fredie Didier Junior²⁶³ lembra que a tipicidade *prima facie* das medidas na execução por quantia é confirmada também pelos artigos 921, III e 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Segundo o autor, “se a atipicidade fosse a regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao

²⁶⁰ Artigo 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

²⁶¹ Artigo 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

²⁶² Artigo 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

²⁶³ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes à satisfação do crédito”. Em primeiro lugar, deve-se aplicar o procedimento de penhora e expropriação de bens.

Para as obrigações de pagar quantia, portanto, a adoção de medidas atípicas poderá valer quando o procedimento típico penhora-expropriação não for capaz de trazer satisfação à execução. Entende-se que, conforme preconiza Diogo Oliveira²⁶⁴, citado o devedor, se não satisfizer a dívida ou indicar bens penhoráveis, ficando evidente que o executado não cooperará com a execução, competirá ao credor buscar informações via sistema Infojud, Renajud e Bacenjud, afinal, o ordinário é que o devedor possua dinheiro em conta, imóveis ou carros para satisfazer a execução. Caso não se encontrem bens penhoráveis, existindo indícios de ocultação de patrimônio, poderá o credor, respeitando os requisitos fixados neste estudo, valer-se de meios atípicos.

Fredie Didier Junior assevera que entender que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 teria o condão de tornar meramente opcional todo o plexo de normas tipificadas na atividade executiva, seria deixar ao arbítrio do magistrado o uso dessas medidas em detrimento da segurança jurídica, buscada pelo legislador ao predeterminar sistema atípico²⁶⁵.

4.4.2 A desnecessidade de correlação entre a medida a ser aplicada e o direito material perseguido

Alguns entendem que as medidas atípicas deveriam guardar estrita relação com o bem da vida perseguido na execução²⁶⁶. É com base nesse argumento, por exemplo, que não seria possível aplicar medidas executivas atípicas coercitivas para o cumprimento de obrigação de pagar quantia, visto que não haveria correlação instrumental com a finalidade da atividade executiva.

Entretanto, não há que se falar em correlação entre a medida atípica e a espécie de obrigação exequenda. O próprio ordenamento processual dá a resposta. Por exemplo, inexistente essa relação nos casos de prisão civil e dívida

²⁶⁴ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²⁶⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 314.

²⁶⁶ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 127.

alimentar, como também nos casos de astreintes nas obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa²⁶⁷.

Conforme já detalhado, a aplicação das medidas executivas atípicas guarda relação com o postulado da proporcionalidade sob a faceta da adequação, e com o princípio da utilidade e da vedação do caráter sancionatório.

Uma vez que a medida executiva atípica tenha cumprido os requisitos acima, servirá ao fim destinado, qual seja, obter, ainda que parcialmente, a satisfação da execução, pelo que, respeitados os demais critérios deste estudo, poderá ser utilizada.

4.4.3 Limites objetivos, subjetivos e temporais das medidas executivas atípicas

Tendo em vista o levantamento jurisprudencial e doutrinário realizado neste trabalho, foi possível fixar critérios para a aplicação das medidas executivas atípicas. Na sequência, serão delimitados os limites para a aplicação destas medidas.

No tocante aos limites objetivos, Olavo de Oliveira Neto²⁶⁸ ensina que diversamente do ocorrido com a lógica clássica, que trabalha com duas proposições e várias espécies de conectivos, “a lógica que se aplica ao sistema jurídico é a lógica deôntica, que trabalha com três modais: o ‘proibido’, o ‘obrigatório’ e o ‘permitido’”.

Desta forma, existindo no ordenamento jurídico um princípio ou uma regra que proíba a concessão de medida executiva atípica, ou, ainda, se houver regra que torne obrigatória conduta distinta daquela imposta pela medida, não será possível seu uso²⁶⁹.

Ou seja, os limites objetivos “decorrem da existência, no sistema jurídico de uma norma (princípio ou regra) que proíba a medida executiva atípica ou que obrigue conduta diversa daquela que seria determinada na medida²⁷⁰”.

Já os limites subjetivos estão ligados a estabelecer quem pode ser destinatário de uma medida executiva atípica. Trata-se, segundo Fredie Didier

²⁶⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017.

²⁶⁸ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 249.

²⁶⁹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 249.

²⁷⁰ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019, p. 250.

Junior²⁷¹, de responder à pergunta: “as medidas executivas apenas podem ser impostas ao executado?”

Conforme exposto nesta pesquisa, as medidas executivas atípicas também podem ser utilizadas no momento de instrução do processo. Nas disposições gerais sobre o direito probatório, o parágrafo único do artigo 380²⁷² do Código de Processo Civil/2015 preconiza a possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas para compelir terceiro a cooperar com a fase instrutória.

Além disso, ao tratar da modalidade de produção de prova denominada exibição de documentos, o Código de Processo Civil/2015 autoriza, nos artigos 400²⁷³, parágrafo único e 403²⁷⁴, parágrafo único, que, se necessário, o juiz poderá adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido pela parte ou pelo terceiro.

No mesmo sentido, o artigo 553²⁷⁵, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, localizado nas disposições da ação de exigir contas, consigna que caso o condenado a pagar o saldo não o faça no prazo legal, é permitido ao juiz adotar medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Por fim, o artigo 773²⁷⁶ do Código de Processo Civil/2015, que consta das Disposições Gerais do Processo de Execução, expressa autorização para o juiz tomar as medidas cabíveis e necessárias à efetivação da ordem de entrega de documentos e dados.

Como se percebe da análise de todos os dispositivos listados, a finalidade do legislador foi oferecer ao juiz instrumentos necessários a garantir o cumprimento de

²⁷¹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

²⁷² Artigo 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

²⁷³ Artigo 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: [...] Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

²⁷⁴ Artigo 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

²⁷⁵ Artigo 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no *caput* for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

²⁷⁶ Artigo 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

suas determinações e tomar medidas aptas a dar ao titular do direito material o pleno exercício daquilo que o ordenamento jurídico lhe assegura, de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa.

Como reforço, vale dizer que o artigo 77, IV, do Código de Processo Civil/2015, determina que é dever de “todos aqueles que participem do processo”, “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”. Ou seja, toda e qualquer pessoa que intervenha no processo de alguma forma, submete-se aos comandos jurisdicionais, devendo cumpri-los ou não criar embaraços para seu cumprimento.

Dessa forma, se todos aqueles que, mesmo não sendo partes, que participem de qualquer forma do processo, têm o dever de cumprir as decisões judiciais, é lógico que o juiz possa impor-lhes medida executiva para o cumprimento de sua decisão. Nesse sentido, Fredie Didier Junior²⁷⁷ alerta:

Tais disposições consistem, na verdade, em concretizações dos princípios da boa-fé processual (artigo 5º, CPC (LGL\2015\1656)) e da cooperação (artigo 6º, CPC (LGL\2015\1656)). Não haveria coerência normativa em pensar que essas pessoas podem ser *punidas* por eventual descumprimento de ordem judicial (com a multa por *contempt of court*, por exemplo), mas não podem ser *compelidas* ao cumprimento dessa mesma ordem. Daí que é possível, *por exemplo*, a fixação de multa para cumprimento de decisão que imponha a terceiro, administrador de cadastro de proteção de crédito, a exclusão do nome da parte. O administrador do cadastro não precisa ser réu no processo para ser destinatário da ordem – e, portanto, para ser compelido a cumpri-la.

Ademais, a possibilidade do uso de medidas executivas atípicas para o exequente pode ocorrer tanto nos casos em que “o réu exerce uma situação jurídica ativa no processo – por exemplo, quando formula demanda reconvenção, pedido contraposto ou quando a demanda tem caráter dúplice”, como nos casos em que “o réu exerce posição jurídica passiva”²⁷⁸. O réu pode, por exemplo, requerer seja o demandante compelido a exhibir documentos com fulcro no artigo 400 do Código de Processo Civil/2015.

Portanto, as medidas executivas atípicas podem ser direcionadas não apenas aos executados, mas também a terceiros e, em determinados casos, ao próprio exequente.

²⁷⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

²⁷⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

No que toca aos limites temporais para a aplicação de medidas executivas atípicas, concordamos com Diogo Oliveira²⁷⁹: “a questão da limitação temporal também deve se resolver mediante a ótica da proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excesso”.

Dessa forma, o prazo de imposição da medida deverá ser adequado à viabilização da satisfação do direito do credor, passando pelo crivo da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade.

Caberá ao magistrado, ao analisar as especificidades do caso concreto, avaliar a adequação do prazo ou outro limite pertinente na aplicação das medidas executivas atípicas²⁸⁰.

²⁷⁹ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

²⁸⁰ OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

5 CONCLUSÃO

O sistema normativo que rege a atividade jurisdicional executiva disponibiliza duas técnicas processuais para a realização do direito declarado em título judicial ou extrajudicial: a execução direta, que se dá via sub-rogação, e a execução indireta, que se realiza na forma de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais.

O Código de Processo Civil/2015, em relevante inovação para o plexo de normas que regem a execução, positiva em seu artigo 139, IV, cláusula geral de atipicidade executiva que, além de encampar as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa fundada em título judicial e extrajudicial (artigos 536, *caput* e § 1º; 538, § 3º e 771, parágrafo único), a expande também para as obrigações de pagar quantia.

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, portanto, normatiza o poder geral de efetivação do magistrado, atribuindo-lhe poderes para utilizar, seja na atividade executiva fundada em título judicial (provisória ou definitiva), seja na atividade executiva fundada em título extrajudicial, medidas executivas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais para o cumprimento das quatro modalidades de obrigações existentes no ordenamento jurídico: pagar quantia, fazer, não fazer e entregar coisa.

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015 traz consigo grande potencial para alçar efetividade à atividade executiva, contudo, a ausência de critérios e de limites para sua aplicação gera insegurança jurídica.

A pesquisa de jurisprudência sobre o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, realizada de forma qualitativa no Superior Tribunal de Justiça, revelou nítido esforço da Corte Superior no sentido de firmar balizas para a aplicação de medidas executivas coercitivas atípicas para efetivação de obrigações de pagar quantia. Em bases gerais, após amplo debate sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça adotou cinco critérios para a aplicação de medidas executivas coercitivas atípicas nas obrigações de pagar quantia: (a) adequação da medida, aferida em meio ao binômio (i) necessidade prática, no sentido de o implemento de determinada medida atípica poder revelar-se proveitoso ao fim da execução; e (ii) efetividade material, no que respeita à demonstração da existência mínima de indícios que revelem patrimônio hábil do devedor apto a cumprir a obrigação (HC 525.378/RJ); (b) esgotamento de todas as medidas típicas do sistema misto de execução

(princípio da subsidiariedade – RESP 1.782.418/RJ); (c) fundamentação suficiente e adequada da decisão que impuser medidas coercitivas atípicas a devedores, sempre considerando e fundamentando a decisão nas especificidades do caso concreto (RHC 99.606/SP e; (d) a existência de contraditório substancial (que, da leitura mais comum, implica em chance prévia de manifestação pelo devedor), conforme prenunciam os julgados RHC 99.606/SP e REsp 1.782.418/RJ, observando-se que, quando alegar o executado desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na aplicação da medida, estará se defendendo pelo princípio da menor onerosidade, o que atrai para si, imediatamente, o ônus de propor medida menos gravosa, sob pena de serem mantidos os atos constritivos (RHC 99.606/SP); (e) proporcionalidade e razoabilidade da medida imposta em relação ao contexto verificado nos autos e a conduta do devedor (conforme REsp 1.788.950/MT; 2018/0343835-5; RHC 97.876/SP; RHC 99.606/SP; REsp 1.782.418/RJ e HC 525.378/RJ), a fim de se evitar imposições meramente punitivas ao devedor.

A pesquisa de jurisprudência sobre o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, realizada de forma quantitativa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atualização às pesquisas de Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira; Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastri Pinto Reinas e Diogo Oliveira, demonstrou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo após certo tempo de vigência do Código de Processo Civil/2015, ainda se mostra relutante em atender às requisições de credores que visam se valer de expedientes previstos no artigo 139, IV, da lei adjetiva vigente. Ainda que se tenha percebido ligeira evolução no deferimento de medidas em comparação às pesquisas anteriores, a taxa de deferimento é inferior a 20%.

A execução, legitimada sob a acepção constitucional do processo, visa dar eficácia ao direito fundamental da tutela executiva plena ao credor, satisfazendo seu direito de forma integral e, ao mesmo tempo, resguardando garantias do devedor das quais decorrem certos limites.

A aplicação de medidas atípicas deverá observar o postulado da razoabilidade em suas três concepções. A medida deve se harmonizar às especificidades do caso concreto (critério da equidade); deve respeitar o espírito da lei (critério da congruência); e deve ser equivalente aos critérios que a dimensionam (critério da equivalência).

A medida executiva atípica deverá também respeitar o princípio da proporcionalidade em suas três facetas. A medida deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado, ou seja, deverá ser apta a viabilizar, ainda que parcialmente, a satisfação da obrigação (critério da adequação); deve causar a menor restrição possível ao direito fundamental contraposto (critério da necessidade), buscando a solução que melhor atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens por ela produzidas (critério da proporcionalidade em sentido estrito).

O critério da adequação é inspirado pelo princípio da eficiência, pelo princípio da utilidade e pela vedação ao caráter sancionatório. A utilidade da medida executiva atípica está intrinsecamente ligada à adequação ou à pertinência desta para a consecução do direito do exequente, portanto, deve ser uma medida pensada conforme as especificidades do caso concreto, que tenha o condão de resultar em benefício prático para a obtenção parcial ou total da satisfação da execução. Nos casos em que a medida executiva atípica jamais conduziria o exequente à consecução do seu direito, é certo que não pode ser aplicada, porque representará caráter meramente sancionatório/punitivo, o que é vedado.

O critério necessidade é inspirado pelo princípio da menor onerosidade e pelo postulado da razoabilidade. O princípio da menor onerosidade, que pugna pela impossibilidade de a medida executiva atípica ir além do necessário para alcançar o propósito almejado, exige o exame do meio escolhido, para se verificar se é realmente o menos gravoso possível. Para que o devedor possa se valer do princípio da menor onerosidade, é relevante que, ao exercer o contraditório diferido, indique outro meio executivo igualmente eficaz, sob pena de, se não o fizer, ter contra si validado o ato executivo, com fundamento no artigo 805, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.

O critério proporcionalidade em sentido estrito é inspirado nos postulados da razoabilidade e no princípio da proibição de excesso, lembrando-se de que há limites a serem observados na atividade de restrição de direitos fundamentais, porque apesar de passíveis de restrição ou de mitigação, essa atividade tem por si um limite, na medida em que não pode levar ao esvaziamento ou à supressão do direito fundamental.

Ao aplicar as medidas executivas atípicas, há um dever acentuado de motivação das decisões. O magistrado deverá observar os artigos 489, § 1º, I e II

e § 2º do Código de Processo Civil/2015, explicando o motivo concreto da incidência dos conceitos jurídicos indeterminados que compõem os critérios acima fixados, explicando sua relação com a causa ou a questão decidida, além de justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada no caso de colisão entre normas, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

O contraditório, no âmbito da aplicação de medidas executivas atípicas, é diferido. O artigo 9º do Código de Processo Civil/2015 não se aplica à concessão de medidas executivas atípicas. A correta interpretação do momento do contraditório deve ser aquela insculpida no artigo 523, § 11, aplicável também ao processo de execução com fundamento nos artigos 513 e 771, parágrafo único, do diploma processual. Ou seja, tem-se primeiro o ato executivo para, em momento seguinte, a eventual insurgência do executado.

Havendo um procedimento típico para a satisfação da obrigação, este deve ser aplicado em primeiro lugar. Se não houver procedimento típico, as medidas executivas atípicas poderão ser empregadas desde logo. Nos termos do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, as obrigações de fazer ou não fazer são ontologicamente realizadas por meios atípicos, portanto, o credor poderá valer-se da atipicidade executiva desde logo, respeitados os critérios listados acima. No que toca à obrigação de entregar coisa, diversamente, colhe-se do artigo 538 do Código de Processo Civil/2015 a existência de medida sub-rogatória tipificada que deverá ser aplicada em primeiro lugar, antes de se cogitar a respeito da aplicação de medidas atípicas. A subsidiariedade da atipicidade executiva ínsita às obrigações de entregar coisa se verifica também na obrigação de pagar quantia. Os artigos 513/535 e os artigos 824/909 do Código de Processo Civil/2015 trazem, respectivamente, para o cumprimento de sentença e para o processo de execução (disposições que se conversam e se complementam com fundamento nos artigos 513 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015), extenso regulamento.

Os limites objetivos decorrem da existência de princípios ou regras (normas) que proíbam a medida executiva atípica ou que obriguem conduta diversa daquela que seria determinada. No que toca aos limites subjetivos, as medidas atípicas podem ser direcionadas não apenas aos executados, mas também a terceiros e, em determinados casos, ao próprio exequente. Quanto aos

limites temporais, o prazo de imposição da medida deverá ser adequado à viabilização da satisfação do direito do credor, passando pelo crivo da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade.

Conclui-se, portanto, pelos seguintes critérios e limites do poder geral de efetivação positivado no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015: (i) a medida executiva atípica deve obedecer ao postulado da razoabilidade em suas três facetas: equidade, congruência e equivalência; (ii) a medida executiva atípica deve obedecer ao postulado da proporcionalidade em suas três facetas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; (iii) é vedada a aplicação de medida executiva atípica de caráter sancionatório/punitivo (iv) para que o devedor possa se valer do princípio da menor onerosidade, é preciso indicar outro meio executivo igualmente eficaz, sob pena de, se não o fizer, ter contra si validado o ato executivo; (v) a medida executiva atípica não pode levar ao esvaziamento ou à supressão total do direito fundamental contraposto; (vi) na aplicação da medida executiva atípica, existe um dever acentuado do magistrado na motivação da decisão; (vii) o contraditório, na aplicação de medidas executivas atípicas, é diferido; (viii) a atipicidade executiva nas obrigações de pagar e entregar coisa é subsidiária, critério inexistente para as obrigações de fazer ou não fazer; (ix) não há necessidade de haver pertinência temática entre a medida determinada pelo juiz e a obrigação a ser satisfeita; (x) a medida executiva atípica não poderá ser aplicada caso exista um princípio ou uma regra que a proíba ou que obrigue conduta diversa daquela que seria determinada na medida; (xi) as medidas atípicas podem ser direcionadas não apenas aos executados, mas também para terceiros e, em determinados casos, ao próprio exequente; (xii) o prazo de imposição da medida deverá ser adequado à viabilização da satisfação do direito do credor, passando pelo crivo da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. *In*: ALVIM, Arruda. *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014,
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: RT, 2016.
- ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro – no prelo**.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Campinas: Servanda, 2000.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. *In*: ALVIM, Arruda *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 71, p. 111-128, nov. 2016.

Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=15a35761094ea11e689b6010000000000>. Acesso em: 04 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A dualidade conhecimento/execução e o Projeto de novo Código de Processo Civil. *In*: ALVIM, Arruda *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins** – do CPC/1973 ao Novo CPC. São Paulo: RT, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. I. Bookseller: Campinas, 1998.

COORDENAÇÃO de edições técnicas. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 11. ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. *In*: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. v. 1. São Paulo: Método, 2006.

DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de Derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, 2015. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nr m=iso. Acesso em: 15 nov. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil, v. 5, **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 227-272, maio 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, p. 9-28, nov.-dez. 2004. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=1b70786f0f25511d fab6f0100000000000>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva – depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**. Coimbra: Coimbra, 1996.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista de Processo**, v. 294, p. 169-194, ago. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria geral do processo**. Comentários ao CPC de 2015 – parte geral. São Paulo: Método, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. *In*: MARCATO, Ana Cândida Menezes *et al.* **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 18 jul. 2020.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan.-abr. 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: RT, 1998.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: RT, 1998.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, v. 127, p. 54-74, set. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 1999.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrí Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 11 maio 2020.

MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas atípicas – da vedação ao *non factible*. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo**. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2018.

OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Walter Piva Rodrigues. 244 f. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: RT, 2019.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. Poderes executórios atípicos no projeto de Código de Processo Civil. *In*: ALVIM, Arruda *et al.* (coord.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. v. 1. n. 12. Coimbra: Coimbra, 1943.

REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. v. 1. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1985.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Ação executiva singular**. Lisboa: Lex, 1998.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. v. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24. ed. São Paulo: Leud, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução** – parte geral. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

Referências normativas

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

CASO CONCRETO		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ASSUNTO	DEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	INDEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	QUAL
2009291-92.2020.8.26.0000	CNIB			1	CNIB					1	CNIB		
2038080-04.2020.8.26.0000	CNH ; PASS			2	CNH ; PASS	2	CNH ; PASS						
2217812-76.2019.8.26.0000	CNIB	1	CNIB					1	CNIB				
2042978-60.2020.8.26.0000	CNH			1	CNH	1	CNH						
2019177-18.2020.8.26.0000	CNH	1	CNH									1	CNH
2018960-72.2020.8.26.0000	BLQ-PERM-SA			1	BLQ-PERM-SA	1	BLQ-PERM-SA						
2030995-64.2020.8.26.0000	BLQ-CART			1	BLQ-CART	1	BLQ-CART						
2240332-30.2019.8.26.0000	BLQ-CART	1	BLQ-CART									1	BLQ-CART
2037562-14.2020.8.26.0000	CNIB			1	CNIB	1	CNIB						
2033282-97.2020.8.26.0000	CNH ; BLQ-CART			2	CNH ; BLQ-CART	2	CNH ; BLQ-CART						
2255197-58.2019.8.26.0000	CNIB			1	CNIB					1	CNIB		
2045875-61.2020.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2286767-62.2019.8.26.0000	CNH			1	CNH	1	CNH						
2042388-83.2020.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2033955-90.2020.8.26.0000	CNSEG/LOC			1	OUT					1	OUT		
2272589-11.2019.8.26.0000	CNH			1	CNH	1	CNH						
2000451-93.2020.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2285005-11.2019.8.26.0000	BLQ-PASS	1	BLQ-PASS									1	PASS
2022772-25.2020.8.26.0000	OUT			1	OUT	1	OUT						
2236334-54.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART ; OUT			4	CNH ; PASS ; BLQ-CART ; OUT	3	CNH ; PASS ; OUT			1	BLQ-CART		
		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
		DEFERIMENTO DA MEDIDA		INDEFERIMENTO DA MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	
TOTAL PARCIAL		4		27		23		1		4		3	

CASO CONCRETO	TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS
2009291-92.2020.8.26.0000	Subsidiariedade (esgotamento das Medidas Típicas)	Proporcionalidade; Razoabilidade; Eficiência; Pertinência Lógica; Efetividade da Execução
2038080-04.2020.8.26.0000	Medida Punitiva e prejudicial ao Direito de Locomoção	Inocuidade da medida; Desnecessidade diante da possibilidade de penhora de rendimentos
2217812-76.2019.8.26.0000	Subsidiariedade (Esgotamento das Medidas Típicas)	CNIJ se presta a indisponibilizar bens presentes e futuros dos executados, o que é admitido pela legislação vigente.
2042978-60.2020.8.26.0000	Lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Menor Onerosidade	Subsidiariedade da medida; necessidade de esgotamento das vias executivas típicas; medida de caráter punitivo;
2019177-18.2020.8.26.0000	Subsidiariedade (não esgotamento das Medidas Típicas) ; lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	Impossibilidade de deferimento da medida de ofício; Menor Onerosidade; Imposição de medida punitiva;
2018960-72.2020.8.26.0000	Inviabilidade técnica de instauração da medida.	Eficiência da prestação jurisdicional; razoabilidade; proporcionalidade;
2030995-64.2020.8.26.0000	Falta de razoabilidade e proporcionalidade da pretensão formulada no Agravo, buscando decisão que violaria o Princípio da Patrimonialidade da Execução ; lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	cautelá; necessidade; adequação; contraditório; inutilidade da medida; medida meramente punitiva;
2240332-30.2019.8.26.0000	Inexistência de indícios de ocultação de patrimônio e fundamentação insuficiente.	Subsidiariedade da medida; necessidade de esgotamento das vias executivas típicas; inexistência de indícios de ocultação de patrimônio; caráter meramente punitivo da medida.
2037562-14.2020.8.26.0000	Razoabilidade e proporcionalidade.	Inocuidade da medida; inexistência de indícios de que o devedor possui bens imóveis.
2033282-97.2020.8.26.0000	Razoabilidade e proporcionalidade; violação a direitos e garantias fundamentais	Inexistência de utilidade prática; Princípio da Menor Onerosidade para o executado.
2255197-58.2019.8.26.0000	Princípio da Efetividade (garantir o resultado útil do processo).	Cabimento no caso concreto dos autos;
2045875-61.2020.8.26.0000	Afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana (eventual aprisionamento não penal)	Desautorizadas medidas discricionárias ou autoritárias; Credor não pode se valer, bem como o juiz não pode determinar, qualquer medida para a satisfação do crédito perseguido; Menor Onerosidade ao executado; proporcionalidade e razoabilidade
2286767-62.2019.8.26.0000	Lesão ao Princípio da Patrimonialidade da Execução (o objetivo do processo executivo é a constrição patrimonial, não o castigo da pessoa do devedor); Afronta aos direitos fundamentais de ir e vir do executado.	
2042388-83.2020.8.26.0000	Constrangimento e punição do devedor, além de medida índua, que em nada aproveita ao fim da execução.	Lesão ao Princípio da Patrimonialidade da Execução (a execução recai sobre o patrimônio presente e futuro do devedor, não sobre sua pessoa); Proporcionalidade; Razoabilidade;
2033955-90.2020.8.26.0000	Impenhorabilidade da previdência privada precisa ser analisada caso a caso (sendo grande o valor, há possibilidade de constrição parcial dos valores existe caso o montante supere 40 salários mínimos).	
2272589-11.2019.8.26.0000	Ausência de Razoabilidade e Proporcionalidade da instauração da medida, uma vez que o executado não possui patrimônio para saldar a dívida ; Dignidade da pessoa humana;	Menor onerosidade ao devedor; não se admite a tomada de meios executivos atípicos que não possam conduzir ao objetivo central da execução (recebimento do crédito).
2000451-93.2020.8.26.0000	Medidas pleiteadas não conduzem ao recebimento do crédito (são íncuas) e não interferem no resultado da demanda ; Dignidade da Pessoa Humana;	Dignidade da pessoa humana; observação ao fim social da medida; razoabilidade; proporcionalidade; menor onerosidade ao devedor;
2285005-11.2019.8.26.0000	Proporcionalidade; razoabilidade; inocuidade da medida (ausência de benefício ao credor)	Objetivo da lei ao autorizar medidas atípicas coercitivas é retirar o devedor da inércia; dever de colaboração do executado para a satisfação do crédito perseguido; inocuidade da medida;
2022772-25.2020.8.26.0000	Sigilo Fiscal dos Livros;	Medidas executivas persuasivas indiretas não admitem a imposição de ato lesivo à lei.
2236334-54.2019.8.26.0000	Inviolabilidade de direitos e garantias fundamentais, como o de ir e vir; Inocuidade da medida que não se propõe à satisfação do crédito (carência de aplicabilidade prática das medidas); Impedimento ao maior endividamento do agravado.	Inviabilidade de se requerer medidas meramente punitivas;

CASO CONCRETO	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO					TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)															
AGRAVO DE INSTRUMENTO	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Justificativa diante do Caso Concreto	Fundamentação Suficiente	(Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
2009291-92.2020.8.26.0000			1										1								
2038080-04.2020.8.26.0000															1				1		
2217812-76.2019.8.26.0000			1										1								
2042978-60.2020.8.26.0000																			1	1	
2019177-18.2020.8.26.0000													1						1		
2018960-72.2020.8.26.0000																					1
2030995-64.2020.8.26.0000								1	1										1		
2240332-30.2019.8.26.0000																1	1				
2037562-14.2020.8.26.0000								1	1												
2033282-97.2020.8.26.0000								1	1										1		
2255197-58.2019.8.26.0000			1				1														
2045875-61.2020.8.26.0000																			1		
2286767-62.2019.8.26.0000												1							1		
2042388-83.2020.8.26.0000														1	1						
2033955-90.2020.8.26.0000						1															1
2272589-11.2019.8.26.0000								1	1										1		
2000451-93.2020.8.26.0000															1				1		
2285005-11.2019.8.26.0000								1	1						1						
2022772-25.2020.8.26.0000																					1
2236334-54.2019.8.26.0000					1		1								1				1		
	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO					TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)															
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Justificativa diante do Caso Concreto	Fundamentação Suficiente	(Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
	0	0	3	0	1	1	2	5	5	0	0	1	3	2	4	1	1	10	1	3	

CASO CONCRETO		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ASSUNTO	DEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	INDEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	QUAL
2007559-76.2020.8.26.0000	CNH ; PASS			2	CNH ; PASS	2	CNH ; PASS						
2005137-31.2020.8.26.0000	CNIB			1	CNIB					1	CNIB		
2276955-93.2019.8.26.0000	OUT			1	OUT					1	OUT		
2018349-22.2020.8.26.0000	CNH ; BLQ-CART			2	CNH ; BLQ-CART	2	CNH ; BLQ-CART						
2255172-45.2019.8.26.0000	CNIB			1	CNIB	1	CNIB						
2287600-80.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2264348-48.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2022951-56.2020.8.26.0000	BLQ-CART			1	BLQ-CART	1	BLQ-CART						
2256751-28.2019.8.26.0000	OUT ; BLQ-CART ; CNH ; PASS			4	OUT ; BLQ-CART ; CNH ; PASS	3	BLQ-CART ; CNH ; PASS			1	OUT		
2030701-12.2020.8.26.0000	PASS ; BLQ-CART			2	PASS ; BLQ-CART	2	PASS ; BLQ-CART						
2255548-31.2019.8.26.0000	CNH	1	CNH									1	CNH
2247175-11.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2280823-79.2019.8.26.0000	CNH ; BLQ-CART	2	CNH ; BLQ-CART									2	CNH ; BLQ-CART
2274858-23.2019.8.26.0000	OUT			1	OUT					1	OUT		
2215420-66.2019.8.26.0000	CNH			1	CNH	1	CNH						
2004143-03.2020.8.26.0000	CNH ; PASS			2	CNH ; PASS	2	CNH ; PASS						
2163622-66.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2207854-66.2019.8.26.0000	CNH ; BLQ-CART			2	CNH ; BLQ-CART	2	CNH ; BLQ-CART						
2018731-15.2020.8.26.0000	CNH			1	CNH	1	CNH					1	CNH
2152513-55.2019.8.26.0000	CNH	1	CNH										
TOTAIS PARCIAIS		4		33		29		0		4		4	

CASO CONCRETO	TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS
2007559-76.2020.8.26.0000	Ausência de prova de indícios da existência de patrimônio apto a saldar o débito.	o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; a fundamentação específica, fundada nas particularidades do caso concreto; o esgotamento dos meios prévios de satisfação do crédito; a adequação, razoabilidade e necessidade das medidas postuladas; e, por fim, a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação imposta.
2005137-31.2020.8.26.0000	A finalidade de incluir o nome do executado no CNIB é o de resguardar os direitos do credor, impedindo a dilapidação do patrimônio do agravado de modo a garantir que os seus bens sejam atingidos para dar efetividade ao processo.	Inexistência de apontamento de bens a penhora; restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora e constrição patrimonial.
2276955-93.2019.8.26.0000	Menor onerosidade da medida pleiteada frente a outras medidas típicas (visto que se trata de pesquisa, não de penhora).	cautela; adequação entre a medida decretada e o resultado almejado; necessidade; proporcionalidade; menor onerosidade ao executado (tido como critério de necessidade); busca da solução que mais se adequa ao caso concreto (tido como critério de proporcionalidade); indícios de ocultação patrimonial.
2018349-22.2020.8.26.0000	Medidas pleiteadas não possuem relação intrínseca com o cumprimento da obrigação; não há certeza da eficácia das medidas para o adimplemento da obrigação.	Lesão ao Princípio da Patrimonialidade da Execução; medidas que adotariam o caráter punitivo, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.
2255172-45.2019.8.26.0000	O CNIB é "um sistema criado para dar suporte ao combate de crimes organizados e na recuperação de ativos de origem ilícita, não há que se ponderar na utilização das informações contidas em seus bancos de dados em prol de interesses de particulares." Trata-se de situação extrema, que não pode ter aplicabilidade no caso.	CNIB é um sistema também utilizado para efeito de cobranças fiscais, não sendo esta a hipótese dos autos; sistema CNIB não localiza bens imóveis dos devedores, apenas tornam públicas decisões de indisponibilidade de bens advindas de decretos judiciais; o devedor não pode ser obrigado a ter seus bens indisponibilizados, visto que não está proibido de aliená-los. Nesse caso, havendo fraude, não se decretará a nulidade da venda, mas apenas e tão somente a sua ineficácia diante da execução indevidamente prejudicada;
2287600-80.2019.8.26.0000	Medida pretendida não recai sobre o patrimônio do devedor, mas sobre a pessoa deste (Princípio da Patrimonialidade da Execução); Caráter punitivo da medida pleiteada;	Ausência de elementos que indiquem a efetividade da medida;
2264348-48.2019.8.26.0000	Medidas pretendidas pelo Agravante não se relacionam com a constrição do patrimônio do devedor (Princípio da Patrimonialidade da Execução).	Desproporcionalidade dos pedidos de manejo das medidas executivas coercitivas atípicas pretendidas; Ausência de comprovação da efetividade e utilidade prática das imposições requeridas.
2022951-56.2020.8.26.0000	Inocuidade da medida; Lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;	Lesão à proporcionalidade e ponderação;
2256751-28.2019.8.26.0000	"A vertente atual do direito processual civil não deve, à guisa de assegurar a efetivação dos legítimos direitos do credor, ultrapassar limites de razoabilidade que atinjam a esfera de direitos fundamentais do devedor, deslocando o objeto da prestação do patrimônio para sua própria pessoa." ; A inefetividade de medida típica anterior relacionada ao bem que se pretende constrenguer autoriza a adoção de medida atípica, uma vez que esta recai sobre o patrimônio já identificado e não angariado.	Menor onerosidade ao devedor; Princípio da Patrimonialidade da Execução; Desproporcionalidade; Penalização pessoal do devedor em seus direitos individuais;
2030701-12.2020.8.26.0000	"A medida pleiteada pelo recorrente não se destina propriamente à expropriação de bens para satisfação do débito, mas sim à restrição de direitos com o propósito de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. (...) é medida executiva coercitiva que não se harmoniza com a finalidade da execução por quantia certa" (sugerindo Lesão ao Princípio da Patrimonialidade da Execução); ausência de proporcionalidade no pedido de apreensão de Passaporte do devedor, pois lesa a garantia constitucional de ir e vir.	Necessidade de a tutela pretendida guardar nexos de pertinência com o objetivo em razão do qual ela é instituída; Não há indícios da efetividade da medida para o objetivo executivo; Não cabe ao exequente querer tolher os passos do executado (menção à necessária Patrimonialidade da Execução);
2255548-31.2019.8.26.0000	Razoabilidade; proporcionalidade; dignidade da pessoa humana;	Equilíbrio; bom senso; Menor onerosidade; inexistência de adequação da medida (não correlação entre a medida instaurada e o fim pretendido); inexistência de eficiência da medida;
2247175-11.2019.8.26.0000	Razoabilidade; proporcionalidade; dignidade da pessoa humana	Menor onerosidade; dignidade da pessoa humana; inexistência de adequação da medida (não correlação entre a medida instaurada e o fim pretendido); inexistência de eficiência da medida;
2280823-79.2019.8.26.0000	Princípio da Patrimonialidade da Execução; Direitos e Garantias Individuais;	Proporcionalidade; Extrema Severidade da Medida; Não punição da medida;
2274858-23.2019.8.26.0000	Esgotamento das medidas típicas;	Mera consulta para identificação de negócios jurídicos praticados pelo executado; CENSEC que detém dados públicos, cujo acesso pela parte não lesa a intimidade dos devedores;
2215420-66.2019.8.26.0000	Medida pleiteada que não guarda qualquer relação com o débito exequendo (inferência ao Princípio da Patrimonialidade da Execução); ausência de comprovação do esgotamento das medidas típicas da execução; Lesão a direitos e garantias constitucionais.	Medida extrema não justificada; Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência almejada;
2004143-03.2020.8.26.0000	Razoabilidade; proporcionalidade; dignidade da pessoa humana	Menor onerosidade; inexistência de adequação da medida (não correlação entre a medida instaurada e o fim pretendido); inexistência de eficiência da medida;
2163622-66.2019.8.26.0000	Providências pleiteadas pelo exequente não implicam em real efetividade, já que não se trata de medidas constritivas de bens ou que intencionam a procura de bens penhoráveis (inferência ao Princípio da Patrimonialidade da Execução); violação ao direito de liberdade e dignidade da pessoa humana;	proporcionalidade; razoabilidade; abusividade; Medidas inconstitucionais (ementa); Constrangimento ao devedor; Ausência de garantia de efetividade; Menor onerosidade;
2207854-66.2019.8.26.0000	As medidas pleiteadas no Agravo não têm por objeto a constrição patrimonial do executado (inferência ao Princípio da Patrimonialidade da Execução);	Inexistência de garantia de eficácia das medidas pleiteadas; A providência pleiteada tem caráter punitivo;
2018731-15.2020.8.26.0000	Excessividade; Desproporcionalidade; Lesão a Direitos Constitucionais; objeto da prestação devida é o patrimônio, não a pessoa dos executados (inferência clara ao Princípio da Patrimonialidade da Execução)	Medida Inócua; Constrangimento aos devedores; Ausência de Bens;
2152513-55.2019.8.26.0000	Prevalência de direitos e garantias constitucionais do executado em relação às ordens executivas persuasivas em benefício do credor; Medida que não se afigura eficaz para assegurar o adimplemento do débito (Inocuidade da Medida);	medida pleiteada tem caráter punitivo; razoabilidade; proporcionalidade

CASO CONCRETO		MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)												
AGRAVO DE INSTRUMENTO	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-A	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
2007559-76.2020.8.26.0000												1					1			
2005137-31.2020.8.26.0000			1				1													
2276955-93.2019.8.26.0000						1														1
2018349-22.2020.8.26.0000																1				
2255172-45.2019.8.26.0000								1	1											1
2287600-80.2019.8.26.0000												1		1						
2264348-48.2019.8.26.0000												1								
2022951-56.2020.8.26.0000																1				1
2256751-28.2019.8.26.0000						1							1							1
2030701-12.2020.8.26.0000								1	1			1								1
2255548-31.2019.8.26.0000								1	1											1
2247175-11.2019.8.26.0000								1	1											1
2280823-79.2019.8.26.0000												1								1
2274858-23.2019.8.26.0000						1								1						
2215420-66.2019.8.26.0000												1		1						1
2004143-03.2020.8.26.0000								1	1											1
2163622-66.2019.8.26.0000												1				1				1
2207854-66.2019.8.26.0000												1								
2018731-15.2020.8.26.0000								1	1			1								1
2152513-55.2019.8.26.0000																1				1
MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS		TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)																		
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-A	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
	0	0	1	0	0	3	1	6	6	0	1	8	3	1	4	1	0	11	1	1

CASO CONCRETO		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO																			
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ASSUNTO	DEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	INDEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	QUAL												
2235105-59.2019.8.26.0000 2007362-24.2020.8.26.0000 2216401-95.2019.8.26.0000 2031557-73.2020.8.26.0000 2270801-59.2019.8.26.0000 2250459-27.2019.8.26.0000	CNIB OUT CNH PASS CNIB CNIB	1	CNH	1 3	CNIB out	1	CNIB			3	OUT	1	CNH												
2287332-26.2019.8.26.0000 2276220-60.2019.8.26.0000	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNH			1 1	PASS CNIB CNIB					1 1	PASS CNIB CNIB			1 1	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNH	1 1	CNIB CNIB								
2242133-78.2019.8.26.0000	PASS ; BLQ-CART ; CNH			3	PASS ; BLQ-CART ; CNH					2	PASS ; BLQ-CART ; CNH			1	PASS ; BLQ-CART ; CNH	1	CNIB								
2217090-42.2019.8.26.0000 2205382-92.2019.8.26.0000 2005336-53.2020.8.26.0000 2270619-73.2019.8.26.0000 2221522-07.2019.8.26.0000	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNH ; BLQ-CART CNH CNIB CNH			3 2 1 1 1	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNH ; BLQ-CART CNH CNIB CNH					3 2 1 1	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNH ; BLQ-CART CNH CNIB CNH			3 2 1 1	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNH ; BLQ-CART ; CNH CNH ; BLQ-CART ; CNH	1 1	CNIB CNIB								
2007582-22.2020.8.26.0000 2220787-71.2019.8.26.0000 2011165-15.2020.8.26.0000	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNIB CNIB			3 1 1	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNIB CNIB					3 1 1	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNIB CNIB			3 1 1	PASS ; BLQ-CART ; CNH CNIB CNIB	1 1	CNIB CNIB								
2284433-55.2019.8.26.0000 2259374-65.2019.8.26.0000 2253556-35.2019.8.26.0000	PASS, BLQ-CART ; CNH ; OUT ; OUT CNIB CNIB			1	CNIB					5 1	PASS, BLQ-CART ; CNH ; OUT ; OUT CNIB			5	PASS, BLQ-CART ; CNH ; OUT ; OUT			1	CNIB	1	CNIB				
TOTAIS PARCIAIS				DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA						SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO															
				DEFERIMENTO DA MEDIDA						INDEFERIMENTO DA MEDIDA				MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA					
		2		33		24		0		9		2													

CASO CONCRETO	TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS
2235105-59.2019.8.26.0000	não esgotamento das medidas típicas	menor onerosidade, razoabilidade, proporcionalidade, excepcionalidade
2007362-24.2020.8.26.0000	necessidade do judiciário para chegar à informação já que somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial por se tratar de informações protegidas pelo sigilo fiscal e financeiro	celeridade e efetividade processual
2216401-95.2019.8.26.0000	ausencia de efetividade (Inocuidade da medida), razoabilidade e proporcionalidade; Liberdade e atos civis que não podem ser impedidos.	Liberdade e atos civis que não podem ser impedidos.
2031557-73.2020.8.26.0000	direito individual de ir e vir	medida coercitiva ilegal e arbitrária
2270801-59.2019.8.26.0000	esgotamento das medidas típicas	
2250459-27.2019.8.26.0000	esgotamento das medidas típicas	
2287332-26.2019.8.26.0000	subsidiariedade; medidas atípicas gravosas; inocuidade ; ofensa à dignidade da pessoa humana, proporcionalidade; razoabilidade; onerosidade; inocuidade; medida muito gravosa; direitos fundamentais	razoabilidade, proporcionalidade e da efetividade do processo
2276220-60.2019.8.26.0000	ausencia de bens para penhora, efetividade, dignidade da pessoal humana, direito fundamentais, razoabilidade	efetividade ;
2242133-78.2019.8.26.0000	esgotamento das medidas típicas	
2217090-42.2019.8.26.0000	proporcionalidade; razoabilidade; garantias fundamentais	
2205382-92.2019.8.26.0000	não esgotamento de medidas típicas; ineficácia da execução (Inocuidade) ; direitos fundamentais,	medida gravosa, proporcionalidade, razoabilidade
2005336-53.2020.8.26.0000	efetividade; plausibilidade;	perigo na demora
2270619-73.2019.8.26.0000	garantias fundamentais; proporcionalidade; razoabilidade	
2221522-07.2019.8.26.0000	efetividade, razoabilidade e proporcionalidade; direitos fundamentais;	
2007582-22.2020.8.26.0000	esgotamento das medidas típicas	
2220787-71.2019.8.26.0000	ausencia de previsão normativa;	proporcionalidade e razoabilidade
2011165-15.2020.8.26.0000	Ausente demonstração de indício de ocultação de patrimônio penhorável; Proporcionalidade;	
2284433-55.2019.8.26.0000	Razoabilidade;	
2259374-65.2019.8.26.0000	proporcionalidade e razoabilidade	Medida ineficaz à satisfação do crédito; impenhorabilidade do bem de família;
2253556-35.2019.8.26.0000	JUSTIFICATIVA COM BASE EM OUTRO JULGADO: Agravo de Instrumento nº 2235112-51.2019.8.26.0000	

CASO CONCRETO	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITOS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)														
AGRAVO DE INSTRUMENTO	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
2235105-59.2019.8.26.0000													1								
2007362-24.2020.8.26.0000						3															1
2216401-95.2019.8.26.0000								1		1					1						
2031557-73.2020.8.26.0000																					1
2270801-59.2019.8.26.0000			1										1								
2250459-27.2019.8.26.0000			1										1								
2287332-26.2019.8.26.0000								1		1					1						1
2276220-60.2019.8.26.0000								1		1					1						1
2242133-78.2019.8.26.0000	1						1	1		1											1
2217090-42.2019.8.26.0000											1										
2205382-92.2019.8.26.0000								1		1											1
2005336-53.2020.8.26.0000													1		1						1
2270619-73.2019.8.26.0000			1				1														1
2221522-07.2019.8.26.0000								1		1											1
2007582-22.2020.8.26.0000							1	1		1											1
2220787-71.2019.8.26.0000			1										1								
2011165-15.2020.8.26.0000																					1
2284433-55.2019.8.26.0000								1		1						1					
2259374-65.2019.8.26.0000								1		1											
2253556-35.2019.8.26.0000			1																		1
	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITOS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)														
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
	1	0	5	0	0	3	3	9	9	0	1	0	7	0	4	1	0	9	1	4	

CASOS CONCRETOS	TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS
2226021-34.2019.8.26.0000	Esgotamento de medidas típicas previstas (subsidiariedade); Possibilidade de Levantamento de Bens Desconhecidos (o que pode refletir, indiretamente, a Eficiência da Execução)	A medida postulada pela parte agravante é plenamente possível de ser concretizada e de evidente interesse; Determinação que não caracteriza mera pesquisa de bens, mas efetiva impossibilidade de alienação futura;
2159478-49.2019.8.26.0000	Razoabilidade; proporcionalidade;	ausência de garantias de que a medida resultará no pagamento do débito; medidas não guardam qualquer relação com o débito executado (inferência lógica ao Princípio da Patrimonialidade da Execução);
2242703-64.2019.8.26.0000	plenamente adequada a medida para evitar a dilapidação patrimonial e satisfazer a execução (ambos os argumentos compõem o Princípio da Efetividade da Execução); menor onerosidade da medida de pesquisa em relação aos atos de penhora;	cautela; adequação; causar a menor restrição possível ao executado (ora tido como critério da necessidade); proporcionalidade; buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito; não vulgarização de medidas evadas pelo abuso de autoridade; desnecessidade de esgotamento de medidas prévias; indícios de ocultação patrimonial;
2242634-32.2019.8.26.0000	razoabilidade; proporcionalidade; legalidade; dignidade da pessoa humana;	fins sociais; exigências do bem comum; proporcionalidade; razoabilidade; legalidade; publicidade; eficiência; excepcionalidade; manutenção da sobrevivência do devedor;
2005603-25.2020.8.26.0000	Providências pleiteadas pelo exequente não implicam em real efetividade (Inocuidade), já que não se trata de medidas constritivas de bens ou que intencionam a procura de bens penhoráveis (inferência ao Princípio da Patrimonialidade da Execução); direito ao livre exercício de trabalho e alimentação;	proporcionalidade; razoabilidade; abusividade; Medidas inconstitucionais (ementa); Constrangimento ao devedor; fundamentação genérica e sem motivação específica;
2001629-77.2020.8.26.0000	razoabilidade; subsidiariedade (esgotamento das medidas típicas); inocuidade; Prevalência do disposto no art. 5º da Constituição Federal ; ofensa à dignidade da pessoa humana;	sanções gravosas de ordem pessoal ao devedor, não guardando relação direta com a satisfação do crédito exequendo; Ausência de demonstração da necessidade concreta de aplicação da providência pretendida na hipótese; sanção de ordem pessoal; necessidade; ofensa à dignidade da pessoa humana e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da efetividade do processo;
2237278-56.2019.8.26.0000	Violação a Direitos e Garantias Fundamentais (locomoção); razoabilidade e proporcionalidade;	fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana; proporcionalidade; razoabilidade; legalidade; publicidade; eficiência; ausente demonstração de início de ocultação
2017295-21.2020.8.26.0000	Medidas pleiteadas não têm por objeto a atingir bens do devedor, ainda que de forma cautelar (Princípio da Patrimonialidade da Execução); Medidas pleiteadas atenderiam, exclusivamente, ao caráter punitivo do devedor;	de patrimônio penhorável pelo executado; inutilidade da medida para o recebimento do débito (usada no sentido de inadequação e inocuidade); eficácia da execução; inexistência de demonstração da adequação e eficácia da medida;
2240980-10.2019.8.26.0000	prudência e razoabilidade na adoção de medidas coercitivas atípicas; limite nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal	Inexistência de comprovação da utilidade prática da medida requerida;
2279530-74.2019.8.26.0000	Proporcionalidade; Razoabilidade; atentado a direitos e garantias fundamentais;	Medida demasiadamente gravosa; a sanção deve ser capaz de pressionar o devedor a cumprir a obrigação, encontrando limite nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e no Diploma Processual, sob pena de representar verdadeira sanção de ordem pessoal; medidas pretendidas não guardam relação com a satisfação do crédito perseguido; subsidiariedade
2106174-38.2019.8.26.0000	"A medida de suspensão de habilitação já foi objeto de questionamento no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aceitou essa forma de coação, como meio de impor ao devedor o cumprimento da obrigação." - RHC 96606-SP, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGUI.	Efetividade da Execução; dignidade da pessoa humana; medida que não assegura diretamente a efetividade da execução; Patrimonialidade da Execução; inocuidade da medida;
2280204-52.2019.8.26.0000	Atitude excessiva; Proporcionalidade; Razoabilidade;	Princípio da boa fé objetiva; Princípio da cooperação; legalidade; possibilidade
2229003-21.2019.8.26.0000	"Quando a causa da execução for relativa a prestação pecuniária, isto é, pertinente a execução ou cumprimento de sentença que trate de obrigação de pagamento de quantia certa, não se admite providência diversas das que atinjam os bens do devedor (Princípio da Patrimonialidade da Execução);"	Inocuidade ao fim pretendido (medida que não se mostra útil ao fim perseguido - satisfação do crédito); mero constrangimento aos devedores, não alterando a situação de inexistência de bens
2225846-40.2019.8.26.0000	Medida extrema não justificada que vai além da esfera patrimonial da executada e resvala em direitos pessoais de liberdade individual;	"Não tem sentido falar-se em penhora ou bloqueio ou restrição de uso ou qualquer outra providência prejudicial à utilização de serviço, de acesso a crédito ou ao porte de documento pessoal do devedor, de identificação ou de permissão para qualquer atividade lícita, sendo absolutamente imprópria a postulação de bloqueio/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de cartões de crédito, de serviços de TV por assinatura, ou bloqueio de eventual passaporte em nome do ora agravado."
2278501-86.2019.8.26.0000	Medida excessiva e desproporcional; ofensa a direitos individuais.	Princípios da razoabilidade e proporcionalidade; Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência almejada; Há de ser ponderada a efetividade da medida em obter a prestação pretendida, evitando-se ainda o caráter punitivo que eventualmente vicia a decisão.
2190561-83.2019.8.26.0000	Ausência de fundamentação da decisão constritiva que indique motivos suficientes, advindos do caso concreto, para a imposição desta medida (cabível em tese);	Atitude excessiva e desproporcional; ofensa a direitos individuais; Medida incapaz de satisfazer o crédito da agravante e que perfaz mero constrangimento ao devedor, não alterando a situação de inexistência de bens
2228665-47.2019.8.26.0000	Acórdão faz menção a entendimento vindo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.385.798/PR e no Recurso Especial nº 1.408.449/RS.	Imposição da medida em razão exclusiva do inadimplemento – Inadmissibilidade Possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias deve ser determinada com base em elementos objetivos dos autos que justifiquem a sua imposição Inteligência do art. 139, IV, do CPC/2015; Hipótese não configurada no caso concreto, que revela apenas a frustração na localização de bens penhoráveis do agravante; caráter punitivo da medida;
2231194-39.2019.8.26.0000	Inocuidade das medidas; Pleito demasiadamente gravoso aos executados.	os pleitos fogem da razoabilidade e são de discutível constitucionalidade, pois restringem o direito ambulatorial. Além do que não demonstram nenhuma utilidade prática para a satisfação da dívida, servindo apenas para constranger e punir os devedores
2280779-60.2019.8.26.0000	Subsidiariedade (Esgotamento das Medidas Típicas); Efetividade da Execução; Inocuidade da Medida; Ausência de vinculação entre a medida pleiteada e o patrimônio perseguido (inferência ao Princípio da Patrimonialidade da Execução); Impossibilidade de se restringir direitos individuais e de liberdade;	Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade do devedor; Medidas questionadas que não se prestam ao fim desejado, no caso, o pagamento do débito; medidas não podem ser aplicadas de forma indiscriminada a ponto de atingir direitos e garantias individuais do devedor; sanção de ordem processual;
2012216-61.2020.8.26.0000	"Medida coercitiva que refletiria em esfera jurídica diversa da patrimonial"	Medidas punitivas ao devedor;
		Inexistência de comprovação da eficácia da medida.

CASO CONCRETO	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
2226021-34.2019.8.26.0000			1				1					1								
2159478-49.2019.8.26.0000								1		1										
2242703-64.2019.8.26.0000						1	1												1	
2242634-32.2019.8.26.0000			1					1		1								1		1
2005603-25.2020.8.26.0000																				
2001629-77.2020.8.26.0000												1		1				1		
2237278-56.2019.8.26.0000								1		1								1		
2017295-21.2020.8.26.0000												1		1						
2240980-10.2019.8.26.0000										1								1		
2279530-74.2019.8.26.0000								1		1								1		
2106174-38.2019.8.26.0000	1																			1
2280204-52.2019.8.26.0000								1		1										
2229003-21.2019.8.26.0000												1								
2225846-40.2019.8.26.0000								1		1								1		
2278501-86.2019.8.26.0000								1		1								1		
2190561-83.2019.8.26.0000															1		1			
2228665-47.2019.8.26.0000																				1
2231194-39.2019.8.26.0000								1		1				1						
2280779-60.2019.8.26.0000.						8	1					1		1				1		
2012216-61.2020.8.26.0000												1								
	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
	1	0	2	0	0	9	3	10	10	0	0	6	3	1	3	1	1	9	1	3

CASO CONCRETO		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ASSUNTO	DEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	INDEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	QUAL
2010382-23.2020.8.26.0000 2274206-06.2019.8.26.0000 2251846-77.2019.8.26.0000 2214229-83.2019.8.26.0000 2279003-25.2019.8.26.0000	CNH ; BLQ-CART CNH CNH CNH PASS	1	CNH	2 1 1 1	CNH ; BLQ-CART CNH CNH PASS	2 1 1 1	CNH ; BLQ-CART CNH CNH PASS					1	CNH
2276377-33.2019.8.26.0000 2195983-39.2019.8.26.0000 2287527-11.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART BLQ-CART ; OUT BLQ-CART			3 2 1	CNH ; PASS ; BLQ-CART BLQ-CART ; OUT BLQ-CART	3 2 1	CNH ; PASS ; BLQ-CART BLQ-CART ; OUT BLQ-CART						
2278446-38.2019.8.26.0000 2277058-03.2019.8.26.0000 2279766-26.2019.8.26.0000 2003164-41.2020.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART OUT CNH BLQ-CART	1	OUT	3 1 1	CNH ; PASS ; BLQ-CART CNH BLQ-CART	3 1 1	CNH ; PASS ; BLQ-CART CNH BLQ-CART					1	OUT
2242149-32.2019.8.26.0000	CNH ; BLQ-CART			2	CNH ; BLQ-CART	1	BLQ-CART			1	CNH		
2233381-20.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART ; OUT ; OUT			5	CNH ; PASS ; BLQ-CART ; OUT ; OUT	3	PASS ; BLQ-CART ; OUT			2	CNH ; OUT		
2223469-96.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	2	PASS ; BLQ-CART			1	CNH		
2227042-45.2019.8.26.0000 2004389-96.2020.8.26.0000	CNIB CNH ; BLQ-CART			1 2	CNIB CNH ; BLQ-CART	1 2	CNIB CNH ; BLQ-CART						
2226985-27.2019.8.26.0000 2148907-19.2019.8.26.0000	CNIB CNH			1 1	CNIB CNH	1 1	CNIB CNH			1 1	CNIB CNH		
2267045-42.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
TOTAL PARCIAL		DEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	INDEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	QUAL
		2		34		28		0		6		2	

CASOS CONCRETOS		TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS	
2010382-23.2020.8.26.0000	Medida extrapola o Princípio da Patrimonialidade da Execução; Lesão a Direitos e Garantias Fundamentais;	Proporcionalidade; Razoabilidade; Medida de Caráter Punitivo;	
2274206-06.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Proporcionalidade;	Inocuidade da medida; Ausência de qualquer conexão entre a medida pleiteada e o cumprimento da obrigação, que é de cunho financeiro; Patrimonialidade da Execução;	
2251846-77.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Proporcionalidade;	Inocuidade da medida; Ausência de qualquer conexão entre a medida pleiteada e o cumprimento da obrigação, que é de cunho financeiro; Patrimonialidade da Execução;	
2214229-83.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Proporcionalidade; Lesão a direito fundamental;	Fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana; legalidade; eficiência	
2279003-25.2019.8.26.0000			
	Sanção de Ordem processual; Inocuidade da medida; Lesão a direitos e garantias individuais dos devedores;	Menor Onerosidade do Devedor; Proporcionalidade e Razoabilidade (no sentido de medida demasiadamente gravosa ao executado); Princípio da Patrimonialidade da Execução;	
2276377-33.2019.8.26.0000	Sanção de Ordem processual; Inocuidade da medida; Lesão a direitos e garantias individuais dos devedores;	Lesão a direitos e garantias individuais dos devedores; Menor Onerosidade do Devedor; Proporcionalidade e Razoabilidade (no sentido de medida demasiadamente gravosa ao executado); Princípio da Patrimonialidade da Execução;	
2195983-39.2019.8.26.0000	A mera inadimplência não autoriza o manejo da medida;	Sanção processual; necessidade de fundamentação suficiente; fundamentar a decisão em circunstâncias do caso concreto;	
2287527-11.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Proporcionalidade; Patrimonialidade da Execução.	Inocuidade da Medida; Ausência de qualquer conexão entre a medida pleiteada e o cumprimento da obrigação (financeira);	
2278446-38.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Proporcionalidade; Patrimonialidade da Execução; Medidas violam garantias constitucionais;	Fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana; legalidade; eficiência; Patrimonialidade da Execução; ausência de benefício ao processo (inocuidade da medida);	
2277058-03.2019.8.26.0000	Inocuidade da medida pleiteada; Existência de outra medida já suficiente;	Menor onerosidade; Não aproveitamento dos atos pleiteados ao objetivo central do processo;	
2279766-26.2019.8.26.0000	Inocuidade da medida; Inexistência de relação direta com a satisfação do crédito exequendo (Princípio da Patrimonialidade); Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;	Ausência de demonstração da necessidade concreta de aplicação da providência pretendida na hipótese; prudência; razoabilidade; subsidiariedade;	
2003164-41.2020.8.26.0000	Proporcionalidade; Razoabilidade; Inadequação da Medida; Lesão a direitos individuais;	Excepcionalidade (aplicadas as medidas apenas quando já esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito); Necessária a existência de bens pelo executado; dignidade da pessoa humana; inexistência de relação direta com a satisfação do crédito exequendo (Princípio da Patrimonialidade); Lesão a Direitos Individuais;	
2242149-32.2019.8.26.0000	Inocuidade da medida; Efetividade da Execução	Obtenção de resultado prático útil ao processo.	
2233381-20.2019.8.26.0000	Efetividade da Execução; inocuidade da Medida; Inadequação da medida pleiteada, já que o sistema CCS se destina ao monitoramento de atividades suspeitas para fins criminais;		
2223469-96.2019.8.26.0000	Efetividade da Execução; inocuidade da Medida;		
2227042-45.2019.8.26.0000	Medida requerida (pesquisa CNIB) não se presta a atender a interesses particulares de execuções singulares, sendo ferramenta destinada ao interesse público ou de uma coletividade;		
2004389-96.2020.8.26.0000	Proporcionalidade; Razoabilidade; Lesão a direitos individuais;	Inocuidade da Medida; Lesão a Direitos e Garantias Fundamentais; Ausência de correlação entre a medida e o débito (Patrimonialidade da Execução); Menor Onerosidade ao Devedor;	
2226985-27.2019.8.26.0000	"Esgotamento de outras tentativas de encontrar bens do executados passíveis de penhora" (Subsidiariedade).	"Efetividade da execução que deve ser buscada"	
2148907-19.2019.8.26.0000	Efetividade da Execução;		
2267045-42.2019.8.26.0000	Proporcionalidade e Razoabilidade (Medidas Excessivas); Lesão a direitos fundamentais	Princípio da Patrimonialidade da Execução; inocuidade das medidas requeridas; mero constrangimento à devedora (caráter punitivo das medidas);	

CASOS CONCRETOS		MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO					TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)														
AGRAVO DE INSTRUMENTO	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
2010382-23.2020.8.26.0000													1							1	
2274206-06.2019.8.26.0000																					
2251846-77.2019.8.26.0000																					
2214229-83.2019.8.26.0000																					
2279003-25.2019.8.26.0000																					
2276377-33.2019.8.26.0000															1	1				1	
2195983-39.2019.8.26.0000															1	1				1	
2287527-11.2019.8.26.0000																					1
2278446-38.2019.8.26.0000																				1	
2277058-03.2019.8.26.0000																1					1
2279766-26.2019.8.26.0000																				1	
2003164-41.2020.8.26.0000																					
2242149-32.2019.8.26.0000	1						1									1				1	
2233381-20.2019.8.26.0000						1	1									1					1
2223469-96.2019.8.26.0000	1						1									1					1
2227042-45.2019.8.26.0000																					1
2004389-96.2020.8.26.0000																					1
2226985-27.2019.8.26.0000				1										1							
2148907-19.2019.8.26.0000	1						1														
2267045-42.2019.8.26.0000																					1
		MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO					TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)														
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
	4	0	1	0	0	1	4	8	8	0	0	4	1	2	8	0	0	9	0	4	

CASOS CONCRETOS	TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS
2256478-49.2019.8.26.0000	Medidas Excessivas e Desproporcionais; dignidade da pessoa humana;	Fins sociais; bem comum; Patrimonialidade da Execução; Direitos e garantias individuais; Medidas incapazes de satisfazer o crédito da agravante (Inocuidade da Medida); Mero constrangimento à devedora (medida punitiva); não alteração da situação de inexistência de bens da executada;
2006476-25.2020.8.26.0000	Medida pleiteada não se destina à constrição e responsabilização patrimonial do executado (Patrimonialidade da Execução); "violação do direito de ir e vir do devedor"	"Satisfação da execução que recai sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua liberdade de locomoção - Medida desproporcional e não razoável que implica violação do princípio da dignidade humana"; Devido processo legal; Contraditório; Ampla defesa; Menor Onerosidade; Não imposição de medida punitiva; Ausência de utilidade processual da medida (Inocuidade da Medida);
2210019-86.2019.8.26.0000	Medidas pleiteadas "não se mostram adequadas ao recebimento do crédito da Agravada" (Inocuidade da Medida);	"Medidas atípicas inadequadas ao fim pretendido pelo credor, soando mais como forma de sanção, incompatível com o poder geral de cautela do juiz"; Punição/penalização da devedora; ausência de correlação com a possibilidade do pagamento dos valores executados (Princípio da Patrimonialidade);
2277928-48.2019.8.26.0000	Medida pleiteada "não permitirá, por si só, alcançar o resultado prático almejado pela exequente (quitação do débito)" (Inocuidade da medida); dignidade da pessoa humana	"negativa de vigência às próprias disposições do NCPC, não fazendo coro ainda com a dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), e nem com a proporcionalidade e ponderação exigidas no tratamento processual das partes"
2246310-85.2019.8.26.0000	Liberdade individual; Necessidade de "demonstração da existência, ao menos de indícios da capacidade de pagamento, ainda que parcial, pelo devedor"; Evitar maior endividamento do executado (Efetividade);	Necessidade de esgotamento prévio das medidas típicas; restrição de ser adequada à finalidade perseguida; inexistência de indícios de ocultação patrimonial dolosa; Inocuidade da medida; Menor onerosidade ao devedor;
2262118-33.2019.8.26.0000	Inexistência de previsão legal de apreensão da CNH por dívida civil no Código de Transitado Brasileiro; Lesão a direitos fundamentais;	Excepcionalidade; "só se faz justificada em face de hipóteses próprias à consecução da satisfação da parte"; necessidade de análise da utilidade e eficácia da medida; proporcionalidade; razoabilidade; Medida coercitiva que não assegura o cumprimento da obrigação; Patrimonialidade da Execução
2010088-68.2020.8.26.0000	Ausência de indícios que demonstrassem a necessidade da medida; dignidade da pessoa humana;	Subsidiariedade; observação do contraditório; fundamentação suficiente; peculiaridades do caso concreto; Vedado o uso de medidas discricionárias e autoritárias; fins sociais; exigências do bem comum; proporcionalidade; razoabilidade; legalidade; eficiência; menor onerosidade;
2237407-61.2019.8.26.0000	Medida que limita o endividamento do devedor (Efetividade da Execução); medida que em nada se relaciona com a execução do quantum devido (Inadequação - Inocuidade)	desproporcional e inadequada ao fim perseguido, que é o adimplemento da obrigação;
2252257-23.2019.8.26.0000	Inexistência de comprovação dos requisitos autorizadores do implemento da medida no caso concreto dos autos;	"a adoção casuística das medidas atípicas será sempre de forma subsidiária e excepcional, adotadas diante da existência de elementos concretos de que o executado tenha possibilidade de cumprir a dívida executada, mas atua abusivamente no processo por meio de ocultação de patrimônio, situação esta não comprovada no processo pelo agravante. A mera falta de localização de bens em nome do executado, por si só, não justifica a adoção de medidas atípicas, em razão da violação do princípio da proporcionalidade."; Eficácia da medida frente ao seu resultado final pretendido;
2276165-12.2019.8.26.0000	Esgotamento prévio das medidas típicas (subsidiariedade)	"Diligências que não lograram êxito em localizar bens passíveis de constrição. Medida adequada para garantir o resultado útil do processo de execução."; "E o agravado não precisa temer a medida se está se pautando dentro da legalidade. Se sua afirmação de ausência de patrimônio é verdadeira, a medida ora deferida restará inócua. Não há prejuízo, portanto."; Efetividade da Execução;
2233505-03.2019.8.26.0000	Medida desnecessária; proporcionalidade; razoabilidade; lesão a direitos fundamentais;	Inocuidade, inadequação, da medida, que não resultará no cumprimento da obrigação perseguida; proporcionalidade; inexistência de indícios de ocultação de patrimônio;
2281248-09.2019.8.26.0000	Medida extrema (lesiva à proporcionalidade e à razoabilidade);	"medida desnecessária, considerando que se trata de obrigação de natureza civil, que impõe medida tão gravosa, a ponto de impedir a liberdade de locomoção da parte executada, o seu direito de ir e vir, garantido constitucionalmente"
2262451-82.2019.8.26.0000	Acórdão invoca os entendimentos jurisprudenciais do STJ; Medida atinge direito fundamental; Legalidade da apreensão de CNH e bloqueio de Cartões de Crédito pela inexistência de ofensa a direitos constitucionais;	Inexistência de correlação entre a medida pleiteada e o objetivo central da execução (satisfação de dívida financeira); inocuidade da medida.
2184167-60.2019.8.26.0000	Medida não se revela útil e necessária para o prosseguimento da execução (Inocuidade/Inadequação)	Patrimonialidade da Execução;
2253747-80.2019.8.26.0000	Acórdão invoca os entendimentos jurisprudenciais do STJ; Medidas não atingem direitos fundamentais; Inércia dos Executados que justifica o implemento das medidas	Inexistência de ilegalidade; Razoabilidade; Proporcionalidade
2280905-13.2019.8.26.0000	A execução se desenvolve por interesse do credor, "cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto"	"A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integra as ordens de indisponibilidade de bens e os cartórios de registro de imóveis, permitindo a busca e a indisponibilidade de bens imóveis em todo o país."
2215511-59.2019.8.26.0000	Somente subsiste a impenhorabilidade de salário na medida em que a constrição afeta a dignidade e a sobrevivência do executado e de sua família (comprometimento concreto das condições, não meramente potencial); A inércia do executado justifica e autoriza a obtenção das informações pleiteadas;	Impenhorabilidade de salário; "Atribuir valor absoluto à restrição estabelecida no supradito dispositivo processual significa criar, em última análise, uma regra processual que assegura não a subsistência ou dignidade do devedor e sua família, mas também perigoso precedente de estímulo à inadimplência."; na legislação processual vigente a impenhorabilidade preconizada no artigo 883 não é mais absoluta, já que a locução "absolutamente", constante na redação do artigo 649 do CPC/73, foi suprimida no artigo 833."
2162548-74.2019.8.26.0000	Efetividade da execução;	Esgotamento das medidas anteriores; "a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à localização bens dos devedores. Todavia, possibilita a averbação de sua indisponibilidade, revelando-se como medida útil e legítima à efetividade do processo, sobretudo porque dá publicidade ao registro de eventual indisponibilidade de bens de propriedade dos devedores, inclusive prevenindo a dilapidação de patrimônio e eventual prática de fraude"; Publicidade da indisponibilidade de bens;
2287200-66.2019.8.26.0000	Medida não guarda qualquer pertinência com a tentativa de localização de bens (Inocuidade/Inadequação); Inutilidade/Inocuidade da medida frente aos fins da execução; Lesão a direito fundamental;	Subsidiariedade; Eficácia; Utilidade da medida ao fim pretendido (satisfação do crédito exequendo); Modalidade de punição ou penalização da parte executada"; Princípio da Patrimonialidade indicado no artigo 789, do Novo Código de Processo Civil; Razoabilidade; Proporcionalidade;
2263793-31.2019.8.26.0000	Inocuidade/Inadequação da Medida; Finalidade da Execução é a expropriação de bens dos executados;	"Aplicação sob o poder discricionário do juiz, pela oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade."; "Regra que não agride garantias e princípios da pessoa humana, direito de locomoção ou cerceamento ao devido processo legal";

CASOS CONCRETOS							TESES MAIS ACEITOS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
AGRAVO DE INSTRUMENTO	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETTAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-A	BLQ-CART	OUT														
2256478-49.2019.8.26.0000									1	1									1	
2006476-25.2020.8.26.0000												1							1	
2210019-86.2019.8.26.0000															1					
2277928-48.2019.8.26.0000															1				1	
2246310-85.2019.8.26.0000						1	1				1								1	
2262118-33.2019.8.26.0000																			1	1
2010088-68.2020.8.26.0000																1			1	
2237407-61.2019.8.26.0000						1	1								1					
2252257-23.2019.8.26.0000																1				
2276165-12.2019.8.26.0000				1									1							
2233505-03.2019.8.26.0000									1	1									1	1
2281248-09.2019.8.26.0000									1	1										
2262451-82.2019.8.26.0000		1				1													1	1
2184167-60.2019.8.26.0000															1					
2253747-80.2019.8.26.0000		1				1													1	1
2280905-13.2019.8.26.0000						1	1													
2215511-59.2019.8.26.0000						1													1	1
2162548-74.2019.8.26.0000						1	1													
2287200-66.2019.8.26.0000															1					
2263793-31.2019.8.26.0000												1			1					
MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETTAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO							TESES MAIS ACEITOS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-A	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
	2	0	3	0	4	1	4	3	3	0	1	2	1	0	6	2	0	10	0	5

CASO CONCRETO		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ASSUNTO	DEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	INDEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	QUAL
2244235-73.2019.8.26.0000	CNIB			1	CNIB					1	CNIB		
2215703-89.2019.8.26.0000	PASS ; BLQ-CART	2	PASS ; BLQ-CART									2	PASS ; BLQ-CART
2194695-56.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2205503-23.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2238162-85.2019.8.26.0000	CNIB			1	CNIB	1	CNIB						
2070192-60.2019.8.26.0000	CNH ; PASS			2	CNH ; PASS	2	CNH ; PASS						
2065428-31.2019.8.26.0000	CNH ; PASS			2	CNH ; PASS	2	CNH ; PASS						
2260794-08.2019.8.26.0000	CNH ; PASS	2	CNH ; PASS									2	CNH ; PASS
2238994-21.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART									3	CNH ; PASS ; BLQ-CART
2102101-23.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2251067-25.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2205660-93.2019.8.26.0000	CNIB			1	CNIB					1	CNIB		
2258051-25.2019.8.26.0000	CNH	1	CNH									1	CNH
2225515-58.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2239741-68.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2220425-69.2019.8.26.0000	CNH ; BLQ-CART			2	CNH ; BLQ-CART	2	CNH ; BLQ-CART						
2173219-59.2019.8.26.0000	OUT			1	OUT	1	OUT						
2248573-90.2019.8.26.0000	CNIB ; OUT	2	CNIB ; OUT					1	OUT			1	CNIB
2242424-78.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART			3	CNH ; PASS ; BLQ-CART	3	CNH ; PASS ; BLQ-CART						
2177617-49.2019.8.26.0000	PASS	1	PASS									1	PASS
TOTAIS PARCIAIS		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
		DEFERIMENTO DA MEDIDA		INDEFERIMENTO DA MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	
		11		31		29		1		2		10	

CASOS CONCRETOS	TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS
2244235-73.2019.8.26.0000	Efetividade da Execução;	"A Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integra as ordens de indisponibilidade de bens e os cartórios de registro de imóveis, permitindo a busca e a indisponibilidade de bens imóveis em todo o país."
2215703-89.2019.8.26.0000	Medida punitiva; Inocuidade da medida;	"responsabilidade do devedor é exclusivamente patrimonial, não podendo a execução do crédito atingir a própria pessoa do devedor" (Patrimonialidade da Execução); Razoabilidade; Proporcionalidade;
2194695-56.2019.8.26.0000	"Art. 139 do CPC autoriza apenas medidas coercitivas relacionadas ao patrimônio do devedor" (Patrimonialidade da Execução);	Proporcionalidade; "a imposição destas restrições não assegura de forma efetiva a satisfação da execução, ainda que ausentes bens penhoráveis"; Questionável utilidade prática da medida.
2205503-23.2019.8.26.0000	"Art. 139 do CPC autoriza apenas medidas coercitivas relacionadas ao patrimônio do devedor" (Patrimonialidade da Execução);	Proporcionalidade; "a imposição destas restrições não assegura de forma efetiva a satisfação da execução, ainda que ausentes bens penhoráveis"; Questionável utilidade prática da medida.
2238162-85.2019.8.26.0000	Não cabe a utilização do CNIB para viabilizar uma execução singular, em relação à qual não há interesse público ou, ao menos, o interesse de certa coletividade;	
2070192-60.2019.8.26.0000	Razoabilidade; "finalidade do processo de execução é a excussão de bens do devedor para pagamento ao credor, e não a punição pessoal do inadimplente."	fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana; Legalidade; Eficiência; Menor Onerosidade; "medida requerida afigura-se inócua em relação ao resultado da execução"; Abusividade; medida não interfere diretamente no resultado da demanda; Ausência de bens;
2065428-31.2019.8.26.0000	Razoabilidade; "finalidade do processo de execução é a excussão de bens do devedor para pagamento ao credor, e não a punição pessoal do inadimplente."	fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana; Legalidade; Eficiência; Menor Onerosidade; "medida requerida afigura-se inócua em relação ao resultado da execução"; Abusividade; medida não interfere diretamente no resultado da demanda; Ausência de bens;
2260794-08.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Proporcionalidade; Inocuidade da Medida	fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana; Proporcionalidade; Razoabilidade; Legalidade; Eficiência; sequer guarda relação direta com a ordem judicial que se pretende ver cumprida, ou seja, sequer se constitui em meio eficiente para que se alcance o objetivo proposto por força da ação movimentada; medida não interfere diretamente no resultado da demanda;
2238994-21.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Violação à dignidade humana;	a execução é realizada no interesse do credor, contudo, a satisfação do crédito deve ser buscada pelo meio menos gravoso ao executado. Ausência, ademais, de resultado útil ao processo executivo; fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana; Legalidade; Eficiência; medidas não se constituem em meio eficiente para que se alcance o objetivo proposto; medida não interfere diretamente no resultado da demanda; ausência de bens dos devedores;
2102101-23.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Inexistência de garantia quanto ao pagamento (Inocuidade da Medida); Violação à dignidade humana;	A execução é realizada no interesse do credor, contudo, a satisfação do crédito deve ser buscada pelo meio menos gravoso ao executado; medida não interfere diretamente no resultado da demanda; ausência de bens dos devedores;
2251067-25.2019.8.26.0000	Inexistência de utilidade ao processo e à satisfação do crédito almejada	Princípio da efetividade; Princípios da Proporcionalidade; Razoabilidade; Menor onerosidade; Medidas inócuas para satisfação do crédito;
2205660-93.2019.8.26.0000	A Medida visa conferir efetividade à execução, já que frustradas todas as tentativas de localização de bens dos executados.	A CNIB "realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se, ademais, em importante ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita."; Esgotamento das medidas típicas;
2258051-25.2019.8.26.0000	Inocuidade da medida; Razoabilidade; Proporcionalidade; violação a garantias constitucionais;	A medida é inócua; fins sociais; exigências do bem comum; dignidade da pessoa humana e direito à locomoção; Legalidade; Responsabilidade do devedor é patrimonial (Patrimonialidade da Execução); Efetividade do Processo;
2225515-58.2019.8.26.0000	razoabilidade e proporcionalidade (medida demasiadamente gravosa); inocuidade da medida; "limite nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e no Diploma Processual, sob pena de representar verdadeira sanção de ordem pessoal"	subsidiariedade; prudência; "sanção deve ser capaz de pressionar o devedor a cumprir a obrigação, encontrando limite nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e no Diploma Processual, sob pena de representar verdadeira sanção de ordem pessoal – interpretação sistemática dos artigos 5º, da Constituição Federal, e artigos 8º e 805, do Código de Processo Civil; Hipótese em que as medidas pretendidas não guardam relação com a satisfação do crédito perseguido"; medidas "não guardam relação direta com a satisfação do débito exequendo, representando verdadeira sanção de ordem pessoal ao executado."
2239741-68.2019.8.26.0000	sanções gravosas (proporcionalidade e razoabilidade); medida inócua; "Prevalência do disposto no artigo 5º da CF"	Ausência de demonstração da necessidade concreta de aplicação das providências pretendidas na hipótese Prevalência do disposto no artigo 5º da CF c/c art. 8º do CPC Aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado; é necessário o esgotamento da tentativa de localização de bens para expropriação antes da adoção de medidas coercitivas atípicas; medida de ordem pessoal ao devedor, não guardando relação direta com a satisfação do crédito exequendo (patrimonialidade); dignidade da pessoa humana; sanção de ordem pessoal ao devedor;
2220425-69.2019.8.26.0000	Responsabilidade patrimonial do devedor; inocuidade da medida; direitos e garantias constitucionais;	parcimônia;
2173219-59.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Proporcionalidade;	Menor onerosidade; Legalidade; Medida postulada contra terceiro à lide; Inexistência de hipóteses legais que autorizem a quebra de sigilo bancário;
2248573-90.2019.8.26.0000	Excepcionalidade; Caso de Comprovada Situação de Perigo; receio de dilapidação do patrimônio ou desvio de bens (na esfera penal); Hipótese dos autos não prevista nos casos em que é permitida tal medida" (ausência de previsão legal no provimento que instituiu o CNIB); As informações pleiteadas são sigilosas, somente podendo ser acessadas por intermédio do juízo, o que justificaria o pedido;	indisponibilidade de bens é medida excepcional e só pode ser conferida no caso de ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvio de bens, o que não se configura no caso aqui versado; Inocuidade da medida; razoabilidade e proporcionalidade;
2242424-78.2019.8.26.0000	medida em frontal descompasso com princípios constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana) e infraconstitucionais (Princípio da Menor Onerosidade da Execução)	"exaurimento de todas as medidas típicas orientadas a satisfação da obrigação"; "a providência combatida no recurso em exame não implica constrição de bens, aferição de sua existência ou em medidas forçando os devedores ao cumprimento de medida judicial.";
2177617-49.2019.8.26.0000	Razoabilidade; Inocuidade da medida; Dignidade humana;	Proporcionalidade e razoabilidade; desnecessidade fática da medida; Patrimonialidade da execução; Direitos e garantias constitucionais; "A execução é realizada no interesse do credor, contudo, a satisfação do crédito deve ser buscada pelo meio menos gravoso ao executado."

CASO CONCRETO	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
2244235-73.2019.8.26.0000			1				1													
2215703-89.2019.8.26.0000														1	1					
2194695-56.2019.8.26.0000											1									
2205503-23.2019.8.26.0000											1									
2238162-85.2019.8.26.0000																				1
2070192-60.2019.8.26.0000								1	1											
2065428-31.2019.8.26.0000								1	1					1						
2260794-08.2019.8.26.0000								1	1						1					
2238994-21.2019.8.26.0000								1	1									1		
2102101-23.2019.8.26.0000								1	1						1			1		
2251067-25.2019.8.26.0000															1					
2205660-93.2019.8.26.0000			1				1					1								
2258051-25.2019.8.26.0000								1	1						1			1		
2225515-58.2019.8.26.0000								1	1						1			1		
2239741-68.2019.8.26.0000								1	1						1			1		
2220425-69.2019.8.26.0000												1			1			1		
2173219-59.2019.8.26.0000								1	1											
2248573-90.2019.8.26.0000						1														1
2242424-78.2019.8.26.0000																		1		1
2177617-49.2019.8.26.0000								1	1						1			1		
	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
	0	0	2	0	0	1	2	10	10	0	0	5	1	3	9	0	0	8	1	2

CASO CONCRETO		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ASSUNTO	DEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	INDEFERIMENTO DA MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA	QUAL	REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	QUAL
2256335-60.2019.8.26.0000	CNH			1 CNH		1 CNH							
2247886-16.2019.8.26.0000	CNH ; PASS ; BLQ-CART ; OUT			CNH ; PASS ; BLQ-CART ; 4 OUT		CNH ; PASS ; BLQ-CART ; 4 OUT							
TOTAL PARCIAL		0		5		5		0		0		0	

CASOS CONCRETOS	TESES PREVALENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	ARGUMENTO CENTRAL	DEMAIS ARGUMENTOS INVOCADOS
2256335-60.2019.8.26.0000	Proporcionalidade; Direitos e garantias fundamentais;	Medidas aplicáveis apenas quando "esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, e, preferencialmente, terão alguma relação com o caso concreto. Ainda, não poderão ultrapassar os limites constitucionais"; necessidade de existência de bens pelo devedor; dignidade da pessoa humana; Inadequação da medida;
2247886-16.2019.8.26.0000	"violação dos princípios da dignidade humana e da liberdade de ir e vir"	Inocuidade das medidas; Patrimonialidade da Execução; devido processo legal, direito à ampla defesa e contraditório; Verdadeira capitis diminutio não prevista no título ou no ordenamento jurídico - Pretensão não razoável, exagerada e desproporcional - O devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e não com sua liberdade pessoal; razoabilidade; proporcionalidade; necessidade; adequação; não punição do devedor;

CASOS CONCRETOS	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)														
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
2256335-60.2019.8.26.0000								1		1										1	
2247886-16.2019.8.26.0000																				1	
	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITAS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)														
	CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/Inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros	
	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0

PÁGINA	TOTAL FINAL	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				SOLUÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO							
		DEFERIMENTO DA MEDIDA		INDEFERIMENTO DA MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÕE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA		REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA	
1		4		27		23		1		4		3	
2		4		33		29		0		4		4	
3		2		33		24		0		9		2	
4		10		36		25		1		11		9	
5		2		34		28		0		6		2	
6		10		27		20		3		7		7	
7		11		31		29		1		2		10	
8		0		5		5		0		0		0	
TOTAL	FINAL	43		226		183		6		43		37	

PÁGINA	TOTAL FINAL	MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS MAIS ACEITAS NO PERÍODO						TESES MAIS ACEITOS PELO TRIBUNAL (ARGUMENTO CENTRAL)													
		CNH	PASS	CNIB	BLQ-PERM-AS	BLQ-CART	OUT	Efetividade da Execução	Proporcionalidade	Razoabilidade	Contraditório	Inexistência de Bens	Quebra da Patrimonialidade	Esgotamento das Medidas Típicas (Subsidiariedade)	Medida Punitiva	Inocuidade/inadequação da Medida	Ausência de Justificativa diante do Caso Concreto	Ausência de Fundamentação Suficiente	Direito Individual. (Garantia Constitucional)	Menor Onerosidade	Outros
1		0	0	3	0	1	1	2	5	5	0	0	1	3	2	4	1	1	10	1	3
2		0	0	1	0	0	3	1	6	6	0	1	8	3	1	4	1	0	11	1	1
3		1	0	5	0	0	3	3	9	9	0	1	0	7	0	4	1	0	9	1	4
4		1	0	2	0	0	9	3	10	10	0	0	6	3	1	3	1	1	9	1	3
5		4	0	1	0	0	1	4	8	8	0	0	4	1	2	8	0	0	9	0	4
6		2	0	3	0	4	1	4	3	3	0	1	2	1	0	6	2	0	10	0	5
7		0	0	2	0	0	1	2	10	10	0	0	5	1	3	9	0	0	8	1	2
8		0	0	0	0	0	0	3	1	1	0	1	9	6	3	8	2	1	2	2	4
TOTAL	FINAL	8	0	17	0	5	19	22	52	52	0	4	35	25	12	46	8	3	68	7	26
								15,49%	36,61%	36,61%	0%	2,81%	24,64%	17,60%	8,45%	32,39%	5,63%	2,11%	47,88%	4,92%	18,30%